

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito

NATÁLIA DE SOUZA NEVES

**DIÁLOGOS ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O DIREITO
SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO NO TRATAMENTO DE ADOLESCENTES EM
CONFLITO COM A LEI**

BELO HORIZONTE

2014

NATÁLIA DE SOUZA NEVES

**DIÁLOGOS ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O DIREITO
SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO NO TRATAMENTO DE ADOLESCENTES EM
CONFLITO COM A LEI**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini.

BELO HORIZONTE

2014

Neves, Natália de Souza

N518d Diálogos entre a justiça restaurativa e o direito socioeducativo brasileiro no tratamento de adolescentes em conflito com a lei / Natália de Souza Neves. - 2014.

Orientadora: Adriana Goulart de Sena Orsini
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito - Teses 2. Justiça – Aspectos sociais - Brasil 3. Medida socioeducativa – Brasil 4. Adolescente – Proteção – Brasil 5. Delinquência juvenil – Brasil. Título

CDU: 347.9:343.915(81)

NATÁLIA DE SOUZA NEVES

**DIÁLOGOS ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O DIREITO
SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO NO TRATAMENTO DE ADOLESCENTES EM
CONFLITO COM A LEI**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof.^a Dr.^a Adriana Goulart de Sena Orsini (Orientadora) - UFMG

Prof.^o Dr. Antônio Gomes de Vasconcelos – UFMG

Prof.^a Dr.^a Andréa Máris Campos Guerra - UFMG

Prof.^a Dr.^a Adriana Campos – UFMG (Membro Suplente)

Belo Horizonte, setembro de 2014.

*Aos meus pais Lucélia e Ari (in memoriam),
com gratidão pelo seu legado de amor e justiça.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pela sublime presença e suporte durante a realização do Mestrado, elaboração desse trabalho e ao longo de minha vida.

Registro também meu sincero agradecimento à Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini, pelo acolhimento e orientação prestada durante o Mestrado, e pelos ensinamentos conferidos não apenas na seara acadêmica, mas também em outras dimensões de minha formação.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES –, pelo financiamento da pesquisa, que tornou esse trabalho possível.

À minha família, especialmente minha mãe e irmã, que compartilharam comigo as angústias vividas durante a elaboração desse trabalho, e me aconchegaram nos momentos mais difíceis. Agradeço também à Guilherme Resende Corrêa, pelo suporte e apoio durante a realização do Mestrado.

Aos colegas que estiveram comigo nessa caminhada, em especial Marcelo, Caio, Nathane e Anelice, pelo importante apoio ao longo do Mestrado e na confecção dessa Dissertação. Um agradecimento especial à toda a equipe do PROGRAMA RECAJ UFMG, que me acolheu e com quem tanto aprendi ao longo desses dois anos.

Aos Professores Antônio Gomes de Vasconcelos, Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Mônica Sette Lopes, pelos ensinamentos e reflexões instigadas durante a realização das disciplinas do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

Aos servidores do Programa de Pós-graduação, pelo auxílio e apoio durante a realização do Mestrado.

Aos servidores que atuam no CIA/BH, cuja atenção, suporte e disponibilidade de tempo foi fundamental e tornou possível a realização desse trabalho.

A todos, meu sincero agradecimento.

*“Há que se cuidar do broto
Para que a vida nos dê flor e fruto”
(Milton Nascimento)*

RESUMO

Este trabalho objetiva compreender a Justiça Restaurativa como um meio de solução de conflitos diferenciado e eficaz a ser utilizado com adolescentes autores de atos infracionais. Em contraposição ao sistema retributivo, cujo enfoque reside na culpabilização e punição, centrado em atospretéritos, a Justiça Restaurativa propõe, por meio de um processo dialógico, fundamentado na alteridade, no respeito e no reconhecimento do outro, corrigir, à medida do possível, o dano ocasionado à vítima pelo infrator. Sob o escopo de se estabelecer uma interface entre o Sistema Socioeducativo e a Justiça Restaurativa, para subsidiar a sua utilização com adolescentes autores de atos infracionais, realizou-se uma análise da legislação referente à proteção da criança e do adolescente no Brasil, à luz da doutrina da proteção integral, buscando subsídio teórico e legal para a realização de práticas restaurativas na justiça juvenil. Não se descarta, na Justiça Restaurativa, das necessidades do adolescente infrator, que, muitas vezes, privado de seus direitos fundamentais, encontra-se em situação de vulnerabilidade social, com restrições de acesso à educação, saúde, trabalho, dentre outros. Ressalta-se assim o caráter interdisciplinar do Direito Socioeducativo, cuja fundamentação na doutrina da proteção integral e por meio do atendimento em rede vislumbra no aporte de oportunidades ao adolescente autor de ato infracional meios para que ele tenha acesso à outras oportunidades, que não a delinquência juvenil. Para ilustrar esse trabalho, realizou-se um estudo de caso no qual a proposta da Justiça Restaurativa foi implementada, com o objetivo de se trabalhar com adolescentes infratores. Assim, procedeu-se à realização de entrevistas com operadores atuantes no Sistema de Justiça da Infância e da Juventude no CIA-BH (Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional). O objetivo das entrevistas foi compreender o processo de implementação da Justiça Restaurativa no CIA, as dificuldades vivenciadas nesse processo, bem como quais as perspectivas dos entrevistados em relação à esse meio de composição de conflitos.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Direito Socioeducativo. Adolescente. Ato infracional. Doutrina da Proteção Integral.

ABSTRACT

This dissertation aims at understanding Restorative Justice as an effective and differentiated way of solving conflicts to be used with adolescents who have committed offences. In contrast to the retributive system, which focus on guilt and punishment, centered on bygone acts, Restorative Justice proposes, through a dialogical process, based on alterity, respect and recognition of the other, to correct, to the extent possible, the damage caused to the victim by the ofender. Aiming to establish an interface between Children and Adolescents' legal system and Restorative Justice, to base its use with adolescentes who have committed offences, an analysis of Brasilian Children and Adolescent's legal system was made, under the doctrine of integral protection. This analysis was made in order to seek theoretical and legal support to justify the use of restorative practices in juvenile justice. It's very much important, in Restorative Justice, the necessities of the adolescent who have committed the offence. There are adolescents who are often deprived of their fundamental rights, in a situation of social vulnerability, with restricted access to education, health, labor, among others. Therefore, it's useful to highlight the interdisciplinarity of Children and Adolescents' legal system, which foundation on the doctrine of integral protection and treatment throught network envision the supply of opportunities to the adolescent who committed the offence, so that he has access to other possibilities, not juvenile delinquency. To illustrate this work, a case study in which the proposal of Restorative Justice was used with adolescents who committed offences was carried out. Thus, interviews were contucted with operators of the Childhood and Youth Justice System working in the CIA (Integrated Center of treatment of adolescents who committed offences). These interviews aimed at understanding the process of implementation of Restorative Justice in CIA, the difficulties experienced in this process, as well as the perspectives of the respondents regarding this method of resolution of conflicts.

Keywords: Restorative Justice. Children and Adolescents' legal system. Adolescent. Offence. Doctrineof Integral Protection.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CIA-BH – Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

LA – Liberdade Assistida

NUPECON – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

ONU – Organização das Nações Unidas

PSC – Prestação de Serviços à Comunidade

PIA – Plano Individual de Atendimento

PNBEM – Política Nacional do Bem-Estar do Menor

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

SEPI – Setor de Pesquisa Infracional

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUASE – Subsecretaria de Estado de Atendimento às Medidas Socioeducativas

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	12
2	A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPOSTA DIFERENCIADA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	15
2.1	Paradigmas da justiça penal	15
2.2	Histórico da Justiça Restaurativa	22
2.3	Configurações da Justiça Restaurativa	27
2.4	Em busca de um conceito.....	28
2.5	Princípios e valores	32
2.6	Desenvolvimento da Justiça Restaurativa	40
2.7	A Justiça Restaurativa no Brasil	44
2.8	Síntese do capítulo	48
3	A MUDANÇA DE PARADIGMA NO TRATAMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL: A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	49
3.1	Histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil	49
3.2	Doutrina da situação irregular x doutrina da proteção integral.....	57
3.2.1	Histórico internacional da doutrina da proteção integral.....	59
3.2.2	A doutrina da proteção integral.....	61
3.3	A doutrina da proteção integral e seus reflexos no tratamento de adolescentes em conflito com a lei.....	64
3.4	Sobre a aplicabilidade de um Direito Penal Juvenil.....	71
3.5	Síntese do capítulo	77
4	APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRATAMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.....	80
4.1	Os fundamentos da aplicação da Justiça Restaurativa no Direito Socioeducativo.....	80
4.2	Ato infracional e adolescência.....	84
4.3	Diálogos entre a Justiça Restaurativa e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas	88
4.4	Síntese do capítulo	97
5	APLICAÇÃO PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRATAMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI - A EXPERIÊNCIA DO CIA/BH	99
5.1	Sobre o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA/BH)	99
5.2	O CIA/BH e a Justiça Restaurativa	101
5.3	Análise do processo de implementação da Justiça Restaurativa no CIA/BH.....	102

6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	111
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	116
	ANEXO – ENTREVISTAS.....	121

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Justiça Restaurativa, enquanto meio consensual e não-adversarial de solução de conflitos, apresenta-se como uma proposta diferenciada e eficaz a ser implementada tanto na composição de conflitos envolvendo adultos infratores, como também em conflitos envolvendo adolescentes autores de atos infracionais. Fundamentada em princípios e valores como a autonomia, co-responsabilidade, participação, cidadania e respeito, a Justiça Restaurativa, enquanto forma de solução de conflitos, busca na relação dialógica entre os principais envolvidos no contexto da infração, empoderar os participantes do processo restaurativo, com o objetivo de que esses possam encontrar uma solução que atenda às necessidades de todas as partes envolvidas. Busca-se, outrossim, possibilitar a assunção de responsabilidade por parte do ofensor, de forma que este possa restituir o ofendido, compreendendo a repercussão de suas ações.

Nessa perspectiva, a construção de outros sentidos e o exercício da alteridade, viabilizados pelo diálogo propiciado pelas práticas restaurativas, possibilitam a ressignificação da infração cometida, precipuamente por meio da compreensão da fala do outro, inserido em outro contexto, detentor de um outro olhar, imerso em uma realidade que até então escapa à realidade das outras partes envolvidas no conflito.

O paradigma retributivo de justiça, no qual se assenta o Direito Penal brasileiro, e com o qual o Direito Socioeducativo estabelece uma importante interface, tem sido ineficiente em lidar com a criminalidade e evitar a reincidência de delitos cometido por adultos e atos infracionais cometidos por adolescentes. No Direito Socioeducativo, a ausência da participação da vítima, aliada à limitada presença da família do adolescente e da comunidade, são fatores que sobremaneira interferem na possibilidade de o adolescente assumir a responsabilidade por seus atos e se implicar no processo.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa exsurge como uma proposta na qual o engajamento das partes envolvidas no conflito desempenha condição *sinequa non* para que o infrator possa assumir as consequências dos seus atos, se responsabilizando pelo ressarcimento da vítima e pelo eventual cumprimento de uma medida socioeducativa.

Constata-se uma convergência dos princípios que fundamentam a Justiça Restaurativa e os princípios e objetivos propostos pelo Direito Socioeducativo, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). A responsabilização do

adolescente pelo cometimento do ato infracional, assim como a sua ressocialização e reintegração social, são objetivos consentâneos à proposta da Justiça Restaurativa, que visa reparar o dano, as obrigações dele decorrentes e possibilitar o engajamento das partes (Zehr, 2012).

Buscou-se nesse trabalho estabelecer uma interface entre o Direito Socioeducativo e a Justiça Restaurativa, à partir da análise da doutrina e legislação brasileira referente à proteção da criança e do adolescente da teoria referente à Justiça Restaurativa. Não obstante, antes de se estabelecer essa interface, tratou-se de compreender os temas da Justiça Restaurativa e do Direito Socioeducativo separadamente, para que posteriormente a inter-relação entre eles pudesse ser realizada.

Assim, no primeiro capítulo, foi realizada uma revisão bibliográfica de obras de autores nacionais e estrangeiros sobre a Justiça Restaurativa, seu histórico, conceito, princípios e valores. Foram abordadas também as diferentes práticas restaurativas, assim como algumas experiências com essa forma de solução de conflitos no Brasil.

No segundo capítulo, tratou-se da mudança de paradigmas no tratamento das crianças e dos adolescentes, estabelecendo-se uma análise comparativa entre as principais diferenças concernentes ao paradigma da situação irregular e o paradigma que o suplantou, da proteção integral. Abordou-se também os reflexos da doutrina da proteção integral no tratamento de adolescentes em conflito com a lei.

No terceiro capítulo, analisou-se a viabilidade da realização de práticas restaurativas com adolescentes autores de atos infracionais. Para tanto, analisou-se legislação referente ao Direito Socioeducativo e os fundamentos teóricos da doutrina da proteção integral, buscando nessa análise aporte teórico e legal que fundamentasse a utilização da Justiça Restaurativa em adolescentes em conflito com a lei.

Por fim, no quarto capítulo, com o objetivo de se ilustrar uma experiência na qual a Justiça Restaurativa tivesse sido implementada na solução de conflitos envolvendo adolescentes autores de atos infracionais, analisou-se a implantação da Justiça Restaurativa pelo CIA-BH (Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional). Optou-se pela realização de pesquisa de campo, com o objetivo de descrever e analisar o processo de implementação da Justiça Restaurativa com adolescentes em conflito com a lei, abordando a importância da utilização desse meio de solução de conflitos, quais foram os principais desafios, dificuldades e quais as perspectivas em relação à Justiça Restaurativa no CIA-BH.

A estratégia metodológica utilizada foi o estudo de caso, cujo objetivo é fornecer “uma descrição detalhada de grupos, instituições, programas sociais ou sociojurídicos, entre outros” (GUSTIN; DIAS; 2010, p. 100). O estudo de caso foi realizado através de entrevistas semi-estruturadas com operadores do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude atuantes no CIA-BH. O objetivo foi obter informações sobre o processo de implementação da Justiça Restaurativa na instituição, a prática restaurativa utilizada, seu desenvolvimento e as percepções e expectativas desses operadores com essa metodologia.

É importante ressaltar que a entrevista possibilita a compreensão de temas complexos que dificilmente poderiam ser tratados por meio de questionários, assim como tem o mérito de tornar acessíveis as perspectivas e experiências dos entrevistados (MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 281). As entrevistas realizadas foram gravadas e não apresentaram um roteiro hermético, a fim de garantir a possibilidade de ampliação do leque de perguntas acerca do tema estudado e, por conseguinte, sua melhor compreensão.

Foram selecionadas para participação nas entrevistas sete pessoas de diferentes setores vinculadas ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que preenchem alguns dos seguintes requisitos: atuam no CIA-BH, no Sistema de Justiça da Infância e da Juventude; tiveram contato com a implementação da Justiça Restaurativa na instituição; foram capacitadas para lidar com a metodologia; possam contribuir com a pesquisa em virtude da função desempenhada (ainda que não atuem diretamente com as práticas restaurativas).

Ressalta-se que essa pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, nos termos da Resolução n.º 466, de 12 de dezembro de 2012.

2A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPOSTA DIFERENCIADA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1 Paradigmas da justiça penal

Ao se falar sobre a aplicação da Justiça Restaurativa como meio não-adversarial de solução de litígios, faz-se necessário primeiramente tratar do conceito de paradigma, visto que a Justiça Restaurativa representa uma visão diferenciada do tratamento de conflitos, não apenas aqueles que são judicializados, mas também os ocorridos no bojo da sociedade.

Segundo Thomas Kuhn (1998, p. 13), um paradigma é o conjunto de problemas e soluções modelares que os membros de uma comunidade científica partilham. Entretanto, o paradigma não deve limitar a atividade científica, mas apenas orientá-la. A ocorrência de limitações é um sinal de que os paradigmas estão sendo superados pela realidade e pelos fatos. Esta situação de crise provoca a necessidade de sua própria revisão.

Nessa perspectiva, nossa concepção de ciência, sejam elas naturais ou sociais, encontra-se eivada de pré-conceitos, arquétipos da realidade, que moldam todos os processos da pesquisa, tais como, a seleção de concepções teóricas e linhas de intervenção, a metodologia com a qual interpretamos dados, construímos hipóteses e nos posicionamos face ao objeto de estudo e à realidade na qual ele se insere. Assim, obedecemos a paradigmas que

moldam nossa abordagem não apenas do mundo físico, mas também do mundo social, psicológico e filosófico. Eles são a lente através das quais compreendemos os fenômenos. Eles determinam a forma como resolvemos os problemas (ZEHR, 2008, p. 83).

A concepção de justiça e a forma de solução de conflitos também encontra-se permeada de paradigmas. Nesse trabalho, salienta-se o paradigma da justiça retributiva “que se apresenta como uma forma específica de organizar a realidade” (ZEHR, 2008, p. 83); assim como o paradigma instaurado pela Justiça Restaurativa, que toma como referência central as pessoas e os relacionamentos para a busca de solução dos conflitos instaurados.

Segundo o paradigma instaurado pela concepção retributiva, cunhado pelo Direito Penal, o Estado é o receptor da ofensa e a punição corresponde ao corolário desse sistema. Nesse registro, as consequências da ação são pré-determinadas, de forma que vítima e ofensor pouco participam da solução aplicada ao caso concreto (ZEHR, 2008, p. 86). A verificação e o grau da culpa orientam a aplicação da punição.

Porém, constata-se que o sistema penal atual, fundamentado sob a égide do paradigma retributivo, apresenta sérias disfunções, dentre as quais destacam-se: a superlotação carcerária; a reincidência de delitos por parte de adultos e adolescentes, além da não assunção de responsabilidades, dentre outros. Essas disfunções indicam a ineficácia do sistema em dirimir os delitos e atos infracionais, bem como em conscientizar os infratores acerca dos problemas de sua conduta e a repercussão negativa desta na vida do outro.

Com o intuito de se resolver essas disfunções, alternativas dentro do sistema penal têm sido pensadas (ZEHR, 2008, p. 89). No Brasil, por exemplo, cita-se a possibilidade de conciliação e aplicação de penas não privativas de liberdade no caso da ocorrência de infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL. Lei nº 9.099, art. 60, de 26 de setembro de 1995).

Embora a necessidade de mudanças seja incontestável, é preciso questionar a eficácia dessas mudanças em alcançar o pressuposto básico do paradigma retributivo, a saber, o “papel do Estado e da vítima na justiça” (ZEHR, 2008, p. 90), visto que nesse pressuposto reside o verdadeiro núcleo problemático e que subjaz a estrutura do sistema penal regente.

Porém, o modelo retributivo de justiça nem sempre predominou na história do Ocidente (ZEHR, 2008, p. 93).

Até a Idade Moderna o crime era visto primariamente num contexto interpessoal. A maior parte dos crimes era retratada essencialmente como um mal cometido contra uma pessoa ou como um conflito interpessoal. Semelhante aos processos civis, o que importava na maior parte dos delitos era o dano efetivamente causado, e não a violação de leis ou da ordem social e moral enquanto abstração (ZEHR, 2008, p. 95).

A justiça comunitária, por exemplo, exerceu importante papel, sendo que o indivíduo, a família e a comunidade se envolviam na resolução das contendas, porque todos se sentiam atingidos (ZEHR, 2008, p. 96). Nessa perspectiva, o Estado, nesse contexto, não era a principal vítima dos crimes ocorridos, mas sim as pessoas e os relacionamentos. Esse modo de proceder era reforçado em comunidades pequenas, nas quais havia a necessidade de se preservar os vínculos entre as pessoas (ZEHR, 2008, 97).

A ameaça de retribuição certamente existia, mas talvez ela tenha sido um meio, *além de um fim em si mesma*. O significado e as funções da retribuição por vezes refletiam uma visão compensatória. O sistema repousava primordialmente na necessidade de compensar a perda das vítimas e reparar relacionamentos (ZEHR, 2008, p.99, grifo nosso).

KayPranis (2010) ressalta a tradição de índios norte-americanos de se sentar para resolver os problemas em grupo, utilizando um bastão de fala. Esse bastão passava de pessoa a pessoa e cada membro daquela comunidade, que o possuía em determinado momento, tinha o direito de falar e de se expressar. A autora ressalta nesse costume a convergência de conceitos e princípios da democracia presentes nas sociedades contemporâneas (PRANIS, 2010, p. 15).

As alternativas ao sistema de justiça comunitária, pautado na solução extrajudicial e negociada de conflitos, eram a opção retributiva e a judicial (ZEHR, 2008). A opção retributiva residia numa compensação à vítima dos danos por ela sofridos. A opção judicial era a menos visada. As Cortes existentes na Europa ocidental continental no período da Idade Média dificilmente eram procuradas, sendo que a opção extrajudicial negociada ainda era a mais comum. Destaca-se ainda que o elevado custo financeiro de uma acusação restringia o acesso à justiça e que, quando os casos eram encaminhados às Cortes, se as partes chegassem a um acordo, era possível que o processo fosse encerrado a qualquer tempo (ZEHR, 2008, p. 101). Assim “*as pessoas em geral recorriam às cortes apenas para pressionar a outra parte a reconhecer sua responsabilidade e fazer o acordo*” (ZEHR, 2008, p. 101).

A justiça comunitária existente no período pré-moderno apresentava vantagens significantes no que tange ao modo de encaminhar e tratar os conflitos, visto que primava pela manutenção dos vínculos entre as pessoas. Entretanto, não havia a instituição de garantias ao ofensor, bem como a forma de se determinar a culpa não era acurada, o que dava margem à ações arbitrárias (ZEHR, 2008, p. 102).

As garantias relacionadas à proteção de direitos, que emergiram ao longo da evolução do processo penal até sua posição atual, tornam este processo mais racional e equilibrado em termos de tipificação de delitos e respectivas punições, em contraponto com a concepção de justiça comunitária mencionada. Adiciona-se ainda que esta justiça, nos moldes como foi exposta, “*funcionava muito bem entre iguais. Mas se o ofensor fosse um subordinado, a justiça seria sumária e brutal.*” (ZEHR, 2008, p. 102).

Destaca-se ainda os conceitos cunhados no registro do direito canônico, como as concepções de culpa e responsabilidade moral, bem como a introdução da ideia da punição. “O direito canônico e os conceitos teológicos que o acompanharam formalizaram conceitos sobre livre arbítrio e responsabilidade pessoal. Isso ajudou a formar a base para uma lógica punitiva” (ZEHR, 2008, p. 108).

Nesse contexto, paulatinamente o Estado foi-se firmando como detentor do monopólio da justiça. Esta condição se consolidou no séc. XVIII com o Iluminismo e a Revolução

Francesa (ZEHR, 2008, p.111). Sob a justificativa das teorias contratualistas, o poder emanava não mais de Deus ou era privilégio de poucos abastados, mas sim da vontade geral, que passou a ser representada. Asoberania das Leis e Códigos passou a ser eminente. Nessa perspectiva, “Se o Estado representasse a vontade e interesses populares, ficaria mais fácil justificar sua definição como vítima e entregar-lhe o monopólio das intervenções jurídicas” (ZEHR, 2008, p. 113).

O predomínio do paradigma racionalista nos diversos campos da ciência, neste período, também influencia o Direito. Embora as leis fossem mantidas como instrumentos de punição, tornaram-se, entretanto, mais racionais e justificadas. Os suplícios¹, que representavam verdadeiros espetáculos, foram substituídos por punições silenciosas, veladas, engendradas não mais por um carrasco, mas legitimadas por um sistema jurídico (FOUCAULT, 2013, p. 13). Assim,

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo de percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não o mais abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. (FOUCAULT, 2013, p. 14).

Outra questão digna de nota refere-se ao fato de que no séc. XVIII houve um redirecionamento dos crimes, os quais, em sua maioria, ao deixarem de incidir sobre o corpo humano e violação de direitos, passaram agora a ter como alvo a propriedade e os bens materiais (FOUCAULT, 2013, p.73). Nesse sentido, a extinção dos suplícios e das punições bárbaras encontra-se inserida em um contexto no qual houve, de um lado, modificações no quadro econômico, com acúmulo de riquezas na Europa, e de outro lado maior intervenção do Estado na caracterização dos crimes. A preocupação com a segurança, nessa perspectiva, também aumenta.

¹Conforme aduz Michel Foucault “Além disso, o suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências. Em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se, ou pela cicatriz que deixa no corpo, ou pela ostentação de que se acompanha, a tornar infame aquele que é sua vítima; o suplício, mesmo se tem como função “purgar” o crime, não reconcilia; traça em torno, ou melhor, sobre o próprio corpo do condenado sinais que não devem se apagar; a memória dos homens, em todo caso, guardará a lembrança da exposição, da roda, da tortura ou do sofrimento devidamente constatados. E pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com golpes não constitui algo de acessório ou vergonhoso, mas é o próprio cerimonial justiça que se manifesta em sua força. Por isso sem dúvida é que os suplícios se prolongam ainda depois da morte: cadáveres queimados, cinzas jogadas ao vento, corpos arrastados na grade, expostos à beira das estradas. A justiça persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível.”(FOUCAULT, 2013, p. 36).

Na verdade, a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura, de informação: o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas (FOUCAULT, 2013, p. 75).

Neste contexto, a extinção dos suplícios e das punições severas, que castigavam os corpos, é substituída por uma punição mais inteligente propiciada por um aparato estatal maior, mais centralizado, vigilante e efetivo no combate aos crimes. Cresce, por sua vez, a intolerância aos delitos econômicos (FOUCAULT, 2013, p. 76). Há de se questionar, nesse sentido, qual foi a real motivação da extinção dos suplícios e das penas rigorosas, se realmente era o respeito à dignidade humana ou se não passava de um discurso para legitimar reformas no sistema jurídico penal à época, de forma que este pudesse ser mais eficaz em punir a nova série de delitos que protegiam os bens econômicos.

Realizou-se, assim, uma divisão entre a ilegalidade dos bens e a ilegalidade dos direitos,

Divisão que corresponde a uma oposição de classes, pois, de um lado, a ilegalidade mais acessível às classes populares será a dos bens – transferência violenta das propriedades; de outro a burguesia, então, se reservará a ilegalidade dos direitos: a possibilidade de desviar seus próprios regulamentos suas próprias leis; de fazer circular todo um imenso setor da circulação econômica por um jogo que se desenrola nas margens da legislação – margens previstas por seus silêncios, ou liberadas por uma tolerância de fato (FOUCAULT, 2013, p. 84).

Essas foram as variáveis que estiveram presentes nas reformas introduzidas no sistema penal do séc. XVIII e que ainda repercutem nos dias atuais. A valorização excessiva dos crimes contra o patrimônio e a propriedade ainda é evidente nos sistemas jurídicos, não apenas na seara do Direito Penal, mas sobretudo no Direito Civil.

A necessidade de se controlar as ilegalidades e possibilitar que o sistema operasse com eficiência facea um população que crescia demograficamente fez com que o processo penal fosse reformulado, centralizado, sendo mitigados as ingerências e os abusos de poder por parte da monarquia. Aos poucos, o Estado, por uma necessidade política e econômica, apropriou-se do monopólio da justiça, aplicando-a através de um aparato estatal mais racional e organizado.

Esse processo não se deu de forma abrupta, mas paulatinamente, obtendo pleno êxito no século XIX (ZEHR, 2008, p. 103.). Várias transformações foram operadas no sentido de

que o Estado passasse a ter a iniciativa e intervenção em certos tipos de processos, sendo que os crimes passaram a ser codificados.

Através desse histórico sobre as transformações que foram operadas no Direito Penal, observa-se que vários paradigmas fundamentaram a noção de justiça relativa a esse sistema, assim como constata-se que esses paradigmas foram modificados de acordo com as necessidades e interesses de grupos específicos em cada época. À medida que um paradigma apresenta irregularidades, desvela-se a insuficiência de algumas premissas em explicar e lidar com a realidade, abrindo o caminho para que outros paradigmas surjam, com alternativas de como se lidar com as irregularidades constatadas.

O paradigma da justiça comunitária, cuja negociação e relações interpessoais eram características fundantes, e no qual a vítima desempenhava um papel proeminente, foi paulatinamente perdendo importância face ao paradigma da justiça retributiva, que possui como embasamento a retribuição do dano causado. Essa retribuição se consubstancia, entretanto, não de forma aleatória e desarrazoada, mas por meio da ação do Estado e do Direito.

No que tange ao Brasil, sob a égide da Constituição da República de 1988, uma série de garantias individuais na seara do Direito e do processo penal foram instituídas em benefício dos cidadãos, protegendo-os face às arbitrariedades do Estado. Passou-se a exigir, sob o amparo da nova ordem estabelecida, a utilização do processo não apenas como instrumento de aplicação da lei penal (OLIVEIRA, 2008, p. 7). Destaca-se ainda que a instituição dessas garantias dos cidadãos face ao Estado representou uma evolução na seara dos direitos humanos, e que muitas delas encontram-se expressas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Na esteira da teoria do garantismo penal, que se sustenta nos princípios oriundos da tradição jurídica do iluminismo e do liberalismo, a saber: legalidade estrita, princípio da materialidade e da lesividade dos direitos, do contraditório entre as partes, da responsabilidade pessoal, da presunção de inocência, (FERRAJOLI, 2010, p. 37, 2010), há uma ênfase na preocupação de se proteger o cidadão face ao Estado, que demonstrou agir frequentemente de forma arbitrária e coercitiva. Dentre os momentos caracterizados por ações estatais dessa natureza, destacam-se, por exemplo, nos países da América Latina, as prisões arbitrárias, torturas e lesão de direitos realizados pelo Estado sob a justificativa da segurança nacional e dos cidadãos, durante o período das ditaduras militares, o que representou um retrocesso na história de países como Brasil, Chile, Argentina, dentre outros. Nesse contexto, a

promulgação da Constituição da República de 1988, fruto de uma grande mobilização social e pressão política, não poderia deixar de reafirmar as garantias e liberdade dos cidadãos, sobretudo no processo penal. O seu reflexo no sistema de garantias, inclusive na proteção dos direitos da criança e do adolescente, foi fundamental para a instituição de mudanças, que culminaram na adoção da doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes.

Não obstante a evolução do sistema penal, das leis penais e processuais, observa-se que permanecem algumas disfunções nesse sistema, que representam sérios problemas a serem enfrentados pelo Estado e pela sociedade. A superlotação carcerária, a reincidência de delitos pelos infratores, bem como o aumento da criminalidade no país, são preocupações que devem fazer com que se repense quais são as respostas que têm sido dadas para se conter essa criminalidade e avançar na realização de políticas públicas efetivas.

Face a esses problemas, volta-se novamente à questão dos paradigmas. Repensar as respostas aos problemas citados remete-nos, inexoravelmente, aos paradigmas que têm sido adotados para lidar com o crime e com a violência.

Nesse trabalho, pretende-se compreender a Justiça Restaurativa como uma das possíveis respostas às questões supramencionadas. O paradigma retributivo, que se pauta na retribuição da ofensa, na responsabilidade pessoal; no sistema rígido de regras do processo penal e no negligenciamento dos interesses da vítima e do ofensor; tem se mostrado ineficaz – ressalvadas as suas importantes contribuições em termos de garantias – em lidar com a problemática apresentada. Soluções que apontem para uma responsabilidade coletiva, centrada nas pessoas e relacionamentos, orientadas para a construção de um futuro, e não na culpa pretérita, poderiam contribuir, de forma mais humana e digna, com o tratamento da criminalidade que se apresenta hoje no Brasil.

Ressalta-se que a aplicação da Justiça Restaurativa enquanto proposta diferenciada de solução de conflitos ocorre não apenas na justiça penal, formal, mas também na sociedade, nas escolas, nas comunidades.

Não obstante, far-se-á, nesse trabalho, um enfoque no sistema socioeducativo, sob o escopo de se perscrutar as razões para a aplicação da Justiça Restaurativa no tratamento de adolescentes autores de atos infracionais. Esse recorte se justifica face a importantes instrumentos jurídicos promulgados integrantes do Direito Socioeducativo, que mencionam princípios e valores ligados às práticas restaurativas (Estatuto da Criança e do Adolescente) e que sustentam a realização de práticas e medidas que sejam restaurativas (Lei do Sinase) quando da execução de medidas socioeducativas.

2.2 Histórico da Justiça Restaurativa

Observa-se que a implementação da Justiça Restaurativa, enquanto proposta de se lidar com crimes e conflitos, ainda é um movimento recente, ainda em construção, sendo que vários estudiosos têm se debruçado sobre ele (CRUZ, 2012, p. 34). Alguns países se encontram, entretanto, num estado mais avançado de sua consolidação em relação ao Brasil.

Mylène Jaccoud (2005, p. 163) ressalta a inspiração anglosaxônica da Justiça Restaurativa, bem como o seu amplo desenvolvimento em todo o mundo. Menciona também que outros autores utilizam diferentes termos para designar a metodologia, tais como justiça transformadora, justiça relacional, justiça transformativa, justiça restaurativa comunal, justiça recuperativa e justiça participativa. Essa pluralidade de nomes demonstra que não há uma visão única de Justiça Restaurativa, mas sim uma idiosincrasia, consubstanciada no conjunto de variadas práticas existentes em diferentes países, com tradições jurídicas, culturais e sociais singulares.

As sociedades comunais (sociedades pré-estatais européias e as coletividades nativas), face ao seu modelo de organização, *privilegiavam as práticas de regulamento social centradas na manutenção da coesão do grupo* (JACCOUD, 2005, p. 163). Assim, diante da transgressão de uma norma, buscava-se estabilizar o equilíbrio rompido. Muito embora outras formas de punição, como a vingança ou morte, ainda perseverassem, essas sociedades se caracterizavam pela busca da solução dos conflitos, de forma rápida e eficaz (JACCOUD, 2005, p. 163). Nas resoluções preponderavam os interesses coletivos face aos individuais.

Essas práticas restaurativas, entretanto, não remontam apenas às sociedades pré-estatais e coletividades nativas, mas podem ser percebidas em alguns códigos decretados antes da primeira era cristã. Jaccoud (2005, p. 164) destaca o Código de Hammurabi (1700 a.C) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C), que prescreviam medidas de restituição para crimes contra bens. O código sumeriano (2050 a.C) e o de Eshunna (1700 a.C), por sua vez, previam a restituição nos casos de crime de violência.

Essas práticas podem ser observadas também entre os povos colonizados nas Américas do Norte, do Sul, na África, na Áustria, na Nova Zelândia, assim como entre as sociedades pré-estatais européias (JACCOUD, 2005, p. 164).

Com o nascimento dos Estados-nação, fundamentados pela ideologia liberal das revoluções burguesas, houve a centralização do poder e a unificação do Direito, com a sua

instituição e codificação. Aos povos colonizados, diante do avanço exploratório dos países colonizadores, foi imposto um sistema de Direito, o direito estatal dos Estados-nação, o que foi responsável pela redução das formas de solução negociadas de conflitos (JACCOUD, 2005, p. 164). Conforme assevera Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 52, tradução livre)

(...) o Estado-nação tem sido a escala e o espaço-tempo mais central do direito durante os últimos duzentos anos, particularmente nos países do centro do sistema mundial. Com o positivismo jurídico esta centralidade sociológica (mais ou menos intensa) foi transformada em uma concepção político-ideológica que converteu o Estado na fonte única e exclusiva do direito.

Observa-se que, apesar da imposição do sistema jurídico dos países colonizadores, o qual prevê a soberania e oficialidade do direito estatal, as práticas tradicionais de solução de conflitos dessas sociedades não foram totalmente extintas (JACCOUD, 2005, p. 164). Muitas dessas práticas foram mantidas, face à demanda dos membros dessas comunidades e aos problemas decorrentes da superlotação dos nativos em estabelecimentos penais e socioprotetivos (JACCOUD, p. 164). Na Nova Zelândia, por exemplo, destacam-se as práticas restaurativas na sociedade Maori. Nessa sociedade, os *whanau* (famílias/famílias estendidas) e os *hapu* (comunidades/clãs) reúnem-se para resolver conflitos, bem como para “determinar como lidar com problemas que afetam a família ou a comunidade.” (MAXWELL, 2005, p. 279).

Face às preocupações dos Maori sobre a forma como as instituições na Nova Zelândia, que visavam o bem-estar infantil, bem como os sistemas de justiça juvenil retiravam os jovens e as crianças de suas casas, privando-os do contato com suas famílias estendidas e comunidades, os Maori passaram a exigir processos que se adequassem melhor à sua cultura, bem como “estratégias que permitissem às famílias sem recursos a possibilidade de cuidar de suas próprias crianças mais eficazmente.” (MAXWELL, 2005, p. 279-280). As reivindicações dos Maori culminaram, em 1989, na Nova Zelândia, na aprovação do Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias, o que representou uma mudança substantiva em relação à legislação anterior, no que tange à forma de se responder ao abuso, ao abandono e aos atos infracionais (MAXWELL, 2005, p. 280). A nova legislação passou a incorporar as famílias nas decisões primárias sobre o que seria feito, concedendo-lhes, assim, a responsabilidade primária das decisões, bem como receberiam apoio em seu papel de prestadores de serviços e outras formas apropriadas de assistência (MAXWELL, 2005, p. 280).

Obtempera-se que as reivindicações desses povos nativos para que as suas práticas fossem respeitadas dá-se também devido ao fato de nos estabelecimentos penais e

socioprotetivos encontrarem-se vários membros dessas comunidades. Essas reivindicações, por sua vez, são responsáveis pelo ressurgimento dos modelos restaurativos de solução de conflitos(JACCOUD, 2005, p. 164). Ocorre que a imposição por parte dos países colonizadores de um sistema de direito único e coercitivo não foi capaz de minar por completo o pluralismo jurídico existente nas sociedades pré-estatais e colonizadas. O ressurgimento das práticas restaurativas na contemporaneidade responde às dificuldades e obstáculos em se lidar com a cultura de povos heterogêneos, com maneiras próprias de se lidar com conflitos e transgressões à normas. Essas maneiras têm sido recuperadas não apenas para dar conta da relação entre esses povos e o Estado moderno, mas também devido à incapacidade do sistema jurídico penal atual de lidar com os próprios obstáculos por ele criados.

Muito embora as práticas restaurativas tenham sido traços marcantes das sociedades coloniais pré-estatais, observa-se que essas práticas não se limitavam somente aos povos nativos, mas também às sociedades comunais (JACCOUD, 2005, p. 164). A título de exemplo, práticas restaurativas podem ser encontradas em algumas comunidades quilombolas brasileiras (CRUZ, 2012, p. 36). Rocha (2009) citado por Cruz (2012, p. 36) assevera a abordagem coletiva dos conflitos por parte dessas comunidades quilombolas, bem como a forma como elas se organizam coletivamente para tratá-los.

As práticas restaurativas, características dos povos nativos, pré-estatais e de sociedades comunais, englobam um conjunto de valores que dizem respeito às formas como os conflitos e transgressões aos regulamentos sociais são tratados, considerando-se sobremaneira os interesses coletivos face aos individuais, assim como a relação de igualdade entre todos nas tomadas de decisões, com vistas à manutenção da coesão do grupo. Conforme assevera Afonso Armando Konzen,

não se trata de voltar às práticas do passado, mas de aproveitar a experiência de outras tradições como fonte de inspiração tanto para a revisão crítica das formas de proceder havidas como conquista da modernidade, assim como a concepção de procederem em outras dimensões. (KONZEN, 2007, p.75).

No que tange à resolução de conflitos nas sociedades contemporâneas, precipuamente naqueles que resultam em crimes, observa-se uma crise sistêmica, demonstrada pela ineficácia das instituições carcerárias e as que executam as medidas socioeducativas em evitar a reincidência de crimes e atos infracionais por parte de adultos e adolescentes, especificamente. Há também uma ineficiência em possibilitar que aja a efetiva assunção de

responsabilidade por parte dos ofensores, o que teria o condão de diminuir a reincidência das transgressões às normas.

Ainda em relação ao sistema penal, a política criminal, calcada no modelo retributivo, falha sistematicamente na promoção da pacificação social. O encarceramento excessivo é banalizado, perdendo assim o seu caráter dissuasório (VITTO, 2005, p. 42).

Diante desse cenário, faz-se mister que outros métodos de solução de conflitos, que redundem ou não em crimes ou ato infracionais, sejam pensados, de forma a se buscar a pacificação e uma convivência social saudável e sustentável.

Fagget(1997), citado por Jaccoud (2005, p.164), ressalta que existem outros fatores que reforçam o aparecimento do modelo de Justiça Restaurativa nas sociedades contemporâneas ocidentais, além das reivindicações dos povos nativos pelo respeito às suas concepções de justiça. Tratam-se dos movimentos: 1) de contestação das instituições repressivas; 2) da descoberta da vítima;3) de exaltação da comunidade.

O movimento de contestação das instituições repressivas teve origem nas universidades americanas, tendo sido fortemente marcado pelos trabalhos da Escola de Chicago e de criminologia radical da Universidade de Berkeley. Ao focalizar a crítica às instituições repressivas, esse movimento questiona o papel dessas instituições no processo de definição do criminoso. Esse movimento encontra sustentação na Europa, onde trabalhos como, por exemplo, o de Michel Foucault (*Surveiller et punir: naissance de la prison*, 1975), Françoise Castel, Robert Castel e Anne Lovel (*La société psychiatrique avancée: le modèle américain*, 1979), Nils Christie (*Limit to Pain*, 1981) e LoukHulsman (*Peines perdues: le système pénal en question*, 1982), defendem o recurso para uma justiça diferente, humanista e não punitiva(JACCOUD, 2005, p. 165).

Na esteira das propostas desses pensadores, LoukHulsman(1997, p. 82) aduz: “O sistema penal rouba o conflito das pessoas diretamente envolvidas nele. Quando o problema cai no aparelho judicial, deixa de pertencer àqueles que o protagonizaram, etiquetados de uma vez por todas como ‘o delinquente’ e ‘a vítima’.”

No que tange ao movimento da descoberta da vítima, como lembra Faget(ano) citado por Jaccoud (2005, p. 38), ao final da Segunda Guerra Mundial, surge um discurso de cunho científico sobre as vítimas, denominado vitimiologia. Esse movimento, em princípio, segue o curso aberto pelo pensamento positivista que não apenas caracteriza a criminologia à época, como se preocupam com as razões da vitimização, tentando identificar quais são os fatores que predisõem indivíduos a tornarem-se vítimas. Posteriormente, sensibilizados pelo discurso

das vítimas, os críticos teóricos ao modelo retributivo preocupam-se com a ausência da vítima no processo penal, bem como com as suas necessidades. Assim,

a intervenção estereotipada do sistema penal age tanto sobre a “vítima”, como sobre o “delinquente”. Todos são tratados da mesma maneira. Supõe-se que todas as vítimas tem as mesmas reações, as mesmas necessidades. O sistema não leva em conta as pessoas em sua singularidade. Operando em abstrato, causa danos inclusive àqueles que diz querer proteger (HULSMAN, 1997, p. 83-84).

Não obstante o movimento vitimista tenha influenciado a formalização dos princípios da Justiça Restaurativa, ele não participou diretamente do seu advento. Assim, Faged (ano) citado por Jaccoud (2005, p. 165) propõe prudência na análise das relações desse movimento com a Justiça Restaurativa.

O terceiro movimento, denominado exaltação da comunidade, serve de inspiração à Justiça Restaurativa. O princípio da comunidade faz alusão “ao lugar que recorda as sociedades tradicionais nas quais os conflitos são menos numerosos, melhor administrados e onde reina a regra da negociação.”(FAGED, 1997, apud JACCOUD, 2005, p. 165).

Muito embora esses três movimentos tenham contribuído para o advento da Justiça Restaurativa, eles são incompletos. As críticas relativas ao modelo terapêutico, bem como as transformações que ocorrem dentro e fora do sistema penal, são decisivas no surgimento da Justiça Restaurativa(JACCOUD, 2005, p. 165-166). Dentre outros fatores, destaca-se, principalmente, a necessidade de reconstrução do sistema de regulação social, sob as seguintes perspectivas: acompanhar as transformações mais recentes no Direito em geral e conter a expansão do Direito Penal em sua perspectiva repressiva. Repisa-se ainda que essas transformações ocorrem em um contexto político-institucional de "crises e déficits": crise do modelo tradicional de justiça, ausência de comunicação entre o sistema de justiça e a sociedade, bem como déficit de participação popular na administração da justiça(SICA, 2006, p.1).

Diante desse quadro, observa-se que fatores internos e externos ao sistema penal, bem como econômicos e culturais, são responsáveis pelo advento da Justiça Restaurativa. A crise premente de valores na modernidade, a ausência de soluções dialógicas dos conflitos, a crise no sistema de regulação social e o descrédito nas instituições jurídicas intensificam a necessidade de que outros métodos de solução de conflitos sejam pensados e (por que não) recuperados. Não para apenas diminuir o número de processos judiciais, mas, especialmente, no intuito de fundar uma outra lógica de inter-relação entre os seres humanos, mas digna, horizontal, dialógica e cidadã.

2.3 Configurações da Justiça Restaurativa

Inexiste um conceito unânime de Justiça Restaurativa. Jan Froestad Clifford Shearing (2005, p. 79) atentam para a dificuldade em se encontrar um conceito único e rígido para essa forma de solução de conflitos que, na década de 90, apresenta-se como modelo de referência para as reformas da justiça criminal. A Justiça Restaurativa institui-se como uma tentativa, segundo os autores, de olhar o crime sob novas lentes, fazendo referência à renomada obra *Trocando as lentes*, de Howard Zehr.

Segundo Zehr, o crime é visto sob o modelo retributivo, incapaz de atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. Assim, o processo penal falha porque não possibilita que os ofensores possam se responsabilizar por suas condutas, não coibi o crime, bem como negligencia as vítimas (ZERH, 2010, p. 168).

Pode-se afirmar que não existe uma definição consensual, única, de Justiça Restaurativa, muito embora os contornos dessa justiça possam ser delineados, precipuamente, pelos valores que permeiam os processos restaurativos (FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 79). Tal fato se justificaria porque as práticas restaurativas têm sido utilizadas em diferentes países, com sistemas jurídicos e culturas diversos, de forma que fixar um conceito poderia limitar a sua amplitude e desconsiderar o seu desenvolvimento. Nesse sentido, na tentativa de especificar a Justiça Restaurativa, busca-se enfatizar a qualidade dos processos restaurativos (FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 79).

Apesar da relutância em se tentar delimitar um conceito, face à ampla aceitação da Justiça Restaurativa e ao fato de que em alguns países ela assumiu um papel teórico referencial para a justiça criminal, os acadêmicos demonstraram a preocupação em se especificar os valores restaurativos centrais (FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 79).

Nessa perspectiva, partindo-se da caracterização da Justiça Restaurativa pela qualidade dos processos restaurativos, concebe-se que

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime (PINTO, 2005, p. 20).

Ressalta-se assim que as práticas restaurativas são fundadas em um consenso, ou seja, as partes não podem ser obrigadas a participar de um processo restaurativo, visto que isso

negaria a base sob a qual a Justiça Restaurativa se sustenta. Obrigar as partes, principalmente os ofensores, a participarem de práticas restaurativas não promoveria condições propícias para que eles se responsabilizassem pelas suas ações, tampouco que assumissem as consequências dessas e, à partir desse momento, pudessem traçar um plano que visasse restituir a vítima. A vontade deliberada das partes em restaurar vínculos rompidos, restituir os danos e construir novas possibilidades é condição *sinequa non* para que um processo seja qualificado como restaurativo.

A Resolução da ONU n. 2002/12, que estabelece “Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, estatui, em seu tópico II, que trata da utilização de programas de Justiça Restaurativa, que

Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais (ONU. Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002).

Essa Resolução apresenta-se como um importante instrumento, porque além de estatuir os princípios para utilização de programas de Justiça Restaurativa, concita os Estados Membros “a inspirarem-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal.” (ONU. Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002).

2.4 Em busca de um conceito

Após verificada a importância de se delimitar os valores que subjazem a Justiça Restaurativa, verificar-se-á algumas propostas de definição dessa justiça. Paul McCold e Ted Wachtel (2003), ao exporem uma teoria conceitual da Justiça Restaurativa, apresentam três estruturas conceituais distintas, mas que se inter-relacionam: janela de disciplina social, papéis das partes interessadas e tipologia das práticas restaurativas. Cada uma dessas, por sua vez, explica o “como”, o “porquê” e o “quem” da teoria da Justiça Restaurativa.

De acordo com a estrutura conceitual da janela da disciplina social, são quatro as abordagens possíveis para regulação do comportamento: punitiva, permissiva, negligente e restaurativa, sendo que essas abordagens surgem da combinação de um alto ou baixo nível de “controle”, com um alto ou baixo nível de “suporte” (McCOLD; WACHTEL, 2003).

A abordagem punitiva, também denominada “retributiva” (McCOLD; WACHTEL, 2003, p. 2, tradução nossa) é caracterizada por um alto controle e um baixo suporte. Essa abordagem tende a estigmatizar pessoas. A abordagem permissiva, caracterizada por baixo controle e alto suporte, tende a proteger as pessoas de vivenciarem as consequências de suas ações erradas. A abordagem negligente, cuja indiferença e passividade são traços fundantes, é caracterizada por baixo controle e baixo suporte. A abordagem restaurativa, por sua vez, é caracterizada por alto controle e alto apoio. Essa abordagem, ao mesmo tempo que desaprova as ações erradas, afirma o valor intrínseco do ofensor, sendo que a essência da Justiça Restaurativa é resolver os problemas de forma colaborativa (McCOLD; WACHTEL, 2003, p. 2). Assim,

Práticas restaurativas providenciam uma oportunidade para aqueles que foram os mais afetados por um incidente para se unirem e dividirem seus sentimentos, descreverem como eles foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos causados ou prevenir novas ocorrências. A abordagem restaurativa é reintegrativa, permitindo ao ofensor compensar e livrá-lo do rótulo ofensor. (McCOLD; WACHTEL, 2003, p. 2, tradução nossa).

A estrutura conceitual do papel das partes interessadas relaciona o mal causado pela ofensa com as necessidades específicas criadas pela ofensa na perspectiva de cada parte interessada, bem como com as respostas restaurativas requeridas para atender à essas necessidades. Nessa estrutura conceitual faz-se a distinção entre o interesse das partes primárias, ou seja, aquelas mais afetadas por uma ofensa específica, daquelas que foram indiretamente afetadas (McCOLD; WACHTEL, 2003, p. 2). As partes primárias interessadas são as vítimas e ofensores, haja vista o fato de eles serem diretamente afetados. No entanto, parentes, esposas e esposos, amigos, dentre outros, também são diretamente afetados, porque possuem um vínculo emocional significativo com a vítima ou com o ofensor, sendo incluídos também dentre as partes primárias. Por sua vez, eles constituem a “comunidade de cuidado” destes (McCOLD; WACHTEL, 2003, p. 2, tradução nossa). As partes interessadas secundárias incluem as pessoas que vivem próximas ou aquelas que pertencem a organizações educacionais, religiosas, sociais ou de negócios às quais a área de responsabilidade ou participação inclui o lugar ou as pessoas afetadas pelo incidente. McCold e Wachtel (2003) ressaltam ainda que o papel da sociedade, representada por oficiais governamentais, é secundário, pois as suas necessidades não são específicas, mas agregadas. Sendo agregadas, sua função consiste em dar suporte aos processos restaurativos.

Ainda segundo os autores, as partes interessadas principais necessitam de uma oportunidade para expressarem seus sentimentos, bem como de refletir acerca de como elas podem restaurar o mal causado. As vítimas, ao seu turno, se sentem ofendidas pela perda de controle experimentada como resultado da ofensa (McCOLD; WACHTEL, 2003). Nesse sentido, é-lhes necessário retomar o seu senso pessoal de poder. Os ofensores, por sua vez, ao traírem a confiança da comunidade de cuidado na qual se encontram inseridos, prejudicam a relação desta com eles. Por isso, necessitam ser empoderados para assumir a responsabilidade por seus erros e, conseqüentemente, recuperar essa confiança perdida. A comunidade de cuidado tem seus interesses atendidos ao certificar que algo é feito sobre o incidente ocorrido, bem como que medidas estão sendo tomadas para prevenir futuras ofensas (McCOLD; WACHTEL, 2003).

Em relação à estrutura conceitual da tipologia das práticas restaurativas, quanto maior for a participação das partes interessadas, sejam elas a vítima, o ofensor e a comunidade de cuidado, mais restaurativo o processo pode ser considerado. O grau de participação dessas partes no processo de tomadas de decisões, bem como a troca emocional entre elas, é significativo para qualificar um processo como completamente restaurativo (McCOLD; WACHTEL, 2003).

Na esteira dessa teoria, Howard Zehr (2012) menciona três pilares da Justiça Restaurativa. O primeiro pilar é que focaliza o dano cometido. Diferentemente do sistema penal atual, calcado na tradição retributiva (KONZEN, 2007, p. 101), cuja preocupação principal diante de um crime é que o ofensor pague pelo dano causado, a Justiça Restaurativa parte da concepção de que o crime gera um dano às pessoas e comunidades. Ao se ater ao dano, desloca-se o foco para a vítima e suas necessidades, que no processo penal são negligenciadas (ZEHR, 2012). Ainda no que diz respeito aos danos,

Embora a primeira preocupação deva ser com o dano sofrido pela vítima, a expressão ‘foco no dano’ significa que devemos também nos preocupar com o dano vivenciado pelo ofensor e pela comunidade. E isto deve nos levar a contemplar as causas que deram origem ao crime. O objetivo da Justiça Restaurativa é oferecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos. (ZEHR, 2012, p. 34).

Embora as necessidades da vítima sejam centrais no processo restaurativo, não se pode descurar das necessidades do ofensor, que deve sim ser responsabilizado, bem como das necessidades da comunidade. Isso porque “o objetivo da Justiça Restaurativa é oferecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos” (ZEHR, 2012, p. 34). Compreender as causas que deram origem ao crime ou ato infracional muitas vezes pode desvelar uma

realidade permeada de contradições, de negação de direitos fundamentais e de ausência de cuidados, não apenas em relação à crianças e adolescentes, mas também em relação aos adultos.

O segundo pilar da Justiça Restaurativa seriam as obrigações geradas pelos danos (ZEHR, 2012). Além da punição do ofensor, faz-se necessário prover as condições para que este possa se responsabilizar pelas consequências de seus atos, estimulando-o nessa direção. “Além disso, devem assumir a responsabilidade de corrigir a situação na medida do possível, tanto concreta quanto simbolicamente.”(ZEHR, 2012, p. 35).

O terceiro pilar seria o engajamento ou participação. Esse princípio concita vítimas, ofensores e comunidade, que possuem interesses específicos, a participarem do processo judicial, desempenhando, assim, um papel significativo. Estará par de informações sobre os outros, bem como envolver-se nas decisões consubstanciam o princípio do engajamento ou participação (ZEHR, 2012, p. 35).

Ao tratar das pessoas envolvidas nos processos judiciais, bem como a forma como se dá esse envolvimento, Zehr(2012) pontua que muito embora a Justiça Restaurativa admita a necessidade de autoridades externas ao caso e, algumas vezes, de decisões cogentes, processos cujas decisões tenham sido alcançadas mediante consenso, de naturezas participativa e inclusiva, são preferenciais, de forma que

Um encontro presencial, face a face – precedido de preparação, planejamento e salvaguarda adequados – viade regra constitui o fórum ideal para a participação das pessoas diretamente interessadas.

(...)O encontro permite que vítima e ofensor ganhem feições, façam perguntas um ao outro diretamente, e negociem um modo de corrigir a situação (ZEHR, 2012, p. 37).

Nem sempre, entretanto, encontros diretos são possíveis e/ou desejáveis. Nesses casos, encontros indiretos, viabilizados por meio de cartas, vídeos gravados ou através de um representante da vítima, podem possibilitar a troca de informações e envolvimento das partes interessadas (ZEHR, 2012, p. 38).

As partes interessadas imediatas são a vítima e o ofensor, e os membros da comunidade quando afetados diretamente. Já as vítimas secundárias, segundo Zehr (2012), diferentemente da classificação de Paul McCold e Ted Wachtel (2003), são membros da família, amigos e outros membros da comunidade, tanto da vítima quanto do ofensor.

A acepção do termo comunidade, por vezes, revela-se vaga, imprecisa, podendo dar margem a dúvidas quanto à realização de processos restaurativos. A Justiça Restaurativa compreende que se deva dar atenção à "comunidade de cuidado" (McCOLD; WACHTEL,

2003) ou "microcomunidades" (Zehr, 2012). Assim, as comunidades podem estar relacionadas ao lugar nos quais as pessoas se encontram interligadas geograficamente e se interconectam umas com as outras, bem como redes de relacionamentos. Assim, "Para a Justiça Restaurativa as questões fundamentais são: 1) quem da comunidade se importa com essas pessoas ou com a ofensa?; 2) como envolvê-las no processo?" (ZEHR, 2012, p. 39).

Verificadas as estruturas conceituais que compõem a proposta da Justiça Restaurativa, delimitados os elementos necessários para que um processo seja considerado restaurativo, propomos um delineamento de significado, a título de orientação. Sem desconsiderar os riscos de se estabelecer uma denominação rígida, o que poderia vilipendiar a forma multifária como a Justiça Restaurativa tem sido desenvolvida em vários países. Assim, Zehr (2012, p. 49), fazendo uma adaptação da definição dada por Tony Marshall:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012, p. 49).

Van Ness e Strong (2010, p. 43, tradução livre), por sua vez, sugerem a seguinte definição: "Justiça Restaurativa é uma teoria de justiça que enfatiza a reparação do erro causado ou revelado por um comportamento criminal. Ela é melhor sucedida através de processos cooperativos que incluam todas as partes interessadas."²

Ao se perscrutar as definições de Justiça Restaurativa supramencionadas, constata-se que alguns elementos são recorrentes, como por exemplo a priorização da natureza coletiva das decisões nos processos restaurativos, a necessidade de participação das partes interessadas e a reparação dos danos causados. Esses elementos fazem referência a princípios e valores inerentes ao conceito de Justiça Restaurativa, que serão estudados mais à frente.

2.5 Princípios e valores

Os princípios e valores imbricados à Justiça Restaurativa são importantes porque orientam a realização de práticas restaurativas que, conforme exposto no tópico a seguir,

² "Restorative justice is a theory of justice that emphasizes repairing the harm caused or revealed by criminal behaviour. It is best accomplished through cooperative processes that include all stakeholders." (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 43).

assumem diferentes modelos e procedimentos, face ao pluralismo cultural e jurídico que orientam essas práticas.

Conforme aduzem Van Ness e Strong (2010, p. 43), três princípios-chave orientam a implementação da Justiça Restaurativa: 1) essa justiça requer que se trabalhe com as vítimas, ofensores e comunidades que foram afetados pelo crime; 2) as partes interessadas, sejam elas vítimas, ofensores e comunidades, devem ter a oportunidade de se envolver de forma ativa nos processos restaurativos o quanto e o mais cedo queiram; 3) deve-se repensar as responsabilidades e os papéis do governo e da comunidade. No que concerne ao governo, ao promover a justiça, ele é responsável em preservar uma ordem justa. A comunidade, por sua vez, é responsável em estabelecer uma paz justa (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 43).

No que tange ao primeiro princípio, o crime afeta as vítimas, comunidades e ofensores. Cada um desses experimenta as lesões que dele resulta, em níveis e aspectos distintos. Nessa perspectiva, faz-se necessário que as necessidades e responsabilidades de todas as partes sejam correspondidas em um processo restaurativo (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 43). As vítimas, tanto primárias quanto secundárias (familiares, amigos e vizinhos das vítimas primárias e ofensores), sentem "(...) a necessidade de recuperar o controle sobre suas próprias vidas e a necessidade de vindicar os seus direitos" (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 44). As lesões dos ofensores, que podem ter contribuído para o crime ou resultaram dele, também precisam ser abordadas. Muito embora elas não excluam a responsabilidade do ofensor, não se pode desconsiderá-las (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 45), sob pena de que a justiça não seja vivenciada por todas as partes envolvidas. A compreensão do crime não se dá apartada de um contexto social, permeado também de injustiças e contradições; fato esse que não é determinante, mas influi nas percepções e vivências das pessoas, em suas expectativas e significados que conferem à realidade.

O segundo princípio diz respeito à participação das partes interessadas na Justiça Restaurativa. Esse princípio é fundamental, porque a possibilidade de as vítimas participarem possibilita que elas recuperem a segurança e controle sobre si mesmas. Para os ofensores, a sua participação no processo colabora para a recuperação das vítimas. Possibilita também que eles possam se expressar, compartilhando a sua percepção do crime e os motivos que o levaram a cometê-lo. Para a comunidade, sua participação reforça valores e os vínculos entre as pessoas (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 46). A horizontalidade dos processos restaurativos, consubstanciada na participação das partes direta e indiretamente envolvidas, diferencia o paradigma da Justiça Restaurativa do paradigma da justiça retributiva, à medida

que nesta o Estado se apropriou dos conflitos que resultaram em crimes ou infrações penais, pouca participação restando às partes interessadas na solução dos conflitos. A participação coletiva, direta das partes, na tomada de decisões, reforça os ideais de democracia participativa e cidadania, que constituem-se como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

O terceiro princípio faz referência à responsabilidade desempenhada pelo Estado e pela comunidade em se buscar a ordem, que às vezes é utilizada como sinônimo de segurança pública, e a paz, respectivamente (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 46). No entanto, é relevante ressaltar que o termo ordem deve ser analisado em sua complexidade. Primeiramente, porque quanto mais se aumenta a ordem imposta pelo Estado às sociedades, mais se diminui o nível de liberdade, o que não condiz com uma sociedade que busque a paz social. Quando a comunidade falha no intento de garantir a paz, pode ser necessária a intervenção do Estado. Ambos, comunidade e Estado, desempenham um papel importante na busca da paz e da ordem (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 47). O Estado, por exemplo, quando investe em políticas públicas que mitiguem a vulnerabilidade social das famílias, a pobreza e a desigualdade social, atua na diminuição da criminalidade e da injustiça social, contribuindo com a paz social. A comunidade, por sua vez, quando promove programas que ajudem na prevenção de crimes, também contribui com a segurança de seus membros.

Howard Zehr(2012, p. 46) menciona os seguintes princípios presentes na filosofia restaurativa: a) enfoque no dano, bem como nas necessidades que dele resultam, tanto das vítimas, como do ofensor e da comunidade; b) cuidar das obrigações que resultam dos danos, obrigações do ofensor, da comunidade e também da sociedade; c) utilização de processos inclusivos, que se orientem pela cooperação; d) envolvimento dos legítimos interessados na situação, englobando as vítimas, ofensores, bem como membros da comunidade e da sociedade; e) correção dos males.

Em relação aos valores que orientam as práticas restaurativas, Zehr (2012, p. 47-48) ressalta a interconexão entre as pessoas. Todos nós nos encontramos interligados, de forma que, quando um crime ocorre, as suas consequências e os danos subjacentes reverberam em toda a sociedade, não apenas sobre a vítima, ainda que ela os sinta diretamente. Entretanto, ressalta o autor que “este valor da interconexão deve ser equilibrado por um apreço pela singularidade de cada um. Ainda que estejamos todos ligados, não somos todos iguais.”(ZEHR, 2012, p. 47). Nesse registro, a interconexão não deve anular a singularidade que caracteriza cada pessoa, aquilo que a faz ser única, inserida em uma teia de relações. As

suas particularidades, o seu contexto e as situações nas quais se encontra inserida devem assim ser respeitadas. Por fim, o autor enfatiza ainda o respeito como valor basilar da Justiça Restaurativa. Respeito pela individualidade de cada um, pela pessoa que é diferente de nós, com sua cultura e características próprias. Respeito por aquele que ainda sim se apresenta como inimigo. Caso não haja respeito, não haverá Justiça Restaurativa, mesmo que os seus princípios sejam observados (ZEHR, 2012, p. 48).

No que tange ao contexto brasileiro, Caio Augusto de Souza Lara (2013), ao abordar os princípios e valores da Justiça Restaurativa, menciona a Carta de Brasília, que se constitui como documento elaborado por participantes e painelistas da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada nos dias 14, 15, 16 e 17 de junho de 2005, em Brasília, no Distrito Federal. Essa carta tem por base a carta produzida no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em Araçatuba – SP, em abril de 2005.

De acordo com a Carta de Brasília, as práticas restaurativas devem se orientar pelos seguintes princípios e valores:

1. plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
2. autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases;
3. respeito mútuo entre os participantes do encontro;
4. co-responsabilidade ativa dos participantes;
5. atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;
6. Envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
7. interdisciplinaridade da intervenção;
8. atenção às diferenças e peculiaridades sócio-econômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com respeito à diversidade;
9. garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes;
10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos;
13. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
14. integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
15. desenvolvimento de políticas públicas integradas;
16. interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária;
17. promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas;
18. monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários internos e externos. (CARTA..., 2005).

Os valores e princípios supramencionados são fundamentais para a realização das práticas restaurativas e para a obtenção de resultados restaurativos, que podem ser compreendidos como

(...) um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor (ONU. Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002).

Os princípios e valores acima mencionados são fundamentais para que as práticas restaurativas sejam bem sucedidas. A autonomia e voluntariedade do processo restaurativo, o respeito mútuo entre os participantes do encontro, o compartilhamento das responsabilidades entre eles, a horizontalidade no processo, a igualdade na possibilidade de se expressar, são orientações para as práticas intituladas restaurativas, que, quando seguidas, possibilitam o atendimento das necessidades das partes, e ensejam a construção de um acordo que tende a ser cumprido com maior possibilidade.

Faz-se mister acrescer, de forma explícita, dois valores que são importantes a serem observados nas práticas restaurativas: o reconhecimento e a alteridade. Esses valores devem estar presentes nos diálogos propiciados por essas práticas, e são fundamentais para que os objetivos preconizados pelos processos restaurativos sejam alcançados.

Ao abordar a teoria do reconhecimento, Axel Honneth menciona três formas de reconhecimento, a saber: o amor, o direito e a solidariedade, sendo que

A essas três expressões sociais do reconhecimento, correspondem três formas de “autorrelação” ou “autorreferência” do indivíduo, na construção de sua identidade pessoal, são elas: a “confiança em si”, a “consideração de si” ou “autorrespeito” e “o sentimento de valor próprio”, respectivamente. (ORSINI et al, 2013).

Honneth (2013), no entanto, chama a atenção para o fato de que com a passagem da sociedade estamental para a sociedade moderna, houve uma individualização das formas de reconhecimento. Enquanto nas sociedades estamentais as formas de reconhecimento ocorriam coletivamente, nas sociedades modernas elas passaram a ocorrer de maneira individual. Assim, a autorrelação do sujeito, em uma sociedade estamental, fazia com que ele sentisse orgulho de seu grupo (HONNETH, 2013, p. 209), ao passo que na sociedade moderna, a autorealização do sujeito passa a ser preenchida pelas categorias de “reputação” ou de “prestígio”, conquistados através das realizações individuais de cada um (HONNETH, 2013, p. 206).

Todos possuímos pretensão de reconhecimento pelo outro, seja nas relações afetivas, familiares; nas relações jurídicas, e em relação à sociedade na qual nos inserimos. Conforme assevera Honneth,

Em nossa linguagem cotidiana está inscrito ainda, na qualidade de um saber evidente, que a integridade do ser humano se deve de maneira subterrânea a padrões de assentimento ou reconhecimento [...]; pois na autodescrição dos que se vêem maltratados por outros, desempenham até hoje um papel dominante categorias morais que, como as de “ofensa” ou de “rebaixamento”, se referem a formas de desrespeito, ou seja, às formas de reconhecimento recusado (HONNETH, 2013, p. 213).

O autor assevera ainda que um “rebaixamento”, ou “ofensa”, é lesivo porque as pessoas “são feridas numa compreensão positiva de si mesmas, que elas adquiriram de maneira intersubjetiva.” (HONNETH, 2013, p. 213). Assim, a prática de uma “ofensa” ou “rebaixamento” interfere na subjetividade das pessoas, assim como em sua autorreferência.

Em relação à terceira forma de reconhecimento, a solidariedade, observa-se que a sociedade partilha de valores e objetivos comuns, sendo que o valor social de um indivíduo pode ser analisado à medida que ele contribui para a realização desses valores, que, vale ressaltar, variam historicamente (HONNETH, 2013, p. 200). À medida que o indivíduo contribui com os objetivos da sociedade, ele adquire autoestima.

Nessa perspectiva, no cometimento de um crime, ao ser lesionada, a vítima perde o controle sobre si mesma, decorrente de uma violação, seja ela de origem física, emocional ou patrimonial. Precisa, nesse sentido, recuperar esse autocontrole, face também a um reconhecimento que lhe foi denegado.

Os ofensores, por sua vez, ao incorrerem em crimes, rompem o vínculo com as comunidades nas quais se encontram inseridos, através de uma quebra de segurança e confiança nas relações que mantinham com essa comunidade. O sentimento de vergonha social ao qual são submetidos, também interfere na sua autorreferência.

Nessa perspectiva, vislumbra-se a ausência ou negação de reconhecimento vivenciada pela vítima, pelo ofensor e pela comunidade, que também é afetada com o cometimento de crimes.

A Justiça Restaurativa, nessa perspectiva, teria o condão de restaurar esse reconhecimento negado a cada uma dessas partes?

Compreende-se que o diálogo instaurado pelas práticas restaurativas, calcado em uma relação de respeito, solidariedade e responsabilidade, pode contribuir com a recuperação da autoconfiança da vítima, a partir do momento que ela se expressa, vindica seus direitos, e seja

restituída do dano que lhe foi causado. A participação da comunidade nas práticas restaurativas, por sua vez, também pode contribuir com a recuperação da autoestima por parte do ofensor, haja vista que ele deverá se sentir encorajado em restituir a vítima, sendo reinserido em sua comunidade, readquirindo o respeito e dignidade que lhe são direitos.

Manifestações de negação de reconhecimento, sejam eles afetivo, de direitos, e de estima social, também podem surgir nos diálogos vivenciados em práticas restaurativas, sejam elas por parte da vítima, do ofensor ou da comunidade. Nesse sentido, conforme for possível, faz-se mister a possibilidade de que haja a participação da comunidade e articulação de entidades para participarem dos círculos restaurativos, diagnosticando possíveis privações e violações de direitos, para que esses fatos também não sejam descurados.

Afonso Armando Konzen (2007, p.101-102), ao abordar o porquê da realização das práticas restaurativas, trata de alguns aspectos da violência na contemporaneidade. Segundo o autor, a violência

[...] está aí no cotidiano das relações, na comunidade, na sociedade, no todo da civilização, um fenômeno tendente ao natural, ao inevitável, a um próprio incontornável e característico dos tempos. Ela ainda é o imperativo para a submissão de povos por povos, de nações por nações. Sustentam-na e sustentam-se nela os fundamentalismos do mercado, das ideologias e de crenças religiosas. Ela é o argumento para a aceitação de pactos de convivência entre tribos juvenis e organizações criminosas. Ela é a razão explícita para a colocação de grades, cercas, muros e outros materiais de exclusão nos esconderijos. Ela está aí, em casa e na escola, dentro delas, diante e nas cercanias (KONZEN, 2007, p. 102).

Ao tratar do tema da violência, Konzen (2007) questiona o porquê da sua disseminação na sociedade, bem como das respostas que tem sido dadas à essa violência, se essas respostas também não são em si violentas. Nessa perspectiva, o autor busca nas ideias do filósofo Emmanuel Levinas uma justificativa filosófica para outros procederes face ao crime e ao ato infracional, aproximando a teoria da Justiça Restaurativa à ética da Alteridade, tema desenvolvido por Levinas.

O filósofo parte da concepção de que o eu não existe em sua totalidade, e que a ética não deriva do conhecimento, ou da razão, mas sim da relação com o outro através do diálogo. Assim, não existiriam verdades, certo e errado, pré-existentes, mas sim construídos no diálogo “a partir do significado dos sujeitos” (KONZEN, 2007, p. 129).

Para Levinas (2004), o outro não é primeiramente compreendido, nomeado, para depois ser invocado. O Outro é o diferente do eu, compreendido ao mesmo tempo em que é

interpelado. O Outro se coloca para mim através do seu Rosto, da sua exterioridade, que não é compreendida, para depois ser conhecida.

Conforme aduz o filósofo, “Outrem não é primeiro objeto de compreensão e, depois, interlocutor. A duas relações confundem-se. Dito de outra forma, da compreensão de outrem é inseparável sua invocação” (LEVINAS, 2004, p. 27). O Outro é à medida que eu o interpelo, ou seja, conhecer o Outro e falar com o Outro não são momentos distintos. Existe assim uma diferença que separa o eu do Outro, sendo que cada um possui uma singularidade, uma subjetividade que lhe é própria, mas que se encontram no momento do diálogo (LEVINAS, 2004).

Compreender uma pessoa é já falar-lhe. Pôr a existência de outrem, deixando-a ser, é já ter aceito essa existência, tê-la tomado em consideração. ‘Ter aceito’, ‘ter considerado’, não corresponde a uma compreensão, a um deixar-ser. A palavra delinea uma relação original. Trata-se de perceber a função da linguagem não como subordinada à *consciência* que se toma da presença de outrem ou de sua vizinhança ou da comunidade com ele, mas como condição desta ‘tomada de consciência’ (LEVINAS, 2004, p. 27, grifo do autor).

Konzen (2007), ao estabelecer uma aproximação entre a filosofia do diálogo de Levinas, sua justificação, e o paradigma do sistema penal retributivo, estabelece uma crítica a esse paradigma, pelo fato de ele não considerar o eu e o Outro em sua singularidade. Isso porque vítima e ofensor são inseridos em classificações gerais, terminologias, que os universalizam, mas que não os interpelam em sua singularidade, desconsiderando uma subjetividade que é própria de cada um, “tanto no sistema dos adultos como no sistema dos adolescentes” (KONZEN, 2013, p. 114). O sistema retributivo é caracterizado por uma rigidez de formas (KONZEN, 2013, p. 114), que homogeneiza as pessoas que a ele são submetidas, sobrelevando assim um “positivismo classificatório” (KONZEN, 2013, p. 114).

O acusado ou a vítima, já pré-rotulados, ao se manifestarem, não se apresentam como interlocutores na concepção de Levinas, porque eles já foram pré-compreendidos, não se constituindo como um Outro a ser desvelado. Assim, quando há submissão, não há alteridade. Isso porque

A não-submissão recíproca dos falantes é instituidora do respeito, não como uma relação indiferente, nem como uma relação de reciprocidade, mas como condição de ética. O respeito manifesta-se pela linguagem, sinônimo de responsabilidade. A fala do outro e resposta já é responsabilidade (KONZEN, 2013, p. 116).

É nessa perspectiva que a Justiça constitui-se como um direito à fala, mas não uma fala na qual a submissão e o poder estejam incrustados, mas uma fala na qual os falantes se interpelam, “olhos nos olhos” (KONZEN, 2013, p. 125), deixando desvelar sentidos que antes eram desconhecidos uns aos outros, além de conceder novos significados à realidade que os circundeia.

Segundo Levinas, nós não temos consciência da consequência de nossas ações sobre um terceiro, porque esse terceiro nos escapa. Eu não posso medir as consequências de minhas ações sobre ele, mas sim sobre o tu, que eu invoco através da palavra (LEVINAS, 2004).

Na esteira desse processo, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma possibilidade para que esse novo proceder, essa nova perspectiva de visualizar o conflito, muito mais focada no processo em si do que no resultado, possam emergir, constituindo-se como uma forma diferente de se visualizar o crime e o ato infracional.

Para Levinas, a liberdade é da essência do ser humano, ser livre não é um atributo, mas constitui-se como condição de sua própria existência. A liberdade deve ser exercida com responsabilidade, sendo investida de conteúdo ético e justo em relação ao Outro. Para o filósofo, a justiça não é interpelada apenas em relação aos sujeitos, mas questiona-se também se a realidade é justa. Assim, sobre a noção de justiça, há de se questionar se a realidade permite o exercício da liberdade em sua acepção completa, enquanto constitutiva do ser humano (KONZEN, 2007).

Assim, a alteridade, para Levinas, significa “dar prioridade ao Outro na ordem inter-humana” (KONZEN, 2007, p. 132). A partir do encontro com o outro que eu amplio e desvelo novos significados, construo novas possibilidades. Em um encontro no qual eu sou responsável, a minha fala é investida de responsabilidade, instaurando-se assim a ética do diálogo.

A Justiça Restaurativa e a ética da alteridade se encontram, porque valorizam o espaço do diálogo enquanto condição para a construção de novas possibilidades, de novos sentidos à realidade, num ambiente no qual a responsabilidade ética para com o Outro sobrepuja as concepções e representações do eu.

2.6 Desenvolvimento da Justiça Restaurativa

Howard Zehra afirma que o conceito de Justiça Restaurativa surgiu entre as décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos e Canadá, através da prática Programa de Reconciliação Vítima-

Ofensor (*VictimOffenderReconciliationProgram – VORP*) (ZEHR, 2012, p. 53). A partir daí, várias práticas restaurativas surgiram e têm sido aplicadas na seara da justiça criminal ocidental, algumas incorporando tradições comunitárias ancestrais, como por exemplo as conferências familiares e os círculos de construção de paz (ZEHR, 2012, p. 54). Muito embora essas tradições não se constituam como cópias dos processos ancestrais, aquelas extraem destes princípios e valores que lhes são próprios.

Obtempera-se ainda que as práticas restaurativas não têm se circunscrito somente ao campo da justiça criminal, mas também tem sido aplicadas em escolas, comunidades e locais de trabalho, ampliando assim o seu leque de atuação (ZEHR, 2012, p. 53), devendo-se, todavia, observar as necessárias adaptações dessas práticas quando utilizadas nesses espaços.

São três os modelos que têm dominado as práticas de Justiça Restaurativa: encontros vítima-ofensor, conferências de grupos familiares e círculos de Justiça Restaurativa, muito embora esses modelos tenham sido combinados em alguns casos, ou sejam utilizados em uma mesma situação (ZEHR, 2012, p. 55).

Uma característica comum a essas práticas restaurativas é que elas possibilitam algum tipo de encontro, preferencialmente presencial, abrindo espaço para que os participantes possam expor fatos e sentimentos (ZEHR, 2012, p. 56). Nessa perspectiva, destaca-se a importância dos princípios e valores que norteiam a Justiça Restaurativa, porque oferecem a base para que essas práticas restaurativas possam de fato ser intituladas como tal, independente do modelo que esteja sendo priorizado.

Um outro fator comum às práticas restaurativas é que elas são realizadas com a ajuda de um facilitador, que se constitui como a pessoa“(...) cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.”(ONU. Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002).Reafirma-se ainda o caráter voluntário dessas práticas, tanto em relação à vítima quando ao ofensor, bem como a necessidade deste assumir a responsabilidade por sua conduta para poder participar das práticas restaurativas.

Os encontros vítima-ofensor envolvem vítimas e ofensores, basicamente. Quando houver necessidade, é feito um trabalho em separado com cada um deles e posteriormente ocorre o encontro ou diálogo entre ambos. É possível que membros da família da vítima e do ofensor possam participar, mas quando isso ocorre exercem papel secundários. O encontro é conduzido por um facilitador capacitado, que orienta o processo de modo equilibrado. Normalmente, como resultado, há a assinatura de um acordo de restituição de bens, com exceção dos casos nos quais ocorre violência grave. Membros da comunidade poderão

participar, como facilitadores ou supervisores do acordo resultado do processo, mas isso normalmente não ocorre (ZEHR, 2012, p. 58).

VanNess e Strong, ao se referirem aos Programas de Mediação Vítima Ofensor (*Victim-offendermediationprograms – VOMs*), que surgiram na década de 70 nos Estados Unidos, ressaltam que “O mediador não impõem um resultado específico; o objetivo é emponderar os participantes, promover o diálogo, e encorajar a mútua resolução de problemas”³(VAN NESS; STRONG, 2010, p. 66, tradução livre). Aduzem ainda os autores que os primeiros programas de mediação utilizaram o nome “programa de reconciliação vítima-ofensor” (*victim-offenderreconciliationprogram*), tendo a reconciliação como um resultado ideal desses programas. Não obstante, o termo “reconciliação” foi abandonado, porque em muitos crimes, as vítimas e ofensores não eram amigos anteriormente, não fazendo sentido a utilização desse termo. Um outro motivo é que após passarem pelo processo de mediação, muitas vítimas e ofensores não se tornavam amigos, sendo que o pedido de desculpas e o perdão após uma reunião não necessariamente são oferecidos. Não obstante, a reconciliação, conforme aduzem os autores, pode ser um resultado do processo de mediação (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 67).

As conferências de grupos familiares foram iniciadas primeiramente na Nova Zelândia através de uma legislação promulgada em 1989, e posteriormente adotadas na Austrália. Hoje, essa prática encontra-se disseminada em vários países. Diferentemente do modelo de mediação vítima-ofensor, essa prática é mais inclusiva, envolvendo parentes do ofensor e da vítima. Outras pessoas significativas para as partes também podem ser envolvidas no processo. Conforme aduz Howard Zehr(2012, p. 58-59), esse modelo tem se concentrado mais no ofensor, no sentido que este possa assumir a responsabilidade de suas ações e mudar seu comportamento. Dessa feita, a participação de sua família e pessoas significativas para ele é fundamental. Quando a decisão oriunda das conferências familiares tem o condão de afetar o resultado do processo penal, um representante do Estado também poderá estar presente (ZEHR, 2012, p. 59). Essa modalidade de resolução de conflitos foi adaptada das *whanauconferences* (Conferências whanau), praticada pelo povo Maori, oriundo da Nova Zelândia, e frequentemente é utilizada mais com adolescentes (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 68).

Howard Zehr (2012, p. 59) destaca ainda duas modalidades de conferência de grupos familiares: a primeira é utilizada nos Estados Unidos, tendo sido desenvolvida pela polícia

³ The mediator imposes no specific outcome; the goal is to empower participants, promote dialogue, and encourage mutual problem-solving(VAN NESS; STRONG, 2010, p. 66).

australiana, embasada em uma das modalidades nascidas na Nova Zelândia. Nessa modalidade, há um roteiro que conduz a facilitação, um modelo padronizado, sendo que os facilitadores “podem ser autoridades, como policiais especialmente treinados para essa tarefa” (ZEHR, 2012, p. 59). Nessa modalidade, trabalha-se com o elemento “vergonha”, utilizando-a de maneira positiva. A segunda modalidade, também oriunda da Nova Zelândia, tornou-se o procedimento normativo padrão para as ofensas adotado pela jurisdição das varas da infância e da juventude. Essa modalidade nasceu de problemas oriundos da área do bem-estar do menor, e também por parte da insatisfação do povo maori com a forma pela qual um modelo de justiça era imposto a eles. Nesse modelo não há uma “roteirização”, mas uma adaptação às partes envolvidas, muito embora possa haver um formato progressivo compartilhado nessas conferências. Os facilitadores, assistentes sociais pagos pelo Estado, têm a tarefa de conduzir essas conferências de forma a equalizar os interesses e necessidades das vítimas e ofensores, bem como garantir a formulação de um plano de ação que contemple a reparação, as causas e a responsabilização do ofensor. Destaca-se ainda que esse plano precisa ser acordado com todos os participantes, isto é, a vítima, o ofensor, familiares e às vezes funcionários do Poder Judiciário. Trata-se assim de um processo que busca o empoderamento familiar (ZEHR, 2012, p. 58-61).

Os círculos restaurativos, por sua vez, são oriundos das comunidades aborígenes do Canadá. Também denominados Círculos de Construção de Paz (ZEHR, 2012, p. 62; PRANIS, 2010, p. 16), têm sido utilizados em vários contextos com inúmeras aplicações, como exemplo, círculos de sentenciamento, cujo escopo é determinar sentenças para processos criminais; círculos de apoio, que objetivam preparar círculos de sentenciamento; círculos que lidam com conflitos em ambiente de trabalho, bem como círculos realizados na comunidade “como forma de diálogo comunitário” (ZEHR, 2012, p. 62). Menciona-se ainda a sua utilização em escolas, com o objetivo de resolver problemas de comportamento e melhorar o ambiente e no âmbito da assistência social, no qual visa-se desenvolver sistemas mais orgânicos de auxílio às pessoas que “estão lutando para reconstruir suas vidas” (PRANIS, 2010, p. 16).

Nesse formato de prática restaurativa, os participantes se organizam em círculo e utilizam um “bastão de fala”, que passa de mão em mão, para que cada um tenha a oportunidade de falar, respeitada a ordem do círculo. O formato do círculo evoca a ideia de liderança compartilhada e inclusão. No início dessa prática restaurativa são elencados valores que orientarão a realização do encontro, tais como o respeito, a integridade de cada

participante, a importância das falas serem expressas com sinceridade, dentre outros. Ressalta-se que os membros da comunidade são partes essenciais, além da participação das vítimas, ofensores, familiares e, às vezes, profissionais do Poder Judiciário (ZEHR, 2012, p. 62).

Encontram-se presentes nos círculos elementos estruturais: cerimônia, bastão de fala, um facilitador ou coordenador, também denominado “guardião do círculo”, orientações, e um processo decisório consensual (PRANIS, 2010, p. 25).

Face ao envolvimento da comunidade, os círculos restaurativos tendem a ter debates mais abrangentes, sendo que questões comunitárias que estejam ensejando violações podem ser abordadas, bem como o apoio às necessidades das vítimas e ofensores, normas comunitárias e as responsabilidades de cada um (ZEHR, 2012, p. 62-63).

Segundo a lição de KayPranis,

O processo do Círculo é um processo que se realiza através do contar histórias. Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. No Círculo as pessoas se aproximam das vidas uma das outras através da partilha de histórias significativas para elas. (...), as histórias unem as pessoas pela sua humanidade comum e as ajudam a apreciar a profundidade e a beleza da experiência humana (2010, p.16).

Assim, ao contarem histórias nos círculos, as pessoas se aproximam umas das outras, e o fazem despidas de estratégias de convencimento e abertas a trocarem experiências que as aproximam, aprendendo também com o outro nesse processo.

2.7A Justiça Restaurativa no Brasil

Na lição de Adriana Goulart de Sena Orsini e Caio Augusto Souza Lara,

No século XXI, os ditos meios “alternativos” de resolução de conflitos alçaram-se à condição de instrumentos de fortalecimento e melhoria do acesso à Justiça, uma vez que ampliam essas formas de acesso, como também complementam o papel do sistema jurisdicional. A Justiça Restaurativa, método complementar de tratamento de conflitos, passa a ter papel relevante no cenário das novas formas de resolução de conflitos (2013, p. 305-306).

Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa assume um relevante papel na pauta das discussões sobre a ampliação do acesso à justiça no Brasil, tendo sido objeto de discussões em fóruns, cursos e encontros promovidos pelo Poder Público e pela sociedade.

No que tange às experiências brasileiras com essa metodologia, em julho de 2002, foi realizada uma experiência de Justiça Restaurativa na Vara do Juizado Regional da Infância e

da Juventude em Porto Alegre, em um conflito envolvendo dois adolescentes. Esse caso ficou conhecido como “Caso Zero” (ORSINI; LARA, 2013, p. 306).

Em 2003, foi criada a Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, o que deu maior expressão à temática do acesso à justiça e Justiça Restaurativa. Na esteira desse processo foi firmado um acordo de cooperação técnica entre essa entidade e o PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o que gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário(LARA, 2013).

Em 2005, através de um apoio financeiro do PNUD, foram iniciados três projetos piloto de Justiça Restaurativa no Brasil: em Porto Alegre- RS, voltado para a Justiça da Infância e da Juventude; em Brasília, no Juizado Especial Criminal; e em São Caetano do Sul-SP, desenvolvido por iniciativa da Vara da Infância e da Juventude. Atualmente, as experiências com a Justiça Restaurativa têm se ampliado significativamente, ocorrendo em Estados como o Maranhão e Minas Gerais (ORSINI; LARA, 2013).

O projeto desenvolvido em Porto Alegre- RS, denominado “Justiça para o Século 21”, articulado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, combina os ideais da Justiça Restaurativa, da Doutrina da Proteção Integral da Infância e dos movimentos pela Cultura de Paz. Essa perspectiva de atuação com a Justiça Restaurativa nasce da preocupação com a inefetividade do Sistema de Justiça Penal Juvenil, e possui como enfoque a preocupação em resolver conflitos, mais do que punir transgressões (JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21).

Ressalta-se ainda que o projeto “Justiça para o Século 21” não se restringe apenas ao Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, abrangendo também ações nas escolas, ONGs e comunidades, com vistas à prevenção da violência em Porto Alegre. As ações do projeto são articuladas com a rede de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei e com a comunidade, em relação com as políticas públicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através de parcerias institucionais e individuais(JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21).

No que tange à experiência com a metodologia desenvolvida em Brasília, no Núcleo Bandeirante, cidade satélite do Distrito Federal, o projeto denominado “Justiça Restaurativa” iniciou-se em 2005, sob a responsabilidade do juiz Asiel Henrique de Sousa, nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante.

Atualmente, a Justiça Restaurativa, denominada como Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Programa Justiça Restaurativa, encontra-se vinculada ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON) e à Segunda

Vice- Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Resolução n.º 13 de 2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional do TJDFT.

Insta mencionar que a experiência de Justiça Restaurativa no Núcleo Bandeirante se diferencia da experiência vivenciada em Porto Alegre por lidar com adultos que cometeram infrações de menor potencial ofensivo, revelando assim o potencial profícuo da Justiça Restaurativa, adaptável às particularidades dos entes envolvidos, sem prescindir de seus princípios e valores.

O projeto de Justiça Restaurativa desenvolvido em São Caetano do Sul – SP, por iniciativa da Vara da Infância e da Juventude, conta com o apoio do Tribunal de Justiça do Estado, tendo sido implantado no ano de 2005.

Tratando-se de um Projeto-piloto, a implementação de um Projeto de Justiça Restaurativa representa um esforço na construção de um modelo socialmente democrático de resolução de conflitos, marcado por um forte envolvimento comunitário. Pautado por uma busca de promoção de responsabilidade ativa e cidadã das comunidades e escolas em que se insere, o Projeto baseou-se na parceria primeira entre justiça e educação para a construção de espaços de resolução de conflitos e de sinergia de ação, em âmbito escolar, comunitário e forense (MELO; EDNIR; YASBEK, 2008, p. 12).

A experiência de São Caetano do Sul é interessante porque conflui a atuação de profissionais da Justiça e da Educação, no sentido de se trabalhar a solução de conflitos no ambiente escolar, evitando-se a judicialização de casos mais graves, visto que grande parte dos Boletins de Ocorrência que chegavam ao Fórum eram oriundos das escolas, e também dos casos de atos infracionais que chegassem ao Poder Judiciário. O projeto visava também, no início de sua implementação, em 2005, fortalecer as redes comunitárias, por meio da atuação de agentes governamentais e não-governamentais, para que organizações que atuam na proteção dos direitos da criança e do adolescente pudessem atuar de forma articulada, com vistas a atender as necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas nas escolas que participavam do projeto (MELO; EDNIR; YASBEK, 2008, p. 13).

Atuaram conjuntamente, à guisa de atingir os objetivos supramencionados, o Juiz, a Secretaria de Estado de Educação, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal de Segurança, o Cartório da Infância e da Juventude, dentre outros.⁴

⁴Informações referentes aos parceiros institucionais responsáveis pela implementação da Justiça restaurativa em São Caetano do Sul podem ser encontradas em http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf

A articulação entre a Justiça Restaurativa e a Educação representa uma vertente importante para a aplicação dessa metodologia, que passa a ser implementada nas escolas, local onde conflitos tendem naturalmente a acontecer, num espaço cuja finalidade vai além da formação e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. As escolas constituem-se como ambiente de preparação dos jovens para a atuação em sociedade, através do desenvolvimento de conceitos de cidadania e participação, que também são valores que se incorporam à Justiça Restaurativa.

Além das experiências narradas acima, destaca-se a experiência mineira da aplicação da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A aplicação da metodologia em Belo Horizonte foi impulsionada pela publicação da Portaria Conjunta n.º 221/2011, responsável pela institucionalização do projeto “Justiça Restaurativa”. Essa portaria “estabeleceu as primeiras diretrizes do projeto piloto a ser levado a efeito nos feitos de ‘competência criminal e infracional’.” (LARA, 2013, p. 85).

A metodologia tem sido aplicada no Juizado Especial Criminal, envolvendo adultos que incorreram em infrações de menor potencial ofensivo, e também no CIA-BH, com adolescentes autores de ato infracional. Insta mencionar que em junho de 2012 foi assinado um termo de cooperação técnica envolvendo o Tribunal de Justiça, Governo Estadual, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Ministério Público e Defensoria Pública, visando a implementação da metodologia da Justiça Restaurativa na capital mineira.⁵

Nesse trabalho, a experiência do CIA-BH será analisada mais minuciosamente no Capítulo IV, sendo elucidadas através de entrevistas que abordaram o porquê da implementação da Justiça Restaurativa com adolescentes autores de ato infracional, a importância da metodologia e o seu atual estágio de desenvolvimento.

2.8 Síntese do Capítulo

Nesse primeiro capítulo, foi realizada uma análise da mudança de paradigmas na história do Direito Penal, e que culminou na emergência do paradigma da Justiça Restaurativa como metodologia diferenciada de solução de conflitos. Posteriormente, analisou-se o

⁵À data da escrita desse trabalho, a implementação da Justiça Restaurativa no Juizado Especial Criminal e no CIA-BH ocorriam sob a coordenação dos magistrados Dra. Flávia Birchal de Moura e Dr. Carlos Frederico Braga da Silva, respectivamente. Funcionários do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foram capacitados para atuar na aplicação de círculos restaurativos. A capacitação dos técnicos envolvidos foi dirigida pela psicóloga e educadora Mônica Maria Ribeiro Mumme, e contou com a participação do juiz de Direito da Vara Infracional da comarca de São Paulo, Dr. Egberto Penido (LARA, 2013, p. 85).

histórico dessa metodologia, bem como as condições que ensejaram o seu ressurgimento, não se perdendo de vista as necessárias adaptações à complexidade das sociedades contemporâneas, bem com a plasticidade da Justiça Restaurativa, que se adapta às demandas culturais, sociais e jurídicas dos países nos quais é implementada.

Posteriormente, analisou-se características, histórico e conceitos de Justiça Restaurativa, fazendo-se referência à obras de autores nacionais e estrangeiros que escrevem sobre o tema. Ressaltou-se que não existe um conceito rígido para essa metodologia, mas valores e princípios que são fundamentais na orientação das práticas restaurativas. Esses princípios e valores, por sua vez, também foram objetos de estudo nesse primeiro capítulo, utilizando-se como referência a bibliografia internacional sobre o assunto, bem como a Carta de Brasília, oriunda da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por meios Alternativos de Resolução de Conflitos”. Esse documento estatui princípios e valores que devem orientar as práticas restaurativas.

Essas práticas, por sua vez, também foram abordadas. A mediação vítima-ofensor, as conferências familiares e os círculos restaurativos foram trabalhados, elucidando-se a sua origem e dinâmica.

Por fim, foram explicitadas as experiências com a Justiça Restaurativa no Brasil, mencionando-se as experiências com a metodologia em Porto Alegre, Brasília e São Caetano do Sul. Foi abordada também a experiência mineira, no Juizado Especial Criminal e no CIA-BH. Repisa-se que as práticas restaurativas no Brasil têm se multiplicado, e que as experiências mencionadas foram citadas por serem pioneiras, mas outras experiências, em outros Estados têm surgido, encontrando no país um terreno profícuo para a sua consolidação.

No próximo capítulo será abordada a mudança de paradigmas no tratamento de adolescentes no Brasil, compreendendo-se a doutrina da proteção integral como uma teoria que institui um novo olhar para o tratamento do adolescente, enfatizando-se essa mudança de concepção no trato com os adolescentes autores de ato infracionais.

3 A MUDANÇA DE PARADIGMA NO TRATAMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL: A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

3.1 Histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil

A história da proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil passou por importantes transformações paradigmáticas, até que fosse alçada a doutrina da proteção integral, adotada no país e consagrada pela lei, doutrina e jurisprudência. No que tange ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consagra essa doutrina, malgrado ainda existam obstáculos relacionados à sua implementação, bem como problemas político-culturais à doutrina por ele estatuída, pode-se dizer que houve uma ruptura paradigmática com o paradigma anterior, consubstanciado na doutrina da situação irregular do menor (MENDEZ, 2000). Ao se falar da mudança de paradigmas pela qual foi submetido o tratamento das crianças e adolescentes no Brasil, faz-se necessário primeiramente fazer uma incursão histórica na evolução dos seus direitos, como o escopo de se entender os caminhos trilhados até que se chegasse ao cenário atual.

No Brasil colônia, as Ordenações do Reino eram amplamente aplicadas, sendo que o pai ocupava a autoridade máxima no núcleo familiar, devendo assim ser respeitado. Para assegurar o seu respeito, o pai possuía o direito de “castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se no ‘exercício desse mister’ o filho viesse a falecer ou sofresse lesão” (AMIN, 2013, p. 45). No que tange à educação dos índios, houve uma situação reversa, haja vista que face à dificuldade enfrentada pelos jesuítas de catequisar os índios adultos, e perante a facilidade de se lidar com as crianças e educá-las, estas passaram a ser utilizadas com o objetivo de se atingir os pais, sob o escopo de inseri-los na nova ordem imposta pelos colonizadores (AMIN, 2013, p. 45).

Nesse sentido, constata-se que, no período colonial, a autoridade exercida pelo pai, como chefe do núcleo familiar, concedia a este o direito de penalizar e castigar o filho, independentemente se dessas penalizações resultassem lesões de qualquer espécie. A necessidade de se assegurar a autoridade parental, legitimando a atuação do pai face aos filhos, era patente.

No que tange à fase imperial, ressalta-se a preocupação com os infratores, menores ou maiores, sendo que “a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas.” (AMIN, 2013, p. 45). Quando da vigência das Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada quando a criança atingia os sete anos de idade. Dos sete aos dezessete anos, o tratamento recebido era similar ao tratamento concedido aos adultos, havendo abrandamento na aplicação da pena. Já entre os 17 e 21 anos de idade, já eram considerados jovens adultos, podendo assim receber a pena de morte natural, que no caso, dava-se por enforcamento. (AMIN, 2013, p. 45). Havia uma exceção, entretanto, para o crime de falsificação de moeda,

no qual a pena de morte natural era possível para maiores de quatorze anos (AMIN, 2013, p. 45apud TAVARES, 2001, p. 51).

Constata-se, facea esse cenário, o predomínio do paradigma retributivo, que vislumbra na crueldade das penas a punição adequada às infrações cometidas pelas crianças e adolescentes, não havendo uma distinção significativa no que tange a um tratamento diferenciado a estes, por se constituírem pessoas em fase peculiar de desenvolvimento. Há apenas uma amenização das punições.

No Código Penal do Império, em 1830, ocorre a inserção do exame da capacidade de discernimento para a aplicação da pena, de aspecto puramente subjetivo, sendo que esse sistema só veio a ser abolido em 1921, “ano em que a Lei n. 4.242 substituiu o subjetivismo do sistema biopsicológico pelo critério objetivo de imputabilidade de acordo com a idade” (AMIN,2013, p. 46).No campo não infracional, por sua vez, o Estado atuava com o auxílio da Igreja, sendo que em 1551 havia sido fundada uma casa de recolhimento de crianças filhas de negros e índios, gerida por jesuítas, com o escopo de afastá-las dos costumes bárbaros dos pais (AMIN, 2013, p. 46). Esse costume de recolher crianças, seja com o objetivo de afastá-las de seus pais ou com o intento de promover uma higienização nas ruas, sendo essas crianças filhas de relacionamentos espúrios ou abandonadas, perpassa a perversa história do tratamento das crianças e adolescentes no Brasil, marcada pela indiferença, pelo assistencialismo e pela discricionariedade do Poder Público.

Como exemplo de instituições cujo objetivo era abrigar crianças recolhidas, menciona-se a “Roda dos Expostos”, importada da Europa (AMIN, 2013, p. 46).Elas eram assim denominadas porque em sua entrada havia uma enorme porta giratória, onde as crianças eram depositadas, sem que ninguém soubesse o seu vínculo biológico (RASI, 2008 apud LIMA, 2010). Ressalta-se que esse costume de recolher crianças órfãs e expostas predominou entre os séculos XVII e início do século XIX, abrigando as crianças mal quistas e rejeitadas na sociedade (RIZZINI, 1997, p. 181apud Lima, 2010).

Observa-se ainda que no período de vigência dessas instituições, adultos, crianças e adolescentes que cometiam infrações penais permaneciam juntos, sendo que “o tratamento dado às crianças e aos adultos autores de crimes ou contravenções penais era praticamente o mesmo” (LIMA, 2010, p. 30).Predominava, nessa perspectiva, a promiscuidade e o tratamento indiferenciado entre adultos e crianças e adolescentes.

Emílio Garcia Mendez(2000) chama a atenção para essa fase, denominada “etapa de caráter penal indiferenciado”, que perdurou entre o nascimento dos Códigos Penais de caráter

retribucionista do século XIX até 1919. Nessa etapa, o tratamento dirigido aos adolescentes é quase igual ao tratamento dado aos adultos, sendo que

Com uma única exceção dos menores de sete anos, que se consideravam, tal como na velha tradição do direito romano, absolutamente incapazes e cujos atos eram equiparados aos dos animais, a única diferenciação para os menores de 7 a 18 anos, consistia geralmente na diminuição da pena em um terço em relação aos adultos (MENDEZ, 2000, p. 1).

No período republicano, por sua vez, houve o aumento da população nos grandes centros, Rio de Janeiro e São Paulo, em função principalmente da migração de escravos que haviam sido libertos. Nesse cenário, são criadas instituições de índole assistencialista, devido à exigência de medidas urgentes apresentadas por problemas sociais, como o analfabetismo e doenças. Em 1906, são criadas Casas de Recolhimento, que eram divididas em escolas de prevenção, que objetivavam educar menores abandonados, escolas de reforma e colônias correccionais, cujo escopo era reabilitar menores em conflito com a lei (AMIN, 2013, p. 46).

Lima (2012, p. 31) chama a atenção para a instalação do primeiro tribunal de menores do mundo, em 1899, no estado norte-americano de Illinois, fato esse que incitou, no início do século XX, uma série de reivindicações em defesa dos direitos da criança e do adolescente. No cenário internacional, surgia um movimento em prol da especialização do direito, a partir da criação de tribunais e juízes de menores, sendo que esse movimento “responde a uma reação de profunda indignação moral frente à promiscuidade do alojamento de maiores e menores nas mesmas instituições” (MENDEZ, 2000, p. 1). Destaca-se ainda a realização em Paris do Congresso Internacional de Menores, em 1911, e a Declaração de Gênova dos Direitos da Criança, em 1924. Esta veio a ser adotada pela Liga das Nações (AMIN, 2013, p. 47). Esses acontecimentos de ordem internacional vieram a consagrar, em conjunto com o movimento de especialização da justiça dos menores nos Estados Unidos, a doutrina da situação irregular do menor e a doutrina do direito do menor (LIMA, 2010, p. 31).

Faz-se mister, por meio de uma abordagem histórica (MENDEZ, 1994), situar a doutrina da situação irregular do menor no paradigma científico predominante da época, o do positivismo jurídico. Sob a égide do positivismo criminológico, segundo o qual “a cada patologia social devia corresponder uma arquitetura especializada de reclusão” (MENDEZ, 2000, p. 2) crianças e adolescentes delinquentes e abandonadas deveriam ser segregadas, encontrando-se sobre o controle e tutela do Estado.

Na esteira desse movimento, observa-se que, à par da modificação sobre o alojamento conjunto de menores e adultos, o que ensejava a promiscuidade e deveria ser extirpado, o

movimento supramencionado acabou por se consolidar como um movimento que, pautado no binômio “controle-proteção” (MENDEZ, 1994, p. 13), legitimou uma ação protetiva e de controle penal-social do Estado frente às crianças e adolescentes abandonados e delinquentes, alçados à categoria de “menores”.

Nesse contexto, crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direitos e responsabilidades, mas sim objetos a sofrerem a intervenção do Estado. Sendo o processo desprovido de segurança e garantias jurídicas, a postura dos juizes de menores, no contexto da doutrina da situação irregular do “menor”, era uma postura arbitrária, que por meio de uma intervenção cujo fundamento era a proteção dos “menores”, acabava por segregá-los.

No Brasil, nesse cenário, foi publicado, em 1926, o Decreto 5.083, que instituiu o primeiro Código de Menores do Brasil, dedicado ao cuidado das crianças expostas e menores abandonados. Em 1927, este foi substituído pelo Decreto 17.943-A, conhecido como Código Mello Mattos⁶. Conforme essa nova legislação, era atributo do juiz decidir o destino dos menores, nesse sentido foram previstas medidas de prevenção e de cunho assistencial para minimizar os problemas das crianças e adolescentes que residiam nas ruas (AMIN, 2013, p. 47). Destaca-se também a Lei de Assistência Social de Menores Delinquentes e Abandonados, editada em 1923, que corroborou a doutrina do “Direito Tutelar” do menor (Saraiva, 2010, p. 20).

Faz-se mister destacar o artigo 1º do Decreto 17.943-A, que assim preceitua:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas nesse Código (BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927).

Da leitura desse artigo pode-se depreender que o Código Mello Mattos, pautado na doutrina do direito do menor, não se aplicava a todas as crianças, mas sim àquelas que se encontravam na condição de abandonadas ou delinquentes, criando assim uma distância discriminatória entre essas, alçadas à categoria de “menor”, e as crianças, consideradas “normais”, para as quais o Código era indiferente. Consolidava-se assim o binômio carência-delinquência, culminando na criminalização da infância pobre (AMIN, 2013, p. 47).

Essa criminalização se deu, por exemplo, pelo fato de o menor, ao cometer uma infração ou ser abandonado pelos pais, estar sujeito à pena de prisão-escola, pelo prazo

⁶Conforme aduz Lima (2010, 32), “Mello Mattos foi o primeiro juiz a assumir o juízo de menores no Brasil”.

mínimo de três anos (LIMA, 2010, p. 32). Nessa perspectiva, o Código “Mello Mattos”, em detrimento de estatuir normas que contemplassem a universalidade das crianças e adolescentes brasileiros, indistintamente, voltava a sua atenção aos “menores”, sujeitos que se encontravam em vulnerabilidade e que, por estarem nessa condição, sofreriam a intervenção do Estado, que os tutelaria, segregando-os em instituições de internação. É interessante destacar ainda a força estigmatizante do termo “menor”, ainda presente na sociedade brasileira, designando crianças e adolescentes que se encontram em conflito com a lei ou foram abandonados.

Ao tratar da doutrina da situação irregular do menor, Emílio Garcia Mendezaduz que,

Crianças e adolescentes abandonados, vítimas de abusos ou maus-tratos e supostos infratores da lei penal, quando pertencentes aos setores mais débeis da sociedade, constituem os clientes potenciais desta definição. Mais ainda, como uma espécie de auto-ironia, as leis de menores expandem os limites da disponibilidade estatal ao resto da infância que se encontrar em perigo material ou moral. Neste contexto, a arbitrariedade não pode, jamais, constituir a exceção e sim o comportamento cotidiano daqueles encarregados de sua aplicação(MENDEZ, 1994, p. 27).

Com a promulgação da Constituição da República do Brasil, de 1937, que foi influenciada pelas lutas pelos direitos humanos, houve um aumento das medidas sociais voltadas à infância e juventude, bem como das medidas voltadas aos setores mais carentes. Nesse sentido, é importante destacar em 1941, por meio do Decreto-Lei n.º 3.799, a criação do Serviço de Assistência do Menor (SAM), que visava atender menores delinquentes e desamparados (AMIN, 2013, p. 47). Andréa Rodriguez Amin destaca ainda que, nesse contexto, “O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correcional, e não afetiva.” (2013, p. 47-48).

A década de 1950 foi marcada por um amplo debate com o objetivo de se reformular a legislação infanto-juvenil. Principalmente, devido à influência da discussão em nível internacional dos movimentos pós Segunda Guerra Mundial, que culminaram na aprovação pela ONU da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e na aprovação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1959 (AMIN, 2013, p. 48). Havia o desejo de instituição de uma legislação mais democrática na área da infância e juventude (JESUS, 2006, p. 53). Esse movimento, entretanto, foi interrompido no Brasil com o golpe militar ocorrido em 1964.

O Serviço de Assistência ao Menor (SAM), nesse contexto, sofria várias críticas, por ser considerado uma instituição “repressiva e desumanizante” (LIMA, 2010, p. 35), além das

acusações de superlotação, desvio de verbas e incapacidade de recuperação dos internos (AMIN, 2013, p. 48). O Governo Militar, trazendo a responsabilidade do problema da infância no Brasil para si, extingue o SAME em 1964 é criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), por meio da Lei 4.513 (AMIM, 2013, p. 48).

Ressalta-se que a FUNABEM, que se constituía como um órgão nacional, tinha por objetivo executar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM). As Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM's), por sua vez, eram encarregadas de executar a referida política no âmbito dos Estados-membros (LIMA, 2010, p. 37). Faz-se mister dizer que muito embora a FUNABEM tivesse uma proposta assistencial, pedagógica e progressista (AMIN, 2013, p. 48), na verdade a sua atuação representou a tendência do governo militar à época, de cunho centralizador e autoritário. Conforme aduz Mauricio Neves de Jesus

A Funabem, na prática, aumentou o problema que deveria remediar. A história da instituição é repleta de notícias de desmando, castigos cruéis e motins. Ao contrário do que pretendia, a Funabem ficou conhecida como um instrumento de ameaça e escola do crime. (JESUS, 2006, p. 54)

Diante da necessidade de uma nova legislação que se adaptasse à realidade brasileira e aos debates que ocorriam em nível internacional na década de 70, em 1979 foi aprovado um novo Código de Menores, por meio da Lei n. 6.697, em substituição ao Código “Mello Mattos”, de 1927. Essa legislação, ao invés de inovar, acabou por consolidar a doutrina da situação irregular do menor.

Esse Código, no seu art. 2º, além de especificar as situações nas quais o menor se encontrava em situação irregular, conferiu grande poder ao Juiz de Menores, conforme se depreende da leitura do art. 8º:

A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder. (BRASIL. Lei nº 6.697).

Da leitura desse artigo se depreende o caráter tutelar e de controle exercido pelo Juiz de Menores. O processo envolvendo os infantes era desprovidode garantias processuais importantes, sendo que o magistrado poderia, de acordo com o seu prudente arbítrio, conforme art. 8º supramencionado, determinar outras medidas que fossem necessárias à assistência, proteção e vigilância do menor em situação irregular. Esses processos possuíam caráter inquisitorial, visto que “a verdade material se sobrepunha aos

direitos da pessoa humana, colocando a criança como mero objeto da análise investigatória” (JESUS, 2006, p. 61). A atuação do advogado não era obrigatória no processo (JESUS, 2006, p. 61).

No período compreendido entre os anos de 1927 a 1990 predominou, no Brasil, a etapa denominada por Emílio García Mendez(2000) de “caráter tutelar”, marcada pela discricionariedade, segregação e controle dos jovens considerados em situação irregular. O Estado, por meio de medidas corretivas e pedagógicas, encarregava-se de julgar e punir os "menores" desvalidos e delinquentes, internando-os em instituições repressoras, sob o discurso da tutela e da bondade, mas que, na realidade, mascaravam uma ideologia, como também um problema que era social e estrutural (JESUS, 2006, p. 58).

Os movimentos pós Segunda Guerra Mundial contribuíram, no cenário internacional, com a substituição do direito individualista e patrimonial para a instituição de um paradigma social e coletivo. Essas modificações, além da pressão de organizações internacionais, como a UNICEF⁷, e dos movimentos sociais brasileiros na área da criança e da juventude, influenciaram o constituinte quando da elaboração da nova Constituição da República de 1988, para que um novo modelo de tratamento das crianças e dos adolescentes fosse instituído (AMIN, 2013, p. 49).

Antônio Carlos Gomes da Costa (1994) chama a atenção para o I Encontro Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, ocorrido em maio de 1986, em Brasília. Nesse encontro, meninos e meninas que haviam participado de discussões nos níveis estadual e local problematizaram, dentre vários temas, a educação, a saúde, o trabalho, seus direitos, e uma questão que se colocava como problema fulcral a ser discutido: a violência. Foram relatadas situações de violência vivenciadas pelas crianças e adolescentes em suas casas, nas ruas, nas instituições ditas de “bem-estar” do menor, na polícia e na justiça.

Nesse contexto, constatou-se que era chegada a hora de se articular a sociedade civil em prol dos direitos humanos das crianças e adolescentes, inclusive para que esses fossem alçados à categoria de direitos constitucionais. A Convocação da Assembleia Nacional Constituinte configurava-se como uma oportunidade única para a realização desse intento. Destaca-se, nesse contexto, a atuação da Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, a Pastoral do Menor da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), o Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua e a Comissão Nacional Criança e

⁷O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) é um órgão das Nações Unidas, cujo objetivo é atuar na defesa dos direitos das crianças, contribuir para o seu desenvolvimento, e colaborar com as suas necessidades.

Constituinte. Observa-se que, apesar de os programas em favor das crianças e dos adolescentes fossem de origens diversas, de diferentes setores sociais e de ideologias diferentes, a marca da defesa dos direitos da criança e do adolescente estava presente em todos eles (MENDEZ; COSTA, 1994).

Ressalta-se a ampla sensibilização e mobilização da sociedade e opinião pública, realizada pela Comissão Nacional Criança e Constituinte, em prol da inserção dos direitos da criança e do adolescente na nova Carta Constitucional. A realização de encontros nacionais, distribuição de panfletos, uma grande campanha midiática, contando com a participação de setores da iniciativa privada, além de uma carta de reivindicações contendo mais de 1,4 milhões de assinaturas de crianças e adolescentes também reforçaram essa inserção de direitos. Assim, duas emendas de iniciativa popular, contendo mais de duzentas mil assinaturas de eleitores, foram apresentadas à Assembleia Nacional Constituinte. Houve a junção dos textos, que acabaram sendo inseridos no texto constitucional, com expressivo apoio dos parlamentares constituintes.

O art. 227 da Constituição Federal materializa o esforço dos movimentos sociais, da iniciativa pública e privada, em prol dos direitos da criança e do adolescente, agora com status constitucional. Esse artigo consagra a doutrina da proteção integral, a qual considera as crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais (AMIN, 2013, p. 50). Os dispositivos da Constituição Federal de 1988 relativos às crianças e adolescentes materializam os preceitos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, cujo projeto já era conhecido no Brasil à época da elaboração da Constituição, e que viria a ser aprovada em 20 de novembro de 1989 (MENDEZ; COSTA, 1994).

Face ao exposto, constatou-se que a inserção dos direitos da criança e do adolescente na Constituição Federal de 1988, consagrando a doutrina da proteção integral, que viria a ser regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei. n. 8.069, de 13 de julho de 1990, foi fruto de uma grande luta e mobilização da sociedade brasileira.

Os processos históricos da construção dos direitos humanos não podem ser olvidados, sob pena de não se valorizar os avanços na construção de uma doutrina que institui importantes preceitos relativos às crianças e adolescentes, que deixam de ser considerados como “menores”, em situação irregular, para serem alçados à condição de sujeitos de direitos e deveres, em condição peculiar de desenvolvimento.

3.2 Doutrina da situação irregular x doutrina da proteção integral

A doutrina da situação irregular influenciou a legislação menorista no Brasil, dentre elas o Código Mello Mattos, de 1927, e o subsequente Código de Menores, de 1979. De acordo com essa doutrina, crianças e adolescentes não eram concebidos como sujeitos de direitos e deveres, mas sim como objetos a serem tutelados pelo Estado. Como a legislação menorista influenciada por essa doutrina não se aplicava à todos os menores, mas àqueles que se encontravam em situação irregular, havia uma segregação da infância. Conforme aduz Emilio García Mendez, em relação à realidade da infância na América Latina:

No contexto sócio-econômico da chamada “década perdida”, resulta supérfluo insistir com cifras para demonstrar a existência de dois tipos de infância na América Latina. Uma minoria com suas necessidades básicas amplamente satisfeitas (crianças e adolescentes) e uma maioria com suas necessidades básicas total ou parcialmente insatisfeitas (os menores). (MENDEZ; COSTA, 1994, p. 26).

Em relação à minoria, à qual se refere o autor, a legislação menorista é indiferente, sendo que os conflitos de natureza não penal são resolvidos por meio do código civil e outras leis a ele conexas, e os conflitos de natureza penal são resolvidos de outras maneiras em relação às quais a lei prevê. Essa categoria é denominada pelo autor como *impune-proprietária*. Já a segunda categoria, intitulada *ancionada-expropriada*, ‘os menores’, as leis menoristas, que privam pela arbitrariedade e pela exclusão, consubstanciada pela internação, irão acompanhar o seu desenvolvimento, até que sejam alçados à categoria de adultos (MENDEZ; COSTA, 1994, p. 26).

A situação irregular do menor poderia resultar tanto de algum ato infracional por ele cometido ou por algum ‘desvio de conduta’, o que decorre de sua conduta pessoal; por parte de uma conduta de sua família, por exemplo quando sofresse maus-tratos; ou por ação da própria sociedade, como por exemplo, no caso de abandono (SARAIVA, 2010, p.23). Não há uma distinção entre situações que derivem de ações infracionais ou daquelas que derivem de uma situação de vulnerabilidade social – muito embora essas duas variáveis caminhem juntas com frequência. Essa situação irregular deveria, sob a ótica do paradigma criminal positivista, ser corrigida, o que implicava em grande parte na exclusão do jovem por meio de internação. Daí resulta o que se denominou “criminalização da pobreza”.

A título de exemplificação, menciona-se o art. 2º da Lei n.º 6.697, de outubro de 1979, o segundo Código de Menores brasileiro:

Art. 2º Para efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III – em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI – autor de infração penal.(BRASIL. Lei nº 6.697)

Através da análise da legislação acima, constata-se a utilização de termos gerais, vagos, como por exemplo “perigo moral”, “desvio de conduta”, o que pode dar ensejo à condutas arbitrárias e desprovidas de garantias jurídicas por parte das autoridades.

Além das características mencionadas, Mary Beloff (1999, p.14-16) pontua uma lista de aspectos que caracterizam uma lei elaborada sob a égide da doutrina da situação irregular. Essas leis não são destinadas à universalidade das crianças e adolescentes, mas aos “menores”, que se encontram sob situação irregular, e necessitam nesse sentido de uma abordagem especial. Os textos dessas leis apresentam categorias vagas e imprecisas, como por exemplo “menores em situação de risco ou perigo moral ou material” ou “em situações especialmente difíceis”, o que enseja arbitrariedades por parte das autoridades que as aplicam. Uma outra observação feita pela autora é que de acordo com esse sistema, é o “menor” que se encontra em situação irregular, o que possibilita uma intervenção coercitiva do Estado, em relação à ele e à sua família. Não há, nessa perspectiva, uma ponderação em relação às condições estruturais nas quais esse “menor” se encontra, mas são suas condições pessoais e familiares que fazem com que ele se encontre em situação irregular. Partindo-se dessa concepção, há uma segregação da infância-juventude: em um extremo existem crianças e adolescentes que se encontram “fora do circuito família-escola”, e que receberão a intervenção de uma legislação tutelar. Em outro extremo encontram-se as crianças e adolescentes que se encontram dentro dos parâmetros da normalidade, às quais essa legislação não se aplica. De acordo com a doutrina da situação irregular do menor, há a ideia de que a pessoa do “menor” deverá ser protegida pela legislação, o que o torna um objeto de proteção, desprovido de direitos. Devido à essa concepção de proteção, os direitos dos adolescentes são constantemente violados, sendo a sua opinião irrelevante. O juiz de menores não se ocupa somente das questões judiciais, mas atua também para suprir as carências da falta de políticas sociais adequadas. Assim, assume a função de “um bom pai de família”, responsável pelo

“patronato” do Estado sobre os “menores”, intervindo constantemente sobre a vida do jovem e de sua família. A autora sustenta ainda que existe uma confusão entre as questões relacionadas às crianças e jovens que cometeram delitos com as questões relacionadas às políticas sociais e de assistência, ocorrendo assim o fenômeno do “sequestro e judicialização dos problemas sociais. Nesse contexto emerge assim a categoria do “menor abandonado/delinquente”, sendo que ambos são tratados indistintamente. Se as crianças e jovens que tiverem infringido leis penais são considerados inimputáveis, não terão direito a um processo com as mesmas garantias que os adultos possuem. A decisão judicial que lhes impute uma medida, seja a privação de liberdade ou qualquer outra, não será pautada obrigatoriamente no fato cometido, mas sim no fato de esta criança ou jovem se encontrar em “estado de risco”. A medida de excelência adotada é a privação de liberdade, tanto para os jovens infratores da lei penal, quanto para as vítimas ou para aqueles que são “protegidos”. As medidas possuem caráter indeterminado.

O sistema da situação irregular entrou em crise na década de '60 nos Estados Unidos, e na década de '80, na comunidade internacional. A aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1989, suplantou a doutrina da situação irregular e seus preceitos (BELOFF, 1999, p.16), instaurando de vez o paradigma da doutrina da “proteção integral”.

Essa doutrina, por sua vez, não diz respeito somente às normas estatuídas pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, mas apresenta-se

como um conjunto conceitual, metodológico e jurídico que permite compreender e abordar as questões relativas às crianças e aos adolescentes sob a ótica dos direitos humanos, superando o paradigma da situação irregular para instaurar uma nova ordem paradigmática (SARAIVA, 2010, p. 17).

A elaboração desses enunciados e normas são resultado de uma caminhada em prol dos direitos da criança e do adolescente, em nível internacional, no qual alguns documentos são relevantes para a sua concretização.

3.2.1 Histórico internacional da doutrina da proteção integral

No século XX, inicia-se o processo de construção da comunidade internacional em favor dos Direitos da Criança. Em 1923 a União Internacional “Save the Children” aprovou um documento que foi denominado “Declaração de Genebra”. Esse documento continha cinco pontos, exprimindo princípios básicos de proteção à infância. Essa Declaração foi aprovada no

ano de 1924 pela Quinta Assembleia da Sociedade das Nações, que propôs aos países membros que se orientassem, em relação à infância, pelos princípios que nela foram estatuídos. Em 1959 é aprovada a Declaração Universal dos Direitos da Criança pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Em seu texto são expressos dez princípios, o que significou um ganho expressivo em relação aos direitos da criança (leia-se crianças e adolescentes) (SIMONETTI; BLECHER; MENDEZ, 1994, p. 17).

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 é importante porque reconhece a criança como sujeito de direitos, à qual deve ser concedida proteção especial (AMIN, 2013, p. 53). No ano de 1978, o Governo da Polônia apresenta uma proposta de Convenção Internacional relativa aos direitos da criança à Comunidade Internacional. A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas cria, à partir dessa proposta, um Grupo de Trabalho, com a finalidade de produzir um texto definitivo. Ao longo de dez anos, esse texto foi veementemente debatido pela Comunidade Internacional. No ano de 1989, o Grupo de Trabalho apresentou o texto definitivo do Projeto à Comissão de Direitos Humanos da ONU. O texto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança viria a ser aprovado por unanimidade pela Assembleia Geral da ONU, em novembro de 1989. A Convenção, após ter sido ratificada por vinte países, entra em vigor em 2 de setembro de 1990 (SIMONETTI; BLECHER; MENDEZ, 1994, p. 17).

Observa-se que, em relação à Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, a Convenção apresenta-se como um instrumento mais forte. Enquanto a declaração “sugere princípios pelos quais os povos devem guiar-se, no que diz respeito aos direitos da criança” (SIMONETTI; BLECHER; MENDEZ, 1994, p. 18), a Convenção estabelece deveres e obrigações que devem ser seguidos pelos países que a ratificarem, possuindo assim o status de uma lei internacional (SIMONETTI; BLECHER; MENDEZ, 1994, p. 18).

A Convenção apresenta-se, nessa perspectiva, como o documento mais completo em matéria de direitos da criança. Os seus preceitos se aplicam a toda criança, considerada pelo artigo primeiro como todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicada à criança, a maioria seja atingida antes. No Brasil, a Convenção dos Direitos da Criança foi promulgada pelo Decreto Executivo n. 99.710/90.

Conforme aduz Andréa Rodrigues Amin (2013, p. 54),

Pela primeira vez, foi adotada a Doutrina da proteção integral fundada em três pilares:

1) Reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial;

- 2) Crianças e jovens têm direito à convivência familiar;
- 3) As Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade;

3.2.2 A doutrina da proteção integral

Andréa Rodrigues Amin (2013, p. 52), por sua vez, aduz que a doutrina da proteção integral é constituída de um conjunto de enunciados lógicos, organizada por meio de normas interdependentes, que representam um valor ético superior.

Nesse registro, diferentemente de se constituírem como objetos sobre os quais o Estado deve exercer a sua tutela, conforme preceitua a doutrina da situação irregular do menor, a criança passa a ser considerada como pessoa, sujeito de direitos, com a peculiaridade de estar em processo de desenvolvimento. Ela passa a usufruir, nessa perspectiva, além dos direitos garantidos aos adultos, de direitos especiais, em virtude de sua condição. Dentre esses, destaca-se o direito à convivência familiar, o que significa “o direito de não serem separados arbitrariamente do continente afetivo da família e das vinculações socioculturais com o seu meio de origem” (SIMONETTI; BLECHER; MENDEZ, 1994, p. 18).

Na esteira dessa compreensão, a criança, à medida que adquire maturidade, passa a ter o direito de se expressar e emitir opiniões, devendo estas serem consideradas. É consagrado também o princípio do interesse maior da criança, sendo que

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.(Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, art. 3, item 1).

Observa-se assim uma mudança paradigmática no tratamento das crianças, que deixam de ser coadjuvantes em sua história, devendo o seu interesse e opinião serem considerados, à medida em que se desenvolvem. Os direitos conferidos à elas passam a ser compreendidos sob a égide dos direitos humanos fundamentais, na esteira da evolução dos direitos das classes historicamente excluídas, como as mulheres, homossexuais e as pessoas com deficiência.

Ao lado da Convenção dos Direitos da Criança, outros documentos destacam-se como referenciais na proteção de direitos dos infantes. São eles: 1) Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, conhecidas como Regras de Beijing, de 29/11/85; 2) Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, de 14/12/90; 3) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil,

conhecidas como Diretrizes de Riadh, de 14/12/90. (BELOFF, 1999, p. 17). Merece destaque ainda a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto 678/92. Este documento especializou o tratamento judicial concedido a crianças e jovens, e também estabeleceu uma corresponsabilidade da família, sociedade e Estado na proteção infanto-juvenil (AMIN, 2013, p. 53).

Após a promulgação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, coube aos Estados signatários do documento adequar as suas legislações internas aos preceitos estabelecidos pela Convenção. De acordo com Mary Beloff (1999, p.18-20), pode-se afirmar que uma lei se encontra em conformidade com a proteção integral dos direitos das crianças quando os direitos das dessas forem definidos. Estabelece-se que no caso de algum deles vierem a ser ameaçados ou violados, é dever da família, da sociedade e do Estado recuperar o exercício do direito que tenha sido desrespeitado, seja por meio de mecanismos e procedimentos administrativos ou também judiciais, se for esse o caso. Sendo os direitos definidos, as categorias vagas e imprecisas desaparecem, como por exemplo “risco”, “perigo moral ou material”, “situação irregular”, etc.

Na esteira desse pensamento, a autora aduz que quando o direito de alguma criança ou adolescente é ameaçado ou violado, quem se encontra em “situação irregular” não são eles, mas sim alguma instituição do mundo adulto, sejam elas a família, a sociedade e o Estado. As competências pelas políticas sociais e às questões relativas ao Direito Penal são claramente definidas, sendo que o reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes encontra-se imbricado ao adequado desenvolvimento de políticas sociais.

Mary Bellof(1999, p.18-20) ressalta que é possível afirmar que uma lei se encontra de acordo com a doutrina da proteção integral quando esteja embasada em uma matriz que apresente as seguintes características: descentralização da política pública de atendimento, que passa a ser implementada pela sociedade e pelo Estado, focalizada nos municípios; substituição da concepção de menores, definida de forma negativa e pejorativa, pela ideia que crianças e adolescentes são sujeitos de plenos direitos; desjudicialização das questões referentes à falta ou carência de recursos materiais; universalização da proteção dos direitos da criança e do adolescente, não se referindo apenas aos menores, em situação irregular.

Conforme vigorava na doutrina da situação irregular, os direitos não eram reconhecidos à universalidade das crianças e adolescentes, mas apenas àquelas que se

encontrassem em situação “irregular”, e que por isso se constituíam como objetos a receberem a intervenção do Estado.

Outra característica das leis instituídas sob a égide da doutrina da situação irregular é que crianças e adolescentes não são incapazes, pessoas incompletas, mas sim pessoas completas cuja característica é que estão em desenvolvimento; reconhecimento do direito da criança ser ouvida, devendo sua opinião ser considerada; Estabelece-se que o juiz deve se ocupar com questões de natureza jurisdicional, sejam elas na seara do direito público (Direito Penal) ou do direito privado (família), nos limites da lei e das garantias instituídas. No que tange aos adolescentes autores de ato infracional, estendem-se a estes todos os direitos reconhecidos aos adultos nos juízos criminais, de acordo com as constituições nacionais de cada país e com os documentos internacionais vigentes. Além desses direitos, garantias específicas são auferidas, destacando-se o direito de ser julgado por tribunal específico, com procedimentos específicos, e o direito de possuir uma responsabilidade diferenciada da do adulto, com consequências jurídicas diferenciadas. Essas garantias independem do fato de crianças e adolescentes serem considerados inimputáveis. Estabelece-se medidas a serem aplicadas quando um adolescente cometer um ato infracional, sendo que a medida excepcional a ser tomada, a “ultima ratio”, é a privação de liberdade em instituição especializada. Esta, por sua vez, deverá ser aplicada como consequência do cometimento de um delito grave, como último recurso, com tempo determinado em todos os casos, e pelo tempo adequado, que seja o mais breve possível. Outras medidas são previstas, como a advertência, a admoestação, os regimes de semiliberdade, sendo que todas elas devem ser estabelecidas por tempo determinado (BELLOF, 1999, p.18-20).

Faz-se mister observar que a instauração da doutrina da proteção integral por meio das constituições nacionais e da legislação interna dos países da América Latina estabeleceu um giro hermenêutico no que diz respeito ao tratamento concedido às crianças e adolescentes. Na esteira da evolução dos direitos humanos, crianças e adolescentes deixam de ser objetos a serem tutelados e passam a usufruir das garantias individuais estendidas a todos os cidadãos em um Estado Democrático de Direito, com direito a ter sua opinião ouvida e respeitada, direito à participação e responsabilização progressiva. Esses novos direitos estatuídos reverberam-se em diversas áreas, sejam elas na seara dos direitos fundamentais, do Direito Civil e do Direito Penal.

No Brasil, o art. 227 da Constituição da República de 1988 institui a doutrina da proteção integral, derogando a doutrina da situação irregular (AMIN, 2013, p. 54), senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Nessa perspectiva, o *caput* do artigo supramencionado preleciona ser responsabilidade não somente do Estado e da família, mas também da sociedade assegurar os direitos garantidos às crianças, adolescentes e jovens, sem distinção de gênero, raça, cor e classe social. Muito embora a Constituição tenha rompido com o paradigma da situação irregular, instituindo um sistema garantista de direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, foi responsável pela sistematização dos direitos garantidos na Constituição(AMIN, 2013, p. 56).

O Estatuto da Criança e do Adolescente constitui-se como um microssistema, estatutando normas de direitos civis, administrativos e penais. Dentre as mudanças preconizadas por esse instituto, destaca-se que os direitos são garantidos à todas as crianças e adolescentes, indistintamente; a descentralização administrativa do sistema, sendo que o Município passa a ser o ente executor da política de atendimento; alteração da atuação do Juiz, que passa a limitar-se à função jurisdicional.

No que tange à seara penal, observa-se que muitas foram as modificações no tratamento dos adolescentes em conflito com a lei, modificações essas que serão estudadas de forma mais pormenorizada no próximo tópico.

3.3 A doutrina da proteção integral e seus reflexos no tratamento de adolescentes em conflito com a lei

A doutrina da proteção integral, cujos preceitos encontram-se expressos não apenas na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989, da qual o Brasil se tornou signatário em 1990, mas também em outros documentos internacionais, conforme supramencionado, tratou especificamente dos direitos e garantias das crianças (entendidos como criança e adolescente) em conflito com a lei.

Convém mencionar o artigo 1º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança:

Art. 1 - Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes (BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990).

Nessa perspectiva, a Convenção aplica-se a todas as crianças com menos de dezoito anos, considerando-se, entretanto, a legislação interna dos países que a adotaram no que tange ao alcance da maioridade. Assim, se a responsabilidade penal atribuída à criança pela lei interna do país for anterior aos dezoito anos, essa regra deverá ser respeitada.

O art. 37 da Convenção, por sua vez, estabelece direitos e garantias para adolescentes que se encontrem privados de sua liberdade, ao passo que o art. 40 estatui princípios processuais que serão aplicados antes, no decorrer e após um processo contra um adolescente (SARAIVA, 2010, p. 57). Face aos artigos 37 e 40, é importante ressaltar os seguintes direitos e garantias:

1) “Princípio da legalidade” e da “irretroatividade da lei penal”: estatui o item 2 do art. 40 da Convenção, letra a), que não se poderá alegar que alguma criança tenha infringido as leis penais, nem poderão ser acusadas ou declaradas culpadas de terem infringido essas leis, caso os atos ou omissões que foram cometidos por elas não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que ocorreram;

2) “Direito à presunção de inocência”: toda criança será considerada inocente, enquanto não for comprovada a sua culpabilidade, nos termos da lei;

3) “Garantias da detenção”: a criança deverá ter o direito de saber quais são as acusações que pesam contra ela, sem demora e diretamente, ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais. Terá também o direito à assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada, tanto quanto para a preparação quanto para apresentação de sua defesa;

4) Direito à não auto-incriminação: a criança tem o direito a não ser obrigada a testemunhar, bem como a não se declarar culpada, em virtude da acusação que pese contra ela;

5) “Princípio do contraditório e da igualdade de condições entre as partes”: é direito da criança poder interrogar ou fazer com que se interroguem as testemunhas de acusação, assim como obter a participação e fazer com que as testemunhas de sua defesa sejam interrogadas, em igualdade de condições;

6) “Garantia judicial”: é direito da criança ter causa decidida por um juiz competente, pré-determinado por lei, independente e imparcial, em uma audiência na qual se guarde a equidade, nos termos da lei. Caso se tenha a decisão de que a criança infringiu as lei penais, que essa decisão e qualquer medida imposta em virtude da mesma seja submetida a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, também independente e imparcial, conforme estabelecido em lei;

7) “Princípio da celeridade processual”: toda criança tem o direito que a sua causa seja julgada com celeridade. No contexto do ato infracional cometido por adolescentes, esse princípio ocupa uma posição destacada, haja vista que o tempo da criança e consequentemente da aplicação da medida e a função desta encontram-se umbilicalmente relacionados;

8) “Princípio da especialidade da jurisdição”: deverão ser estabelecidas leis específicas, bem como definidas autoridades, procedimentos e instituições próprios para lidar com as crianças às quais se alegue terem infringido leis penais, ou sejam acusadas ou declaradas culpadas de terem infringido essas leis;

9) “Princípio da intervenção mínima do Direito Penal”: será estabelecida uma idade mínima para que uma criança possa ter a capacidade de infringir uma lei penal; antes dessa idade, essa criança não possui responsabilidade penal juvenil, devendo ser considerado no seu tratamento, sempre que for possível, medidas sem se recorrer a procedimentos judiciais, respeitando-se os direitos humanos;

10) “A privação da liberdade como *ultima ratio*”: a medida aplicada à criança autora de ato infracional deverá ser proporcional ao ato cometido, bem como às circunstâncias em que se encontre, sendo que o internamento em outras instituições deverá ser a última medida a ser adotada, priorizando-se outras, tais como a liberdade assistida, programas de formação profissional, etc. (SARAIVA, 2010, p. 57-59).

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, também conhecidas como Regras Mínimas de Beijing, e que constitui-se como importante marco internacional, foram aprovadas pela ONU por meio da Resolução n. 40/33, em novembro de 1985. Referido documento estabelece, no item 17, princípios norteadores da decisão judicial e das medidas a serem aplicadas aos jovens autores de ato infracional, senão vejamos: proporcionalidade entre a resposta dada à infração à gravidade e às circunstâncias na qual ela ocorreu, bem como às circunstâncias e às necessidades do jovem e da sociedade; as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas no tempo mínimo possível, após

estudo minucioso; a privação da liberdade pessoal do jovem será imposta se este houver cometido ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa, bem como no caso de reincidência por ter cometido outras infrações graves, considerando-se que não existam outras medidas apropriadas; primar-se-á pelo bem estar do jovem no exame dos casos; ao jovem não será aplicada a pena capital, por qualquer crime que haja cometido, assim como penas corporais; o processo poderá ser suspenso a qualquer tempo pela autoridade competente.

Observa-se que os documentos supramencionados estatuem garantias e direitos às crianças (leia-se crianças e adolescentes) autoras de infrações penais. Esses preceitos constituem-se como um avanço em relação à doutrina da situação irregular do menor, cuja característica residia na discricionariedade e benevolência do juiz no momento da aplicação da medida socioeducativa. Conforme assevera Afonso Armando Konzen:

A essência da Doutrina da *Proteção Integral* no que concerne à lei penal por pessoas consideradas inimputáveis em razão da idade significa, portanto, proteger tais pessoas das eventuais perdas pela imposição, ou pela imposição injusta, de responsabilidades pela prática de infração à lei penal. É nesse sentido que o adolescente é sujeito de direitos. Trata-se, em síntese, como novidade doutrinária em relação ao paradigma antecedente, de tutelar, de proteger a liberdade da pessoa com menos de dezoito anos de idade a quem se atribui a prática de uma infração à lei penal. Está na percepção, no nascimento de garantias protetoras da liberdade pessoal, o núcleo central da mudança paradigmática no campo da infração à lei penal pela pessoa com menos de dezoito anos. (KONZEN, 2007, p. 27)

Na esteira das modificações às quais os sistemas de Direito Penal de diversos países foram submetidos, observa-se que o estabelecimento de princípios e garantias aos adolescentes autores de infrações penais são, em grande parte, corolários do modelo penal garantista, fruto das modificações jurídicas oriundas do iluminismo e do liberalismo (FERRAJOLI, 2002, p. 29). O conjunto desses princípios configura, segundo Luigi Ferrajoli, “um esquema *epistemológico* de identificação do desvio penal”(2002, p. 30, grifo do autor), caracterizado pela limitação do poder de punição e arbitrariedade do Estado.

São dois os elementos constitutivos do garantismo penal, que consubstanciam garantias penais e processuais: o primeiro tem relação com a definição legislativa e o outro com a comprovação jurisdicional do desvio punível. Assim, o primeiro elemento é o *convencionalismo penal*, resultante do princípio da legalidade estrita, e diz respeito à determinação abstrata do que é punível. Deste elemento resultam duas condições: a primeira é o estabelecimento do caráter formal dos critérios do que define o desvio. Assim, o magistrado não poderá punir uma ação ao seu alvedrio, por considerá-la imoral ou por reprová-la, mas deverá agir conforme o que a lei estatui ser um desvio, passível de ser penalizado. A segunda

condição diz respeito ao caráter empírico ou fático das hipóteses de desvio legalmente estabelecidas pela lei. Nesse registro, o desvio não poderá encontrar-se atrelado ao que o magistrado subjetivamente pensa do autor do desvio, mas sim ao que este efetivamente tenha cometido, ou seja, o enfoque deve ser o seu comportamento (FERRAJOLI, 2002, p. 30).

O segundo elemento, conforme aduz Ferrajoli (2002), diz respeito ao cognitivismo processual, ao se determinar o desvio do punível. Esse elemento é garantido pelo que o autor denomina “princípio de estrita jurisdicionariedade”, que requer duas condições: a “verificabilidade” ou “refutabilidade” das hipóteses acusatórias, bem como sua comprovação empírica. Nesse sentido, ao se aplicar a pena, o fato cometido deverá não somente ser previsto aprioristicamente pela lei, mas também deverá ser descrito pela hipótese de acusação, “de modo que resulte suscetível de prova ou de confrontação judicial, segundo a fórmula *nullapoena et nulla culpa sine iudicio*”(FERRAJOLI, 2002, p. 32).

O cognitivismo processual ressalta a necessidade de comprovação, por meio da verificação e da refutação dos fatos que configurem o delito, prescrito em lei, no bojo do processo, que assume assim o caráter de um “processo de cognição”. As provas apresentadas serão objeto de contra-argumentação, para que os fatos sejam apurados e que a autoridade judicial possa então promulgar a sua decisão. Ressalta-se ainda que a pena, nesse sistema, deixa de ter um caráter pedagógico, e passa a ser considerada como “aflição taxativa e abstratamente preestabelecida pela lei (...)”(FERRAJOLI, 2002,33).

Observa-se o caráter eminentemente empirista do paradigma garantista, ou seja, a premente necessidade da verificação dos fatos, possibilitada por um processo cujas regras sejam prescritas e que proporcione a refutação e contra-argumentação da ação caracterizada como desviante. Essas características reverberam a tendência racionalista, fruto do transição jurídica do iluminismo. Buscou-se alijar os aspectos subjetivos e valorativos do Direito e do Processo Penal, priorizando-se a apuração dos fatos por meio do processo.

O paradigma garantista trouxe ganhos ao Direito em todas as suas áreas, visto que substituiu a arbitrariedade e julgamentos subjetivos, desprovidos de critérios legais, por critérios racionais, alçando as leis como matriz referencial para as decisões dos magistrados. É inegável a sua contribuição ao Direito Penal, cuja evolução histórica é marcada por prisões aleatórias, perseguições descabidas, sob as mais diversas fundamentações e lógicas discursivas, não apenas em relação aos adultos, mas também face à crianças e adolescentes.

Ressalta-se a evolução da doutrina da proteção integral, que incorpora as garantias e princípios cunhados pelo garantismo penal, face à doutrina anteriormente vigente, a doutrina

da situação irregular. Esta, sob o argumento de querer proteger o adolescente, buscava tutelá-lo, inclusive a sua liberdade, por meio de ações arbitrárias e “protetoras” do Estado. A lei, nessa perspectiva, agia sobre ele, não o considerando como sujeito de direitos fundamentais a serem garantidos e efetivados. Justifica-se assim a dificuldade, na vigência do código de menores, de se exigir do Poder Público a construção de escolas e outros direitos, visto que não havia a previsão de preceitos fundamentais naquele diploma, impossibilitando, a princípio, a sua tutela jurídica (AMIN, 2013, p. 55).

O estabelecimento de direitos materiais e processuais para os adolescentes em conflito com a lei, na esteira das mudanças introduzidas com o paradigma garantista, permitiu a sua proteção face à ingerência do Estado sobre a sua liberdade, diminuindo a arbitrariedade e os subjetivismos quando do estabelecimento de medidas socioeducativas, caso se constate a autoria do ato infracional. Conceitos abstratos utilizados no Código de Menores de 1979 como, por exemplo, “perigo moral”, o que possibilitava uma atuação discricionária e ensejava inúmeras subjetivações, foram substituídos por conceitos tangíveis, pré-definidos em lei, o que garante maior segurança jurídica.

Face ao exposto, a doutrina da proteção integral incorpora a lógica garantista, utilizando-se de seus conceitos e fundamentações para construir uma concepção de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes pautada em direitos fundamentais, previamente estatuídos, considerando-os como pessoas em desenvolvimento, cuja tutela dos direitos, sobretudo a liberdade, é possível não somente frente aos outros cidadãos, mas também face ao Estado.

As crianças e adolescentes, além de gozarem dos mesmos direitos auferidos aos adultos, possuem um “plus” a mais de direitos, devido ao fato de se encontrarem em peculiar condição de desenvolvimento (BELLOF, 1999, p. 19).

No Brasil, além da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990, a Constituição da República de 1988, em seus artigos 227 e 228, consagra a doutrina da proteção integral, estabelecendo importantes direitos para os adolescentes autores de ato infracional.

Além de garantir direitos materiais, o texto constitucional prevê direitos processuais, como igualdade na relação processual, defesa técnica por profissional habilitado, além dos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, princípio esse que será analisado oportunamente nesse trabalho. O art. 228

também estabelece a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, que se encontram sujeitos às normas de legislação especial, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA, promulgado pela lei 8.069, de 13 de julho de 1990, elaborado sob a égide da doutrina da proteção integral, em seu Título III, intitulado Da Prática do Ato Infracional, estabelece um conjunto de direitos individuais e garantias processuais auferidos aos adolescentes autores de atos infracionais. Faz-se mister ressaltar que o art. 2º do ECA considera criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente as pessoas com 12 anos de idade completos e 18 anos incompletos. Essa observação é importante quando da apuração de atos infracionais, visto que, nos termos do art. 104, parágrafo único, deve ser considerado a idade do adolescente à data de fato, “mesmo que a apuração do fato venha a ocorrer depois de atingida a maioridade penal” (AMIN, 2013, p. 960).

A definição de ato infracional, contida no art. 103, enquanto conduta descrita como crime ou contravenção penal, consubstancia o princípio da legalidade, do qual se pode interpretar que o adolescente só será punido caso venha a praticar a conduta prevista na lei penal, seja crime ou contravenção. Assim, faz-se necessário que o ato infracional seja caracterizado como ato típico, antijurídico e também culpável, primando-se que o adolescente possa responder conforme os preceitos previstos em lei, respeitando-se, por um outro lado, a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o seu grau de responsabilização (AMIN, 2013, p. 959). Ressalta-se ainda que o adolescente, quando pratica crime ou contravenção penal, não obterá a aplicação de uma pena como resposta do Estado, mas será punido por meio de uma medida socioeducativa (TAVARES, 2001, p. 177), termo tecnicamente utilizado pelo Direito Socioeducativo. Menciona-se que há autores que defendem que as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes são na verdade espécie de penas, precipuamente, as de liberdade e de internação (TAVARES, 2001, p. 177). Esses autores defendem, nessa perspectiva, a existência de um Direito Penal Juvenil, o que será objeto de compreensão no próximo item desse trabalho.

No que concerne às crianças autoras de infrações penais, ou seja, pessoas com doze anos de idade incompletos que cometeram infrações como aquelas previstas na lei penal, nos termos do art. 105 do ECA, estarão submetidas às medidas protetivas previstas no art. 101 do Estatuto.

O ECA, nos artigos 106 a 109, estabelece direitos individuais aos adolescentes autores de ato infracional. Dentre eles, destaca-se o direito de ser privado de liberdade somente sob flagrante de ato infracional, ou por ordem judicial de autoridade competente, escrita e

fundamentada; direito de identificação dos responsáveis pela sua apreensão, sendo que nesse momento, deverá ser informado sobre seus direitos; quando for apreendido e recolhido, a autoridade judiciária, a sua família ou pessoa por ele indicada deverão ser imediatamente comunicados dessa apreensão, bem como o lugar onde ele se encontra recolhido, sendo que será examinada, desde logo, mediante pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata. O Estatuto estabeleceu também que o prazo de internação provisória, antes da sentença, não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias, sendo que a decisão que a determinar deverá ser fundamentada, com respaldo nos indícios suficientes de materialidade e autoria. Por fim, menciona-se que o adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória, seja pelos órgãos policiais, de proteção ou judiciais. Essa identificação ocorrerá somente quando houver dúvida fundada, para efeito de confrontação(ECA, art. 109).

No que tange às garantias processuais asseguradas ao adolescente autor de ato infracional, o ECA as prevê nos artigos 110 e 111. Obtempera-se que, à par dos princípios constitucionalmente estabelecidos, como o devido processo legal, do juiz natural, promotor natural, do contraditório, ampla defesa, vedação de juízo de exceção, acrescentar-se-á os princípios decorrentes da doutrina da proteção integral, cuja proteção possui respaldo também de ordem constitucional (TAVARES, 2001, p. 182). Ressalta-se ainda que “A proteção processual integral é devida às crianças e aos adolescentes de maneira prioritária dentro do sistema constitucional positivo brasileiro” (TAVARES, 2001, p. 182). Assim, não pode o Estado, por meio das autoridades policiais e judiciárias, escusar-se de cumpri-las, sob pena de sofrerem a devida punição, nos termos estabelecidos pelo ECA.

Face ao exposto, observa-se que crianças e adolescentes, sob a luz da doutrina da proteção integral, por serem pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, possuem além dos direitos e garantias previstos para os adultos, um conjunto de direitos previstos na normativa internacional, no ECA e em outras legislações internas, que consagram a doutrina da proteção. Face à proximidade dos direitos e garantias estabelecidos com aqueles relativos ao Direito Penal previstos na Constituição da República de 1988, alguns autores defendem a existência de um Direito Penal Juvenil, o que será analisado a seguir.

3.4 Sobre a aplicabilidade de um Direito Penal Juvenil

Ao se abordar a existência ou inexistência de um Direito Penal Juvenil, faz-se mister compreender o Estatuto da Criança e do Adolescente em sua essência, enfatizando a mudança

que ele introduziu referente ao tema da responsabilidade juvenil. Conforme assevera Andréa Rodrigues Amim:

O termo “estatuto” foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, mas longe está de ser apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microssistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infantojuvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional. (AMIM, 2013, p. 50).

O ECA estabelece normas de direito material, como por exemplo o direito à vida e à saúde; direitos na seara processual, cível e administrativa, tipos penais, além de princípios que regem a interpretação dos preceitos do Estatuto, constituindo-se como um documento de referência para o tratamento da criança e do adolescente no Brasil, bem como parâmetro para instituição de políticas públicas.

Segundo o paradigma instaurado pelo Estatuto, crianças e adolescentes deixam de ser objetos, sobre os quais a lei irá agir, e passam a ser considerados pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, sujeitos de direitos e deveres. Os princípios estatuídos pelo ECA desempenham importante função na interpretação dos seus institutos, principalmente aqueles que dizem respeito à responsabilidade juvenil. Dentre eles, destaca-se: princípio do melhor interesse e princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

O primeiro princípio, “do melhor interesse”, encontra-se insculpido no art. 3. da Convenção dos Direitos da Criança, senão vejamos:

3.1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990).

Esse princípio encontra sua origem histórica no *parens patrie* do direito anglo-saxônico, por meio do qual “o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados – menores e loucos” (AMIN, 2013, p. 68). Encontrava-se estatuído no Código de Menores brasileiro, art. 5º, muito embora fosse utilizado sob a lógica da doutrina da situação irregular (AMIN, 2013, p. 68). Com a incorporação da doutrina da proteção integral por meio da Constituição da República de 1988 e da normativa internacional, além da promulgação do ECA, esse princípio passa a operar não mais na perspectiva da incapacidade de crianças e

adolescentes, mas na lógica da proteção integral desses. Assim, a sua aplicação passa a ser delimitada pelos direitos fundamentais legalmente estabelecidos e outorgados às crianças e adolescentes, impossibilitando que a decisão respaldada no princípio do melhor interesse possa ser fundamentada no que a autoridade judiciária achar melhor. *A contrario sensu*, se se adota o princípio do melhor interesse da criança, sem a delimitação dos direitos e garantias estatuídos, abre-se margem para “o arbítrio e o subjetivismo, um passo para o autoritarismo.” (SARAIVA, 2010, p. 44).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, ele encontra-se previsto no art. 100, parágrafo único, inciso IV, sendo um dos princípios que regem a aplicação das medidas de proteção. A sua introdução no ECA se deu por meio da Lei n.º 12.010, de 2009. Apesar de ser um dos princípios que regem a aplicação de medidas protetivas, o princípio do “melhor interesse” também orienta o legislador e o aplicador da lei na solução de conflitos, como referencial de interpretação da lei, bem como na elaboração de novas normas (AMIN, 2013, p. 69).

O princípio da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento encontra-se fundamentado na perspectiva instaurada pela doutrina da proteção integral, que manifesta-se por meio dos preceitos estatuídos pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, dentre outros documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário (SARAIVA, 2010, p. 40). Conforme asseverado anteriormente, crianças e adolescentes passam a ser sujeitos de direitos fundamentais, tutelados juridicamente. Assim, possuem o *status* de pessoas, às quais a ordem jurídica protege, concedendo-lhes outros direitos à mais do que aqueles outorgados aos adultos, por se encontrarem em peculiar condição de desenvolvimento (SARAIVA, 2010, p. 41).

Nesse registro, além de serem sujeitos de direitos, os adolescentes também são sujeitos de deveres, sendo-lhes atribuída uma responsabilidade juvenil, que se distingue da responsabilidade do adulto, dividindo-se em diferentes matizes. Uma delas é a social, porque confere ao adolescente o direito de expressar suas opiniões, o direito à liberdade de expressão, liberdade de associação e liberdade de realizar reuniões pacíficas (arts. 12 a 15 da Convenção). A outra é de natureza penal, visto que o adolescente, ao cometer ato infracional, qualificado como crime ou contravenção penal (ECA, art. 103), será submetido às medidas

socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto. Dentre elas, encontram-se as medidas de inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional (art. 112, V e VI). A privação da liberdade também é prevista pela Convenção dos Direitos da Criança, no art. 37.

Muito se confunde a respeito da inimputabilidade penal e impunidade do adolescente (SARAIVA, 2010, p. 50). Não é porque o adolescente é inimputável perante a lei (CF, art. 228, ECA, art. 104), que ele deixa de ser responsabilizado penalmente por sua conduta quando comete ato infracional. Argumentar que ele ficará “impune” nesse contexto tem ensejado distorções no debate acerca da problemática relativa à violência no Brasil, sustentando ideias como, por exemplo, a redução da maioridade penal. Ao se aplicar uma medida socioeducativa ao adolescente, dentre elas a privação ou restrição de sua liberdade, ele estará sendo responsabilizado (SARAIVA, 2010, p. 49) e submetido a uma medida aflictiva, que lhe causará restrição a um bem tutelado constitucionalmente. Acrescenta-se ainda o fato de o legislador, ao propor que o adolescente poderá ser privado de sua liberdade pelo cometimento de ato infracional (art. 122 do ECA), atribui a este a possibilidade de sofrer uma pena como sanção, haja vista a definição constante no preceito constitucional aonde pena é privação ou restrição de liberdade (art. 5º, inc. XLVI) (KONZEN, 2007, p. 37).

Conforme aduz Afonso Amando Konzen:

A Convenção, ao admitir, explícita e implicitamente, a possibilidade da declaração judicial da perda ou da restrição de liberdade como consequência pela prática de infração à lei penal, propôs a obrigatoriedade da oferta ao adolescente, na linha das conquistas formais da tradição jurídica do tratamento dispensado ao infrator adulto, a possibilidade de resistir à pretensão acusatória. A Proteção Integral não nega, portanto, a facticidade negativa decorrente do ato judicial de declaração de responsabilidade. A declaração judicial, pela interpretação que aqui se sustenta, de fato e na procedência da ação, é uma declaração estatal de perda. Aliás, nesse particular, a medida, na sua essencialidade material, enquanto consequência pessoal para o destinatário, seja pela Situação Irregular ou seja pela Proteção Integral, continua a mesma, continua negativa, porque em ambas as concepções produz para a pessoa restrição ou privação de liberdade, ainda que sejam diferentes as discursividades de sua justificação. (2010, p. 27)

OECA, em consonância com a Convenção dos Direitos da Criança, ao prever direitos individuais e garantias processuais aos autores de ato infracional, possibilita que os adolescentes possam resistir e contestar a pretensão punitiva estatal, por meio do devido processo legal. Na esteira das mudanças jurídicas ocorridas no processo penal, outorgando garantias processuais aos adultos face à prerrogativa de punição do Estado, direitos e garantias também foram outorgados aos adolescentes face a ameaça de punição. Assim,

sustenta-se que existe uma interface entre o Direito Socioeducativo e o Direito Penal, considerando-se o conjunto de garantias historicamente conquistadas e auferidas aos adultos autores de crimes e aos adolescentes, autores de atos infracionais, com o objetivo de que esses possam resistir à pretensão punitiva do Estado, à par daquelas previstas na Convenção dos Direitos da Criança e do ECA, específicas do adolescente.

No que concerne à condição da criança, pessoa de até 12 anos de idade incompletos, autora de infrações análogas às previstas nas leis penais, o ECA determina, no art. 105, que ela será submetida às medidas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto, e não às medidas socioeducativas. Essas medidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nos termos do art. 99. Obtempera-se que a decisão do legislador brasileiro de fixar a adolescência no período compreendido entre os doze anos de idade completos e dezoito anos incompletos encontra-se com consonância com a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, que estabelece que os Estados Partes deverão estabelecer uma idade mínima antes da qual se presume a incapacidade da criança em infringir as leis penais (art. 40, item 3, letra a) (SARAIVA, 2010, p. 31).

O art. 112 do ECA prevê as seguintes medidas socioeducativas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Constata-se uma variedade de medidas estabelecidas pelo legislador, sendo que a sua aplicação deverá considerar a capacidade do adolescente autor de ato infracional em cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, § 1º do ECA). O art. 100 do ECA, § 1º, estabelece os princípios que regerão a aplicação das medidas.

Sobre a natureza da medida, observa-se que ela possui “natureza sancionatória, retributiva, sendo que o programa de execução através do qual a medida vem a ser efetivada, deve perseguir a finalidade pedagógica almejada.” (SARAIVA, 2010, p. 52). Nessa perspectiva, não obstante a sua finalidade pedagógica, observa-se que a medida socioeducativa tem por objetivo a retribuição de uma sanção ao adolescente, face ao

cometimento de um ato infracional, cujo resultado pode chegar a privá-lo ou a restringir sua liberdade, justificando-se assim a interface entre o Direito Socioeducativo e o Direito Penal.

A medida socioeducativa de advertência consiste em admoestação verbal, aplicada somente pelo juiz, quando existentes prova da materialidade do ato e indícios suficientes de autoria. Observa-se que essa medida é a única executada diretamente pelo juiz (DIÁCOMO; AMORIM DIÁCOMO, 2012). Este, o representante do Ministério Público, os pais ou responsável pelo adolescente deverão comparecer à audiência admonitória, sendo que nessa ocasião o adolescente será advertido sobre as consequências “da eventual reiteração na prática de atos infracionais e/ou do descumprimento de medidas que tenham sido eventualmente aplicadas cumulativamente (conforme arts. 113 c/c 99, do ECA)” (DIÁCOMO; AMORIM DIÁCOMO, 2012, p. 233).

No que concerne a obrigação de reparar o dano, observa-se que ela é

Aplicável apenas a atos infracionais com reflexos patrimoniais, a medida não se confunde com a indenização cível (que pode ser exigida do adolescente ou de seus pais ou responsável independentemente da solução do procedimento que, aliás, não está sujeito à regra do art. 91, inciso I, do CP), sendo fundamental que a reparação do dano seja cumprida pelo adolescente, e não por seus pais ou responsável, devendo ser assim verificado, previamente, se aquele tem capacidade de cumpri-la (cf. art. 112, § 1º, do ECA). A reparação pode se dar diretamente, através da restituição da coisa, ou pela via indireta, através da entrega de coisa equivalente ou do seu valor correspondente em dinheiro) (DIÁCOMO; AMORIM DIÁCOMO, 2012, p. 234).

A Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) diz respeito à realização de tarefas gratuitas, de interesse geral, por período não excedente à seis meses (ECA, art. 117). Esses serviços serão prestados junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos do mesmo gênero, assim como em programas comunitários ou governamentais. Observa-se que as tarefas deverão ser apropriadas às aptidões do adolescente, e que serão cumpridas observando-se a jornada máxima de oito horas semanais. O seu cumprimento não poderá prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho do adolescente.

A medida socioeducativa Liberdade Assistida (LA), conforme art. 118 do ECA, será adotada sempre que se apresentar como a medida mais adequada visando o acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente. Observa-se que, diferentemente da prestação de serviços à comunidade, na qual se institui prazo máximo para seu cumprimento, na Liberdade Assistida a lei fixa o prazo mínimo (6 meses). Assim, ouvidos o orientador, o Ministério

Público e o defensor, a medida está sujeita à prorrogação, revogação ou substituição por outra medida (CERQUEIRA, 2010, p. 374).

A inserção em regime de semi-liberdade é aplicável de forma autônoma (CERQUEIRA, 2010, p. 375), ou como forma de transição para o meio aberto, conforme art. 120 do ECA. É possível a realização de atividades externas pelo adolescente, independente de autorização judicial. Durante o cumprimento dessa medida, são obrigatórias a escolarização e a profissionalização. Utilizar-se-á, sempre que possível, os recursos existentes na comunidade.

A medida de internação, prevista no art. 121 do ECA, constitui medida de privação de liberdade, estando sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Será aplicada quando ocorrer ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência; quando houver a reiteração de outras infrações graves cometidas pelo adolescente, ou o descumprimento reiterado ou injustificável de medida imposta que tenha sido imposta anteriormente (art. 122 do ECA). Ressalta-se que havendo outra medida adequada, a internação não deverá ser aplicada em nenhuma hipótese.

3.5 Síntese do capítulo

Na primeira parte do capítulo foi feita uma análise histórica da evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, com o escopo de se compreender a ruptura paradigmática provocada pelo surgimento e incorporação da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, abordou-se o tratamento concedido às crianças e adolescentes no período do Brasil colônia, Brasil Império e período republicano. Durante esses períodos, pode-se constatar a predominância de etapas importantes que marcaram o tratamento de crianças e adolescentes, tais como a etapa do “caráter penal indiferenciado” e a etapa do “caráter tutelar” (MENDEZ, 2000). Destacou-se, nessa etapa, os Códigos de Menores brasileiros, o primeiro promulgado em 1927 e o segundo em 1979, ambos corroborando a doutrina da situação irregular do menor, pautada no binômico carência-delinquência.

Com o advento dos movimentos pós-Segunda Guerra Mundial, a inserção da defesa dos direitos humanos no cenário internacional, bem como com o fim do período militar no Brasil, a sociedade civil brasileira, em conjunto com organizações internacionais, como a UNICEF, articulou-se em prol da defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes,

com o objetivo de alçá-los à categoria de direitos constitucionais. Esse movimento culminou com a adoção, pela Constituição Federal de 1988, da doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, bem como com a promulgação pelo Brasil da Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pelas Nações Unidas por meio da Resolução n.º 44.

Após uma incursão histórica sobre o desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, perscrutou-se as diferenças basilares entre a doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral. Dentre as principais diferenças, constatou-se o fato de crianças e adolescentes, sob a ótica da doutrina da situação irregular, não serem titulares de direitos fundamentais, mas sim objetos a serem tutelados pelo Estado. Nessa perspectiva, ampliou-se a prerrogativa de atuação do Estado, que sob o discurso de querer amparar e proteger o adolescente, pautava-se na arbitrariedade, muitas vezes retirando os adolescentes das ruas e inserindo-os em instituições de internação. Ressaltou-se ainda que, sob a égide da doutrina da situação irregular, pautada no paradigma positivista, cuja atuação era caracterizada pelo “sequestro dos conflitos sociais” (MENDEZ, 2000, p. 1-2) a legislação menorista não se aplicava à todas as crianças e adolescentes, mas sim àquelas que se encontravam irregulares. Essa concepção acabou por gerar uma segregação da infância e juventude: os que se encontravam em situação irregular e os considerados “regulares”.

Por fim, abordou-se a questão relativa à existência de um Direito Penal Juvenil. Para tanto, analisou-se, à luz da doutrina da proteção integral, o tema da responsabilidade atribuída ao adolescente. O princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento reza que crianças e adolescentes são consideradas pessoas, titulares de direitos e deveres, e que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento. Por se encontrarem nessa condição, são titulares de um conjunto a mais de direitos, próprios de sua condição.

Mencionou-se que as crianças, ao cometerem atos análogos àqueles previstos na lei como infração penal, são submetidas às medidas protetivas. Os adolescentes, por sua vez, quando autores de ato infracional, são submetidos às medidas socioeducativas previstas no ECA. Essas medidas possuem caráter retributivo, sancionatório e são cogentes. Dentre elas, destaca-se a medida de privação ou restrição de liberdade, o que, segundo preceito constitucional (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, inc. XLVI), é considerado como pena. Nessa perspectiva, conclui-se pela existência de uma interface entre o Direito Socioeducativo, cuja legislação específica concernente à proteção integral das crianças e adolescentes inclui normas constitucionais, normas de direito civil,

administrativo, processuais, além de direitos específicos outorgados aos adolescentes autores de ato infracional, e o Direito Penal, cujo matriz referencial é de ordem constitucional.

4 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRATAMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

4.1 Os fundamentos da aplicação da Justiça Restaurativa no Direito Socioeducativo

O Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se apoiado em três eixos centrais denominados Sistemas de Garantias. Esse sistema é harmônico, podendo ser acionado sucessiva ou simultaneamente (SARAIVA, 2010, p. 64).

O primeiro sistema, denominado sistema primário de garantias, consiste nos fundamentos da política pública com vistas a atender toda a população infanto-juvenil brasileira, possuindo assim caráter universal. Os fundamentos dessa política de atendimento encontram-se expressos nos artigos 86 e 87 do ECA. O segundo sistema, intitulado sistema secundário de garantias, objetiva atender as crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade, tendo seus direitos fundamentais desrespeitados. Este sistema encontra-se embasado nos artigos 98, 101 e 136 do Estatuto. A criança, quando autora de ato infracional, receberá medida protetiva, nos termos do art. 105 do ECA. Essas medidas são aplicadas pelo Conselho Tutelar (art. 136 do ECA). Os adolescentes autores de ato infracional também poderão receber subsidiariamente essas medidas, conforme estabelece o art. 112, inc. VII do Estatuto. O terceiro sistema, denominado sistema terciário de garantias, é concernente ao adolescente em conflito com a lei. Esse sistema, também denominado socioeducativo, inicia-se no art. 103 do ECA, englobando as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional (SARAIVA, 2010, p. 64).

As medidas socioeducativas estatuídas no ECA, já citadas nesse trabalho, encontram-se elencadas no art. 112. Dentre essas medidas e os princípios que as regem, previstas no art. 100, destaca-se nesse trabalho as que, direta ou indiretamente, contribuem para a aproximação da Justiça Restaurativa com o Direito Socioeducativo. O art. 112, inc. II, do ECA estatui que uma das medidas socioeducativas a ser aplicada ao adolescente autor de ato infracional é a obrigação de reparar o dano. Essa medida vai de encontro a um dos princípios da Justiça Restaurativa, que é o enfoque no dano e nas necessidades da vítima.

No paradigma instaurado pela justiça retributiva, a vítima ocupa um papel secundário, visto que o enfoque está “em dar aos ofensores o que eles merecem.” (ZEHR, 2012, p. 34). Como o Estado desempenha o papel de principal violado com o dano ocorrido, há uma preocupação em se punir o ofensor, sendo as consequências vivenciadas com o dano pela vítima, e também pela comunidade, alijadas do processo. Sob o enfoque do

paradigma restaurativo preocupa-se precipuamente com o dano vivenciado, com o objetivo de repará-lo, “mesmo quando o ofensor não foi identificado ou detido.” (ZEHR, 2012, p. 34).

Sabe-se que a comunidade também sofre as consequências do dano, haja vista que há uma interconexão entre os membros que a compõem, e que os danos que afetam a uma pessoa diretamente, reverberam em outras pessoas, sejam as vítimas secundárias, como parentes da vítima, amigos, seja a comunidade na qual ela se encontra inserida. Preocupar-se com os danos de todos os envolvidos no processo também inclui os danos sofridos pelo ofensor, o que conduz à indagação sobre os fatores que deram origem ao delito. Assim, torna-se importante olhar para as possíveis causas da delinquência juvenil, com o objetivo de se atacar os fatores que possam contribuir e potencializar a ocorrência de atos infracionais.

Nesse registro, faz-se mister destacar a abordagem interdisciplinar que o Direito Socioeducativo requer. A psicologia, a sociologia, a pedagogia e o direito, por exemplo, são áreas que podem contribuir, e de fato já vêm dando a sua contribuição, para a compreensão do ato infracional e de como tratar o adolescente em conflito com a lei, que se apresenta, muitas das vezes, conforme acentua Antônio Carlos Gomes da Costa (1990, p.74), “como uma ilha cercada de omissões”.

O art. 116 do ECA, ao tratar especificamente da medida socioeducativa de reparação do dano, prevê que quando se tratar de ato infracional com reflexos patrimoniais, o juiz poderá determinar que o adolescente de alguma forma compense a vítima, seja por meio da restituição da coisa ou ressarcimento do dano.

Esse artigo é consentâneo com o princípio da Justiça Restaurativa de se focar o dano vivenciado pela vítima. Ressalta-se assim que, no caso de ato infracional com reflexo patrimonial, existe a possibilidade de restituição da coisa, ressarcimento do dano, ou, por outro meio, compensar o prejuízo da vítima. Ou seja, o enfoque está na reparação desta, na sua necessidade.

Muito embora faça-se necessário perscrutar as possíveis causas responsáveis pela ocorrência de atos infracionais, não se pode descuidar da responsabilização do ofensor. Assim,

No âmbito geral, responsabilizar significa assegurar-se de que o ofensor seja punido. No entanto, se o crime for visto essencialmente como um dano, a responsabilização significa que o ofensor deve ser estimulado a compreender o dano que causou. Os ofensores devem começar a entender as consequências de seu comportamento. Além disso, devem assumir a responsabilidade de corrigir a situação na medida do possível, tanto concreta quanto simbolicamente. (ZEHR, 2012, p. 35).

Nessa perspectiva, a responsabilidade deve ser compreendida não como necessidade de punição e culpa, voltada para os atos pregressos, mas como assunção dos atos que causaram danos à outra pessoa, e que, nessa perspectiva, devem ser corrigidos. A participação do ofensor, ofendido e comunidade, quando possível, reforçam a necessidade de se corrigir os danos causados, de forma que a decisão que decorra do processo restaurativo seja uma decisão construída, envolvendo as partes interessadas, e não uma decisão “de cima pra baixo”, unilateral, sem que as partes possam se responsabilizar, bem como informar-se dos resultados do processo.

No Direito Socioeducativo essa abordagem focada no dano e no porvir, em detrimento da culpa voltada para o passado, deve ser reforçada porque o adolescente de hoje será o adulto de amanhã. Não se pode vilipendiar o fato que a adolescência é um momento peculiar na vida do ser humano, que por estar em processo de desenvolvimento, possui direitos comuns aos dos adultos, além de outros que provém dessa condição. Crianças e adolescentes trazem em si uma projeção da sociedade que virá, fazendo-se necessário que o seu tratamento, conforme ditame constitucional, previsto no caput do art. 227 da Constituição, seja feito com absoluta prioridade.

A responsabilização vai de encontro a um dos princípios da Justiça Restaurativa, segundo o qual “Males ou danos resultam em obrigações” (ZEHR, 2012, p. 35). O dano causado pelo adolescente com a realização do ato infracional deve ser corrigido, sendo necessário assim que haja a imputação e consequente responsabilização dele pelo seu ato. O processo restaurativo é fundamental para viabilizar essa assunção de responsabilidade por parte do adolescente, por meio do diálogo, do respeito e da escuta ativa da vítima e das demais partes envolvidas. A Justiça Restaurativa, nesse sentido, possibilita um encontro profícuo, no qual o ofensor, bem como a comunidade envolvida, são encorajados a assumirem os seus papéis, as suas ações. Nesse ambiente, quando há a possibilidade da alteridade ser vivenciada pelas partes, novos sentidos são atribuídos ao ato infracional, que assume outros contornos e significados, além de uma conduta legalmente tipificada, pela qual brada-se por punição.

Observa-se ainda que a responsabilização do adolescente constitui-se também como um dos pilares da doutrina da proteção integral, tema abordado de forma mais minuciosa no segundo capítulo desse trabalho. Não é porque o adolescente é inimputável, não respondendo perante a justiça penal comum, que ele não será responsabilizado. A assunção de responsabilidade é importante para a sua formação e desenvolvimento. A forma como ela se

dará, em um processo no qual a tomada de responsabilidade se dê de forma cogente, sem a compreensão da sua ação sobre a esfera da vítima e a comunidade, ou de forma coletiva, envolvendo as partes interessadas na solução do conflito, é determinante para a caracterização do processo como restaurativo.

Essa participação das partes interessadas constitui-se também como um princípio da Justiça Restaurativa (ZEHR, 2012, p. 35). Tanto a vítima, quanto o ofensor e a comunidade possuem interesse direto na solução do conflito instaurado, devendo para isso existir a troca de informações uns sobre os outros (ZEHR, 2012, p. 35), bem como haver a decisão conjunta para o caso concreto, de forma que o sentimento de justiça possa ser vivenciado por todos.

Conforme enfatiza Renato Campos Pinto De Vitto,

O modelo de justiça restaurativa busca intervir positivamente em todos os envolvidos no fenômeno criminal. Pretende, destarte, tocar a origem e causa daquele conflito, e a partir daí possibilitar o amadurecimento pessoal do infrator, redução dos danos aproveitados pela vítima e comunidade, com notável ganho na segurança social. (VITTO, 2005, p. 49).

Assim, perscrutando-se as origens do conflito e os danos por ele causados, pretende-se envolver as principais partes interessadas, de forma que todos possam contribuir com a construção da decisão oriunda do processo restaurativo, responsabilizando-se por ela. A responsabilidade, assim, desloca-se da perspectiva individual, tornando-se coletiva.

Em consonância com o princípio do engajamento ou participação das partes interessadas (ZEHR, 2012, p. 35), o art. 100 do ECA, ao tratar da aplicação das medidas protetivas e socioeducativas, estabelece que

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estatuir que o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários deverão ser priorizados na aplicação das medidas socioeducativas, reforça a importância desses vínculos para o adolescente. A relação com a família e a comunidade é importante porque gera no adolescente um sentimento de pertencimento, de que ele não está sozinho. Essas pessoas representam referenciais significativos, e o apoio delas ao adolescente é fundamental para que ele possa ser auxiliado a vislumbrar outros horizontes, que não seja a delinquência juvenil. Ressalta-se também, nessa perspectiva, o empoderamento propiciado pelo processo restaurativo, pois as partes tornam-se

responsáveis pelas decisões tomadas por elas. Essa participação efetiva das partes é consentânea com o princípio da democracia participativa, próprio de um Estado Democrático de Direito.

Na esteira da participação e do engajamento das partes interessadas, é de bom alvitre mencionar o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem os direitos fundamentais previstos no *caput* do artigo, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Assim, existe uma responsabilidade solidária da família, sociedade e Estado, em possibilitar que crianças e adolescentes possam ter os seus direitos fundamentais efetivados, para que possam exercer a sua cidadania plena, livres de qualquer forma de discriminação e opressão. Os processos restaurativos propiciam esse ambiente, no qual, sempre que possível, vítima, comunidade e representantes dos órgãos estatais participam, com a função de dar apoio ao adolescente, bem como de auxiliá-lo e colaborar com a efetivação dos seus direitos. Exsurge, nessa perspectiva, o trabalho em rede, integrado, com o escopo de dar suporte ao adolescente, e de promover a efetivação dos seus direitos fundamentais.

Eduardo Rezende Melo, ao se referir ao modelo da Justiça Restaurativa, afirma que

um tal modelo não pode prescindir de um envolvimento comunitário para sua resolução e da intervenção efetiva de uma rede de atendimento fundada em políticas públicas voltadas a todos, que dê amparo às necessidades outras que entrem em questão naquele primeiro momento. São questões que, para além de uma mera divergência interpessoal, podem envolver aspectos sociais que demandarão não apenas a compreensão por parte da vítima, mas também da comunidade do entorno em que se dá o conflito. (MELO, 2005, p.66).

4.2 Ato infracional e adolescência

Dentre os vários aspectos que envolvem a ocorrência do ato infracional, destaca-se o social. Em uma sociedade, como a brasileira, permeada de profundas desigualdades sociais, de privações de direitos de toda natureza, esse fator é sobremaneira importante. A vulnerabilidade social de parcela de crianças e adolescentes, que habitam as franjas das grandes cidades, é questão a ser enfrentada pelo Poder Público e pela sociedade civil. Essas privações, conforme citação acima, demandarão um trabalho efetivo e concatenado da rede de apoio ao adolescente, bem como um esforço por parte da vítima e da comunidade para compreender o que essas privações significam no seu contexto.

Não se quer dizer que são apenas os adolescentes que se encontram em vulnerabilidade social que praticam atos infracionais. Ocorre que os que são vulneráveis encontram-se com mais frequência no sistema de justiça, porque, além de tantas privações das quais são vítima, carecem também de um efetivo acesso à justiça, da presença de bons advogados que possam defendê-los e do conhecimento de seus direitos.

A Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, por meio do Setor de Pesquisa Infracional (SEPI), divulgou relatório estatístico demonstrando dados sobre os adolescentes que foram apreendidos e posteriormente encaminhados ao Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte (CIA-BH). Esse relatório é referente ao ano de 2013, contendo também algumas análises concernentes ao período compreendido entre 2009 e 2013.

Destaca-se o fato de que, para os casos sobre os quais se possui informação no ano de 2013 em Belo Horizonte, ou seja, para aqueles atos infracionais que foram objetos de apreensão policial, excluindo-se aqueles sobre os quais a polícia e o sistema de justiça não tem conhecimento, uma parte significativa dos adolescentes em conflito com a lei encontra-se entre as idades de 15 a 17 anos. No que diz respeito à distribuição de escolaridade desses adolescentes, os dados presentes no relatório demonstram que, dentre os jovens atendidos pelo CIA-BH no ano de 2013, a maioria deles encontra-se entre o 5º e 7º ano do ensino fundamental. Os dados demonstram ainda uma baixa percentagem de adolescentes que cursam o ensino médio. “No total de casos analisados, o 6º ano teve o maior percentual com 25,0% do total, seguida do 7º e 8º ano, com 21,7% e 17% respectivamente.” (Relatório CIA BH).

Ressalta-se ainda que, segundo o relatório estatístico divulgado pelo Setor de Pesquisa Infracional (SEPI) da Vara Infracional da Infância e da Juventude de BH, no período de 01/01/2009 a 31/12/2013, funcionários da Subsecretaria de Estado de Atendimento às Medidas Socioeducativas (SUASE), bem como policiais civis e servidores do SEPI coletaram informações sobre os adolescentes que foram encaminhados ao CIA-BH. A SUASE realizou entrevistas com alguns desses adolescentes, sob o escopo de obter informações sobre suas características socioeconômicas. Dentre os 1.139 entrevistados em 2013, quando foram perguntados sobre a sua frequência na escola, “pouco mais do que a metade (55%) informaram que estudam atualmente, sendo que 44,5% informaram que não estudam. Dentre os que estudam, 99,9% estão matriculados em escola pública.” (Relatório CIA/BH).

A baixa escolaridade dos adolescentes autores de ato infracional é uma variável importante na análise do histórico dos adolescentes em conflito com a lei, não podendo ser desconsiderada quando da avaliação do contexto em que esses adolescentes se encontram inseridos, bem como da atuação da rede de atendimento.

Quando se problematiza a delinquência juvenil, faz-se necessário elencar as inúmeras variáveis que permeiam essa questão. A reflexão sobre as causas desse fenômeno não deve ser pautada somente em soluções que apontem para questões legais, policiamento ostensivo e investimento em segurança pública.

Na esteira desse pensamento, enfatiza Zygmunt Bauman:

É verdade que a pobreza e o desemprego crônico, ou o “trabalho sem emprego” – informal, de curto prazo, sem envolvimento nem perspectivas -, tem uma correlação com a delinquência acima da média; em Bradford, por exemplo, a cerca de 10 quilômetros de onde eu moro e onde 40% dos jovens vivem em famílias sem uma única pessoa regularmente empregada, um em cada dez jovens já tem ficha policial. Essa correlação estatística, contudo, não justifica por si mesma reclassificar a pobreza como problema criminal; ao contrário, ela enfatiza a necessidade de tratar a delinquência juvenil como um problema *social*: baixar as taxas de jovens que entram em conflito com a lei exige que se atinjam as raízes do fenômeno, e estas *são* sociais. (BAUMAN, 2013, p.10-11).

Nesse registro, considerando a realidade da delinquência juvenil em países cuja desigualdade social é pujante, faz-se mister focar não somente a segurança pública estritamente, mas também outras questões sociais. Estariam as crianças e adolescentes tendo acesso aos direitos fundamentais básicos, capazes de possibilitar o exercício de uma cidadania plena, e um desenvolvimento sadio e sustentável? Não haveria um hiato substancial entre as crianças e adolescentes que têm a condição de se desenvolver em um ambiente que lhes proporcione o acesso à educação, saúde, lazer, e os que se encontram à margem dessa realidade, na mendicância, no trabalho infantil, vivenciando uma realidade que não condiz com a sua idade e desenvolvimento? Teriam todas as crianças o direito a serem crianças?

Essas são, a meu ver, algumas reflexões necessárias a serem feitas quando se trata da delinquência juvenil, especialmente em um país marcado ainda por um grande nível de desigualdade econômica e social, como o Brasil.

É difícil exigir de crianças e adolescentes privados de tantos direitos que se comportem de acordo e nos limites da lei. Principalmente em um mundo no qual instila-se a todo o tempo a cultura de que você é o que você tem, de que os bens materiais suplantam os valores morais, éticos, de desenvolvimento da noção de cidadania e de solidariedade.

Na lição de Eduardo Galeano:

Que acontece com os milhões e milhões de meninos latino-americanos que serão jovens condenados ao desemprego ou aos salários de fome? A publicidade estimula a demanda ou, antes, promove a violência? A televisão oferece o serviço completo: não só ensina a confundir qualidade de vida com quantidade de coisas, como, além disso, oferece diariamente cursos audiovisuais de violência, que os videogames complementam. O crime é o espetáculo de maior sucesso na telinha. *Bate tu antes que te batam*, aconselham os mestres eletrônicos dos videogames. *Estás só, conta só contigo*. Carros que voam, gente que explode: *Tu também puedes matar*. E enquanto isso, crescem as cidades, as cidades latino-americanas já estão entre as maiores do mundo. E com as cidades, em ritmo de pânico, cresce o delito (GALEANO, 2013, P. 26-27, grifo do autor).

Diante dessa realidade, ao se lidar com adolescentes autores de ato infracional, não se pode descurar das suas condições socioeconômicas, sob pena de que a experiência da justiça seja vivenciada apenas pela vítima e sociedade, de forma incompleta, porque no atual contexto ainda não se foca nas necessidades dessas. A justiça de que se trata nesse contexto é a justiça social. Muito embora a isonomia perante a lei represente um avanço significativo no plano do Direito formal, observa-se que tratar todos de forma igual, desconsiderando a matiz social, “comparece como maneira de cristalização das desigualdades, dando-se, muitas vezes, contornos de legalidade a situações de exploração e opressão.” (KONZEN et al, 2000, p. 512).

A proposta da Justiça Restaurativa possibilita que as diferentes realidades dos sujeitos envolvidos no conflito venham à tona. Diante desse acontecimento, novos significados e interpretações dos fatos exsurtem, possibilitando que, por meio da alteridade e do reconhecimento da experiência do outro, possa-se repensar a própria atribuição de sentido aos atos cometidos.

Mesmo que o processo restaurativo não possa ocorrer com a participação da vítima, mas com a presença da comunidade e de pessoas que sejam referência para o adolescente, a experiência restaurativa pode desempenhar uma mudança de significados, e porque não de rumos, àquele adolescente em conflito com a lei.

Observa-se que nem sempre o encontro com a vítima é possível, ou viável. Pode ocorrer, se se avaliar que é possível uma relação com a vítima, por exemplo, que a sua participação se dê indiretamente, por meio da escrita de cartas, de vídeos, etc. Diante disso, faz-se necessário que haja uma pré-avaliação, por parte do facilitador do processo, das pessoas que irão participar, das suas necessidades e da sua disposição, repisando-se que a participação nos processos restaurativos atende ao princípio da voluntariedade.

Sustenta-se, nesse trabalho, que quanto mais estiverem implicadas, a vítima, o ofensor e a comunidade, mais restaurativo será o processo, possibilitando que a experiência de justiça

possa ser vivenciada por todos os envolvidos no conflito, e que sofrem com as suas consequências. Isso não inviabiliza, por exemplo, a ocorrência de processos sem alguma dessas partes, o que os caracterizaria como processos na maior parte restaurativos ou parcialmente restaurativos (McCOLD; WACHTEL, 2003).

Dentre as confluências entre a Justiça Restaurativa e o Direito Socioeducativo, além das analisadas anteriormente, pode-se destacar o aspecto pedagógico que se encontra imbricado a ambos, e que será tratado de forma mais minuciosa no próximo tópico.

4.3 Diálogos entre a Justiça Restaurativa e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas

O artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar das medidas protetivas e, por força do art. 113, também ser aplicado às medidas socioeducativas, estabelece que na aplicação de ambas, dever-se-á considerar as necessidades pedagógicas do adolescente, dando-se preferência àquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

O adolescente, por força da doutrina da proteção integral e dos documentos legais que a sustentam, passa a ser considerada pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Conforme visto anteriormente, ele é responsabilizado pelos seus atos. Não da mesma forma como o são os adultos, que respondem perante o Direito Penal, mas ainda assim há a responsabilização, e dela decorre a aplicação das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA.

A preocupação com suas necessidades pedagógicas deverá perpassar tanto o momento em que ele recebe a medida, como o momento de seu cumprimento. Na esteira do que foi dito no Capítulo 2 desse trabalho, “A medida socioeducativa tem natureza sancionatória, retributiva, sendo que o programa de execução, através do qual a medida vem a ser efetivada, deve perseguir a finalidade pedagógica almejada.” (SARAIVA, 2010, p. 52).

A execução da medida socioeducativa exsurge nessa perspectiva como um momento de extrema importância na passagem do adolescente pela Justiça da Infância e da Juventude. Nesse processo de execução, a possibilidade de se investir e ampliar a formação do adolescente, de fazer com que ele possa repensar seus atos, e em consequência também repensar-se, e reinserir-se na sociedade, é fundamental para que ele possa se implicar e vislumbrar outras perspectivas, como pessoa, como cidadão.

Essa implicação, não obstante, será feita não só por ele, mas deverá envolver também a sua família, o Estado e a sociedade, visto que todos são responsáveis, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal e do ECA.

As medidas socioeducativas previstas no art. 112 subdividem-se em dois grupos: o primeiro diz respeito às medidas não privativas de liberdade, incluindo a advertência, a reparação de dano, a prestação de serviços à comunidade e também a liberdade assistida. O segundo grupo, por sua vez, inclui as medidas que possuem um maior caráter aflitivo, porque são capazes de privar ou restringir o adolescente de sua liberdade, sendo elas as medidas de semiliberdade e de internamento. A sua aplicação está submetida às situações previstas no art. 122 do ECA (SARAIVA, 2010, p. 133). Importa ainda mencionar que compete ao Poder Judiciário a aplicação da medida socioeducativa ao adolescente autor de ato infracional, nos termos da Súmula 108 do STJ.

Na lição de João Batista Costa Saraiva,

Cabe se destacar como fundamental o caráter Jurisdicional da Execução dessas Medidas, no sentido de que compete ao Poder Judiciário o controle do Processo de Execução, velando pelo estrito cumprimento de todas as garantias de direitos asseguradas no ordenamento pátrio. Este controle, por certo, refere-se ao aspecto judicial, pois a efetiva execução das medidas tem por pressuposto a existência de programas adequados para inserção do jovem, prevendo a ideia de um atendimento em rede. (SARAIVA, 2010, p. 134)

Muito embora o Poder Judiciário faça-se presente com a atribuição de aplicar a medida socioeducativa e controlar o seu processo de execução, insta dizer que o seu efetivo cumprimento dependerá dos programas a serem oferecidos e do eficaz funcionamento da rede de atendimento.

No que concerne às medidas socioeducativas não restritivas de liberdade (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), previstas no art. 112 do ECA, ressalta-se o potencial pedagógico dessas medidas, no sentido de se pôr em relevo e possibilidade de instauração de espaços de diálogo com o adolescente e a sua família.

Quando se utiliza a expressão “necessidades pedagógicas”, fazendo-se referência ao processo pedagógico inerente à execução das medidas socioeducativas, faz-se mister dizer que não se entende esse processo como um conjunto de ações nas quais os adultos dizem aos adolescentes como devem ser, como devem se portar, banalizando e hostilizando a atitude dos adolescentes em conflito com a lei. Tampouco se entende por pedagogia o fato de o adulto, representado pela pessoa do magistrado, do promotor público, ou dos técnicos que compõem

a rede de atendimento, quererem “colocar o adolescente no seu devido lugar”, utilizando-se de argumentos de autoridade para se impor. Essa situação, ao invés de proporcionar ao adolescente a possibilidade de entender as consequências de seu comportamento, não contribui com o processo pedagógico, e poderá ampliar o hiato entre os adultos e os adolescentes, a compreensão que cada um possui dos fatos ocorridos, bem como a possibilidade de um entendimento comum sobre as formas de minimizar as suas consequências.

Se houve a transgressão da norma pelo adolescente, faz-se necessário, por meio de um processo dialógico, de respeito à dignidade de cada um dos envolvidos, que outras alternativas à atitude do adolescente possam ser construídas e vislumbradas, alternativas estas que não se pautem pela violência, pelo ódio ou pela indiferença. Nessa relação entre adultos e adolescentes, faz-se necessário que o diálogo construído possibilite que o adolescente possa assumir a responsabilidade pelos atos cometidos e efetivamente se implicar no processo. Isso não ocorrerá se ele for desrespeitado, desacreditado e, em se tratando do adolescente em vulnerabilidade social, se a ele não for oferecido o aporte necessário para construir uma outra história. Essa assunção de responsabilidade, ou seja, a implicação do adolescente, e também de sua família, com o processo, é o verdadeiro objetivo a se alcançar, de forma que, se ela for inefetiva, toda a execução da medida socioeducativa será inócua.

A assunção de responsabilidade, todavia, não é fácil de ser obtida. Na verdade, penso que não somos estimulados a assumir a responsabilidade de nossos atos em nosso cotidiano, principalmente quando esses atos importam em qualquer forma de transgressão.

Conforme aduz Paulo Freire,

A solidariedade social e política de que precisamos para construir a sociedade menos feia e menos arestosa, em que podemos ser mais nós mesmos, tem na formação democrática uma prática de real importância. A aprendizagem da *assunção* do sujeito é incompatível com o *treinamento pragmático* ou com o *elitismo autoritário* dos que se pensam donos da verdade e do *saber articulado* (FREIRE, 2002, p. 47, grifo do autor).

O uso da autoridade como um fim em si mesmo e o desrespeito com o adolescente podem fazer com que o cumprimento da medida socioeducativa seja destituído de qualquer sentido, uma solenidade a mais a ser cumprida, e que poderá ser reiterada, caso o adolescente seja reincidente. Nesse caso, poderá ocorrer o agravamento da medida, culminando inclusive em sanção privativa de liberdade, nos termos do art. 122 do ECA.

Compreende-se por pedagogia, nesse registro, o processo pelo qual o adolescente possa ser incentivado a assumir as consequências de seus atos, a corrigi-los, compreendendo quais foram os efeitos desses atos na esfera do outro.

A Lei n. 12.594, que institui o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes autores de ato infracional, estabelece importantes marcos no que tange a princípios que regem a execução das medidas, bem como aos procedimentos a serem adotados para que elas sejam cumpridas.

O art. 35 dessa Lei consigna os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas. Destaca-se o inc. III desse artigo, que menciona a priorização de práticas ou medidas restaurativas, que possam, sempre que possível, atender às necessidades das vítimas, na fase de cumprimento das medidas. Nesse sentido, mesmo no momento em que o adolescente cumpre a medida socioeducativa, dever-se-á observar ações restaurativas, que primem pelo atendimento da vítima, considerando as suas necessidades.

As medidas socioeducativas, precipuamente as medidas a serem cumpridas em meio aberto, possuem finalidade pedagógica e dialogam com os princípios restaurativos citados nesse trabalho, destacando-se as medidas de reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida.

Conforme já mencionado anteriormente, a medida de reparação do dano, prevista no art. 116 do ECA, vai de encontro ao princípio restaurativo de se focar o dano causado à vítima (ZEHR, 2012, p. 34), às perdas por ela sofridas. Conforme consignam Cury et al(1996, p. 354), a respeito dessa medida,

aprimora-se a metodologia jurídico-processual adotada na lei anterior⁸, favorecendo-se ainda mais para a vítima a recuperação das perdas e propiciando-se que, de imediato, o adolescente perceba os efeitos sociais e econômico dos seus atos, aguçando-lhe o sentido de seus direitos e deveres.

Ao se focar os danos e as necessidades da vítima, sobreleva-se a sua importância no processo, buscando-se assim um apaziguamento das tensões e conflitos que emergiram com a ocorrência do ato infracional, por meio da restituição da coisa, do ressarcimento do dano ou de outra forma de compensação. A reparação do dano, para que atinja a sua função educativa, deverá ser realizada pelo próprio adolescente, com seus próprios recursos, exurgindo daí a

⁸Diferentemente do Código de Menores de 1927 (Melo Matos), e do Código de Menores de 1979 (Lei 6.697/79), o Estatuto da Criança e do Adolescente possibilita que a mesma autoridade que aprecie o ato infracional cometido pelo adolescente possa acompanhar também a reparação do dano à vítima, não sendo necessário que esta tenha que recorrer à ação de reparação de dano na esfera cível (CURY et al 1996, p. 354).

“sua natureza educativa e restaurativa, enquanto espaço de consertação entre vitimizado e vitimizador, mediado pelo sistema de Justiça Juvenil” (SARAIVA, 2010, p. 162).

Muito embora o ECA estabeleça a possibilidade de restauração do dano, faz-se necessário não descurar dos danos sofridos pela comunidade e também vivenciados pelo ofensor. Ressalta-se ainda que os danos sofridos pela vítima não são apenas materiais, mas também simbólicos. As vítimas possuem a necessidade de vindicação, de relatar as consequências do dano em sua esfera pessoal e familiar. Nesse cenário, a realização de práticas restaurativas, nos quais a vítima, o ofensor e a comunidade possam participar, seria bastante profícuo, possibilitando assim que as partes direta e indiretamente envolvidas possam se pronunciar, e ao mesmo tempo participar das decisões que serão oriundas desse processo. Reforça-se, nessa perspectiva o empoderamento de cada um dos participantes, buscando-se a harmonização das relações sociais, numa perspectiva democrática, participativa. Repisa-se, entretanto, a natureza voluntária desse processo, não podendo a vítima ser obrigada a compor o processo restaurativo.

No que tange à medida de prestação de serviços à comunidade (PSC), estatuída no art. 117 do ECA, observa-se que a realização de serviços comunitários de interesse geral pelo adolescente, de forma gratuita, seja em entidades sociais, escolas, dentre outros, fortalece os vínculos do adolescente com a sociedade, principalmente se essas tarefas ocorrerem na comunidade na qual o adolescente se encontra inserido, o que pode possibilitar a reconciliação desse adolescente com o seu meio (SARAIVA, 2010, p. 209). Ressalta-se que a PSC não deve consistir em trabalhos vexatórios, aviltantes, devendo ser determinada de acordo com a aptidão do adolescente em cumpri-la, não podendo ultrapassar a carga horária de no máximo oito horas semanais. Destaca-se nessa medida a ressignificação da concepção do bem público, bem como do valor das relações comunitárias, “cujo contexto deve estar inserido numa verdadeira práxis, onde os valores de dignidade, cidadania, trabalho, escola, relação comunitária e justiça social não para alguns, mas para todos, sejam cultivados durante sua aplicação” (CURY et al, 1996, p. 362).

Frisa-se ainda o caráter socializante e educativo da medida socioeducativa PSC, que caminha em consonância com a substituição das penas privativas de liberdade, “considerada no teor de diversos estudos e pesquisas como falida e ineficaz no bojo dos atuais sistemas penais” (CURY et al, 1996, p. 361). Diante disso, a execução da medida PSC estimula o desenvolvimento de valores com referenciais no conceito de cidadania, tais como a

solidariedade, a construção de relações sociais pautadas pelo respeito, e, sobretudo, a noção de pertencimento.

Insta-se mencionar a convergência da medida PSC com o desenvolvimento de ações comunitárias, o que fortalece a reintegração social, princípio primado pela Justiça Restaurativa. A PSC pode também fomentar a noção de pertencimento, preferencialmente se for cumprida na comunidade, incluindo-se a escola, se for o caso, na qual o ofensor se encontra inserido. Nesse sentido, práticas parcialmente restaurativas, por meio da realização de processos restaurativos quando do planejamento da execução da medida, podem potencializar o grau de restauratividade da PSC, à medida que a família do adolescente e a sua comunidade sejam incluídos no processo de tomada de decisões sobre como a medida será executada, bem como quais outras ações possam ser tomadas com vistas a reinserir o adolescente na sociedade, com condições para que ele possa estudar e também se profissionalizar.

A medida socioeducativa liberdade assistida, prevista nos arts. 118 e 119 do ECA, se apresenta como a medida mais adequada quando se objetiva o acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente, possuindo uma capacidade de intervenção significativa na sua vida e na de sua família. Para tanto, será designado orientador que promova esse acompanhamento. Dentre as suas funções, destaca-se: promover socialmente o adolescente e sua família; conceder-lhes informações, bem como inseri-los, caso necessário, em programa comunitário ou oficial de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência do adolescente na escola, o seu aproveitamento escolar, realizando, inclusive, a sua matrícula; promover diligências com o objetivo de profissionalizar o adolescente e inseri-lo no mercado de trabalho, e apresentar relatório do caso (art. 119 do ECA).

Ressalta-se que os programas de liberdade assistida (LA), de onde exsurge a figura do orientador, podem ser tanto governamentais quanto comunitários (SARAIVA, 2010, p. 166), e que esses programas focam sua atenção tanto no atendimento do adolescente quanto de sua família (SARAIVA, 2010, p. 166).

Olympio de Sá Sotto Maior Neto (2000, p. 514 e 515), destaca o potencial da medida liberdade assistida, visto que esta

se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico, as suas potencialidades. O acompanhamento, auxílio e orientação, a promoção social do adolescente e de sua família, bem como a inserção no sistema educacional e no mercado de trabalho, certamente importarão o estabelecimento de projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos, reforçados que restarão os vínculos do adolescente, seu grupo de convivência e a comunidade. (NETO, 2000, p. 514-5)

A medida LA é interessante porque resgata a relação entre o adolescente, sua família e a comunidade, por meio da figura do orientador, que promoverá ações que importem na sua reinserção social, seja por meio da matrícula e acompanhamento em estabelecimento educacional e no mercado de trabalho, assim como ações que visem sua profissionalização.

Observa-se o caráter pedagógico da medida, na relação instituída entre adolescente, família e orientador, e nas ações a serem executadas. A noção de pertencimento social, de acolhimento e apoio ao adolescente fornecerão a ele o aporte necessário na busca de oportunidades e outras possibilidades de comportamento, não delitivas. Obtempera-se, entretanto, que para que o trabalho do orientador seja eficaz, é de suma importância a sua articulação com a rede de atendimento municipal (SARAIVA, 2010, p. 166), que possibilite a execução das medidas previstas em lei.

A LA dialoga com a Justiça Restaurativa, no sentido em que valoriza os vínculos familiares e comunitários, reforçando a necessidade de acolhimento do adolescente pela comunidade, viabilizando a sua reinserção social e oferecendo-lhes condições para que ele abandone o caminho da delinquência. Vislumbra-se a realização de intervenções parcialmente restaurativas, à medida que promove-se o vínculo adolescente e família, por meio da atuação do orientador social.

No art. 52 da Lei 12.594, que institui o SINASE, há a previsão do PIA (Plano Individual de Atendimento), que se apresenta como um instrumento de previsão, gestão e registro das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente, quando do cumprimento das medidas socioeducativas prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação. Na elaboração desse plano, que é de responsabilidade da equipe técnica do programa de atendimento, deverão estar presentes os pais ou responsáveis pelo adolescente, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal (art. 52 da Lei 12.594).

O art. 54 da Lei 12.594 estabelece ainda sobre o PIA que este deverá constar: os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional, atividades de integração e apoio à família, formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual, bem como as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Ressalta-se ainda que “o Plano Individual de Atendimento deverá fixar metas mínimas a serem perseguidas, que permitam ao final de determinados prazos aferir a efetividade de

progresso da pretendida finalidade pedagógica perseguida pelo programa de atendimento”. (SARAIVA, 2010, p. 144). Assim, o PIA tem por objetivo fazer com que as necessidades pedagógicas do adolescente sejam atendidas, sendo que a participação do adolescente e seus familiares ou responsáveis é fundamental para o seu êxito.

Nesse registro, é possível pensar na execução de práticas parcialmente restaurativas, envolvendo a participação da família, que já é obrigatória, bem como da comunidade, e quando for possível, também da vítima, quando da elaboração do PIA. Essas práticas poderiam se dar no modelo de reuniões familiares ampliadas ou círculos restaurativos, por exemplo (ZEHR, 2012). No momento em que for planejada a execução da medida, seja ela de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade ou internação, é possível pensar na realização de processo restaurativos que envolvam de forma efetiva a comunidade na qual o adolescente se encontra inserido, a sua família e, quando for possível e houver o consentimento do adolescente que recebe a medida e também da vítima, a participação desta, para que possam ser criados, além do plano da execução da medida, espaços para a ressignificação dos fatos ocorridos e compreensão dos danos cometidos na esfera do outro. Nesses processos haveria escuta ativa de todas as partes interessadas na composição do conflito, sendo que a vítima e comunidade teriam ciência das informações sobre a medida socioeducativa a ser recebida pelo adolescente.

Mesmo que a atribuição de medida socioeducativa ao adolescente autor de ato infracional já constitua uma sanção, a realização do processo restaurativo envolvendo a vítima, no momento de elaboração do PIA, possui um profícuo potencial pedagógico. Isso porque a realização da escuta ativa do outro, a compreensão das consequências do ato infracional na esfera da vítima, o exercício do reconhecimento e da alteridade, visto que o ponto de vista do outro escapa ao adolescente no momento do ato infracional, são sobremaneira relevantes para que o adolescente se implique no processo e possa repensar sua conduta e conceber outras perspectivas, que não seja a delinquência. Sobre a possibilidade de construção do plano de ação no processo restaurativo, poder-se-ia entender que o próprio cumprimento da medida socioeducativa já representa uma punição ao adolescente, sendo desnecessária a atribuição de uma outra sanção. Assim, o processo aconteceria com o objetivo de se escutar as partes interessadas no conflito, as suas necessidades, vindicações, estimulando a assunção de responsabilidade do adolescente, o que aliás constitui-se como um dos objetivos perseguidos pela medida socioeducativa (BRASIL, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Art. 1º).

No momento da elaboração do PIA, quando da execução das medidas socioeducativas semiliberdade ou internação, muito embora possa se evocar uma maior dificuldade e complexidade na realização de práticas restaurativas com a participação da vítima, dado o grau de intervenção e aflição da medida para o adolescente, compreende-se ser possível, desde que haja a concordância de todos em participarem do processo.

Não se descarta, porém, que para que os processos possam ser qualificados como totalmente restaurativos, faz-se necessário o envolvimento da vítima, do ofensor e da comunidade, com o objetivo de se compor um plano de ação consensual por meio do qual o ofensor possa ressarcir a vítima.

Compreende-se nesse trabalho que o momento mais interessante para que as práticas restaurativas possam ocorrer, na sua plena aceção, seria antes do adolescente receber a medida socioeducativa, visto que após o seu recebimento ele já compõe o processo judicial, e receberá a medida como uma punição pelo fato cometido. Ao receber a punição, há uma limitação da elaboração de um plano de ação que possa contemplar a vítima, o adolescente e a comunidade.

Um momento importante no qual as práticas totalmente restaurativas poderiam ocorrer seria em fase “pré-processual, em especial em delitos de menor potencial ofensivo ou em conflitos na esfera escolar, como resposta à crescente judicialização dos conflitos escolares.”(SARAIWA, 2010, p. 207). Pode-se assim conceber processos restaurativos em fase de remissão, a ser concedida pelo Ministério Público (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 126), antes da instauração do processo, ou após o início do procedimento judicial, momento em que será concedida pelo juiz.

Assim, poderia o Ministério Público deixar de oferecer a representação, nos termos do art. 126 do ECA, promovendo nesse momento um círculo restaurativo que possa envolver o adolescente, a vítima e a comunidade, com a finalidade de se construir um plano de ação que possa contemplar às partes interessada, fomentando a assunção da responsabilidade pelo adolescente autor de ato infracional. Pode-se também defender a realização da Justiça Restaurativa após a instauração do processo judicial, quando o juiz poderá proceder à suspensão do processo para a realização da prática restaurativa.

Por fim, conclui-se que muito embora o momento mais profícuo para realização de práticas restaurativas, na sua aceção completa, seja em fases anteriores ao recebimento da medida socioeducativa, é possível a realização dessas práticas também no momento de

elaboração do PIA, quando serão elaboradas estratégias para o cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente.

A doutrina da proteção integral, cujo substrato encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do SINASE, prima pela responsabilização do adolescente autor de ato infracional. O fortalecimento de vínculos familiares e comunitários apresenta-se como um pressuposto para a aplicação das medidas socioeducativas. Nessa perspectiva, compreende-se uma convergência nos princípios da Justiça Restaurativa e dos princípios e normas que regem a execução das medidas socioeducativas, possibilitando a realização de práticas restaurativas quando no momento da execução dessas medidas.

4.4 Síntese do Capítulo

Este capítulo tratou dos fundamentos da aplicação da Justiça Restaurativa no Direito Socioeducativo. Primeiramente, analisou-se a estruturação do ECA, que se organiza em torno de três eixos fundamentais, denominados sistemas de garantias. O primeiro eixo, denominado sistema primário de garantias, diz respeito aos fundamentos da política pública de atendimento à população infanto-juvenil brasileira, possuindo caráter universal. O segundo eixo, intitulado sistema secundário de garantias, diz respeito ao atendimento de crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade. O terceiro eixo, intitulado sistema terciário de garantias, também denominado socioeducativo, diz respeito ao adolescente em conflito com a lei, englobando as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional (SARAIVA, 2010, p. 64-65).

Posteriormente, ao se analisar as disposições contidas no ECA e na Lei que institui o SINASE, precipuamente no que tange aos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, bem como a algumas dessas medidas, ressaltou-se a confluência desses dispositivos e os princípios propostos pela Justiça Restaurativa. Assim, o enfoque na responsabilização do adolescente e seus familiares, o fortalecimento de seus vínculos familiares e comunitários, a preocupação com as suas necessidades pedagógicas e o fortalecimento da noção de pertencimento são questões que tangenciam o direito Socioeducativo e que, por sua vez, também se encontram presentes na Justiça Restaurativa.

Face a essa convergência, compreendeu-se a possibilidade de realização de práticas restaurativas durante a execução da medida socioeducativa, muito embora existam outros momentos, pré-processuais, nos quais as práticas também possam ser realizadas com êxito,

possibilitando a participação de todos os envolvidos no conflito, incluindo a formatação de um plano de ação. A Justiça Restaurativa, enquanto meio de solução de conflitos, traz em sua matriz referencial uma plasticidade e capacidade de adequação em diferentes fases do processo socioeducativo. Muito embora essa metodologia, em sua plena acepção, possa apresentar resultados mais satisfatórios em momentos pré-processuais ou antes do recebimento da medida socioeducativa, vislumbra-se a possibilidade de sua aplicação em outras fases do processo, como por exemplo no momento de elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA).

5 APLICAÇÃO PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRATAMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI - A EXPERIÊNCIA DO CIA-BH

5.1 Sobre o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA-BH)

Após o estabelecimento de possíveis interfaces entre o Direito Socioeducativo e a Justiça Restaurativa, compreendeu-se pontos de inter-relação entre a principiologia proposta pela doutrina da proteção integral, pelo ECA e pela Lei do SINASE, e os princípios que sustentam a Justiça Restaurativa e lhe conferem legitimidade, como proposta diferenciada e eficaz na solução de conflitos envolvendo adolescentes. Nessa perspectiva, procedeu-se à revisão bibliográfica da literatura concernente a esses temas.

Proceder-se-á, após essa revisão bibliográfica, à análise da implementação da Justiça Restaurativa no CIA-BH, com o objetivo de se compreender o funcionamento desse meio de solução de conflitos nesse Centro Integrado.

O CIA-BH foi instituído por meio da Resolução-Conjunta n.º 68, datada de 02 de setembro de 2008, com o objetivo de cumprir o disposto no art. 88, inc. V, do ECA, que assim dispõe:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (MINAS GERAIS. Resolução Conjunta n.º 68/2008).

Nessa perspectiva, a integração das instituições públicas que compõem o sistema de justiça juvenil em um mesmo espaço físico possibilita um atendimento mais ágil ao adolescente autor de ato infracional, minorando os custos do acesso à justiça, por meio da articulação das ações das instituições que constituem esse sistema (RODRIGUES, [2010?], p. 2). Materializa-se também, nessa perspectiva, o princípio da prioridade absoluta, insculpido no art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (RODRIGUES, [2010?], p. 2).

A criação do CIA em Belo Horizonte foi fruto de uma junção de esforços da Polícia Civil e Militar, do Ministério Público, da Subsecretaria de Estado de Atendimento às Medidas Socioeducativas, da Defensoria Pública, da magistratura responsável pela criança e adolescente e também do serviço de apoio técnico do Poder Judiciário. Essas entidades, em conjunto com a Prefeitura de Belo Horizonte, compõem o Sistema de Justiça da Infância e Juventude. O CIA nasceu de um diagnóstico de que a desarticulação entre os órgãos

componentes desse sistema possibilitava um aumento da criminalidade, visto que antes da criação do CIA-BH sessenta por cento dos adolescentes processados perante a justiça juvenil não compareciam perante o juiz na audiência de apresentação, mesmo sendo legalmente citados(RODRIGUES, [2010?], p. 4).

No Direito Socioeducativo, a aplicação da medida socioeducativa em tempo hábil é fundamental para que o processo de ressocialização e formação do adolescente seja bem sucedido, haja vista que esse direito é aplicável a uma parcela da população, em um momento específico de suas vidas, caracterizado pela adolescência. Caso haja um grande lapso temporal entre o ato infracional e a aplicação da medida, há uma perda considerável na significação que esta teria para o adolescente, considerando todas as suas especificidades e a finalidade precípua, que é pedagógica.

A forma como as instituições que compõem o sistema de justiça juvenil estava organizada, antes da instituição do CIA, calcada em uma matriz burocrática, era ineficaz em possibilitar a responsabilização do adolescente, ocasionando inclusive “a privação de liberdade desnecessariamente de um grande número de adolescentes”(RODRIGUES, [2010?], p. 4).

Nessa perspectiva, a criação do CIA se deu com o escopo de viabilizar uma melhor articulação das ações dos operadores do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, com vistas a propiciar um rápido e eficaz atendimento ao adolescente autor de ato infracional.

O CIA é constituído por equipe interinstitucional, com representantes das seguintes instituições:

- I - Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;
- II - Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- III - Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;
- IV - Secretaria de Estado de Defesa Social;
- V - Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;
- VI - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- VII - Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Nos termos da Resolução-Conjunta nº 01/2012, de responsabilidade das instituições supramencionadas, e que revogou a Resolução-Conjunta n.º 68/2008, são atribuições do CIA/BH: 1) fornecer a infraestrutura necessária para possibilitar a atuação articulada das

instituições governamentais, com vistas a assegurar o pronto atendimento de cada caso que lhe for apresentado; 2) garantir o atendimento e encaminhamento individualizado do adolescente que esteja envolvido em ato infracional, por meio de uma abordagem assistência que assegurem a sua dignidade; 3) promover a coleta e organização de dados que caracterizem os atendimentos efetuados pelo CIA/BH, com o objetivo de fornecer aporte aos setores envolvidos nas políticas de atendimento ao adolescente e subsidiar as políticas públicas básicas assistenciais; 4) realizar outras atividades previstas em lei, que sejam correlatas. (MINAS GERAIS. Resolução Conjunta n.º 01/2012).

5.2 O CIA-BH e a Justiça Restaurativa

No que tange à implementação da Justiça Restaurativa pelo CIA-BH, faz-se mister ressaltar dois marcos referenciais importantes. O primeiro é a Portaria-Conjunta n.º 221/2011, de 18 de julho de 2011, que “Implanta Projeto Piloto ‘Justiça Restaurativa’, na Comarca de Belo Horizonte.” Essa portaria menciona a aprovação pela Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais do Projeto Justiça Restaurativa, como uma iniciativa estratégica, em sessão realizada em 14 de julho de 2010. Menciona também que o Projeto Justiça Restaurativa foi incluído na proposta orçamentária do exercício de 2011.

Nessa Portaria-Conjunta, em seu art. 1º, é manifesta a disposição de implantar a metodologia da Justiça Restaurativa “nos feitos de competência criminal e infracional”, regido pelas leis de números 9.099, de 26 de setembro de 1995, e lei 8.069, de 13 de julho de 1990, na Comarca de Belo Horizonte. Para tanto, a Portaria aduz que serão criados projetos-piloto na Vara Infracional da Infância e Juventude, e também no Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte, “nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado com o Ministério Público, Defensoria Pública e demais entidades interessadas” (Minas Gerais. Portaria Conjunta n.º 221/2011).

Esse Termo de Cooperação Técnica, visando a implementação da metodologia da Justiça Restaurativa em Belo Horizonte, “nos feitos da competência criminal e infracional”, constitui o outro marco referencial importante. A sua assinatura se deu em 11 de junho de 2012, no gabinete do Governador do Estado, envolvendo o Tribunal de Justiça, o Governo Estadual, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Prefeitura de Belo Horizonte (LARA, 2013, p. 86). O envolvimento do Poder Público no processo de implementação da Justiça Restaurativa em Belo Horizonte constitui-se como um diferencial em relação aos

outros processos de implementação desse meio de solução de conflitos no Brasil (LARA, 2013, p. 86). Essa participação das instituições públicas no processo de instituição da Justiça Restaurativa é condição *sine qua non* para a sua eficácia, precipuamente no que tange à articulação das ações dessas instituições, operacionalizadas por meio da rede de atendimento.

A Assessoria de Gestão da Inovação e a Escola Desembargador Edésio Fernandes, que são órgãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, promoveram a capacitação dos técnicos envolvidos no projeto. A primeira capacitação iniciou-se em 2011, e foi realizada por Mônica Maria Ribeiro Mumme, educadora e psicóloga, contando com a participação do Dr. Egberto Penido, juiz de Direito da Vara Infracional da comarca de São Paulo. Posteriormente à realização do curso inicial, iniciou-se a implementação das práticas restaurativas no Juizado Especial Criminal, em crimes de menor potencial ofensivo, e também no CIA-BH, onde é localizada a Vara de Atos Infracionais da Infância e da Juventude. Destaca-se a atuação dos magistrados Dr.^a Flávia Birchal de Moura, na coordenação dos primeiros círculos restaurativos realizados no Juizado Especial Criminal, e do Dr. Carlos Frederico Braga da Silva, na coordenação da implementação dos círculos restaurativos no CIA-BH (LARA, 2013, p. 85-86).

5.3 Análise do processo de implementação da Justiça Restaurativa no CIA/BH

Sob o escopo de se analisar o processo de implementação da Justiça Restaurativa no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA-BH), procedeu-se à realização de entrevistas com operadores do Sistema de Justiça da Infância e Juventude de Belo Horizonte, que atuam no CIA. Foram realizadas entrevistas com sete operadores desse sistema, vinculados ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Conforme já foi mencionado, a realização dessa pesquisa, incluindo as entrevistas, foi aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da UFMG. Como requisito da Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012, de garantia da manutenção do sigilo e da privacidade dos participantes da pesquisa, não se fará menção ao nome das pessoas entrevistadas. Os entrevistados serão denominados E1, E2, E3, E4, E5, E6 e E7.

A pesquisa foi composta de entrevistas do tipo semi-estruturadas, estabelecendo-se um roteiro de tópicos relativos ao problema estudado, não se limitando a ele, todavia. A pesquisadora teve a liberdade de ampliar o leque de perguntas, para melhor compreensão e obtenção de informações sobre o tema.

As perguntas elaboradas foram: 1) Você considera importante a implementação da Justiça Restaurativa na instituição CIA-BH.⁹ Por quê?; 2) O processo de implementação da Justiça Restaurativa no CIA-BH já ocorreu? Como? Em qual fase se encontra?; 3) Existiram e/ou existem dificuldades no processo? Se positivo, quais foram essas dificuldades?; 4) Quais são as perspectivas em relação à Justiça Restaurativa no CIA-BH?

Far-se-á a análise das entrevistas considerando cada uma dessas questões, separadamente.

No que concerne a pergunta 1, se os entrevistados consideram importante a implementação da Justiça Restaurativa no CIA-BH e por quê, observou-se que todos os entrevistados consideraram importante a sua implantação. Segundo E1, ela representa uma inovação, não apenas teórica, mas também operacional, dos procedimentos e do trabalho.

Uma importante colocação feita por E2, é que não basta a implementação da Justiça Restaurativa somente no CIA, mas deve-se cuidar para que esse meio de solução de conflitos, assim como outras formas consensuais de composição desses, tais como a mediação, sejam implantadas na comunidade, nas escolas. Isso porque quando o caso chega no CIA, todo um trabalho anterior que poderia ter sido feito não foi realizado. Assim, na perspectiva de E2, trabalhar a Justiça Restaurativa no CIA, de forma isolada, é insuficiente. Na visão do entrevistado, é mais interessante trabalhar a metodologia na base, onde os conflitos acontecem, antes do processo judicial ser instaurado. Todavia, E2 ressalta que a implementação da Justiça Restaurativa na execução das medidas socioeducativas também pode ser interessante.

Uma outra questão levantada é que o conhecimento da Justiça Restaurativa e sua principiologia pelos profissionais do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude que atendem os adolescentes gera um atendimento diferenciado do atendimento que normalmente é prestado. Assim, pode-se inferir que o contato com a teoria da Justiça Restaurativa, os valores por ela instaurados, é importante porque gera um tratamento mais humanizado do adolescente autor de atos infracionais, resultando em intervenções sob um viés menos punitivista.

⁹Observa-se que muito embora tenha sido utilizado o termo “instituição” na pergunta, o CIA não é uma instituição, mas sim um Centro Integrado, no qual as instituições que compõem o Sistema de Justiça da Infância e da Juventude operam de forma integrada, cumprindo determinação do art. 88, inc. V, do ECA.

Compreendeu-se, na análise da entrevista de E4, que a Justiça Restaurativa constitui-se como uma ferramenta que visa a construção da paz social, instaurando um paradigma dialógico, não punitivo. Conforme consigna E4, sobre a implementação da justiça restaurativa:

Considero importante porque eu acredito na justiça restaurativa como mais uma ferramenta de intervenção dentro do trabalho do Judiciário, uma ferramenta é..., que tem como componente principal é... a ideia de... da paz social, a ideia de uma justiça pela paz, é uma forma de trabalhar os conflitos com uma... com um paradigma de... de... dialógico, não punitivo, de... reconhecimento de um ato praticado é... e a resposta a esse ato que atenda é... a responsabilização do autor e... e a restauração desse dano causado, essa sensação de restauração do dano causado, pela vítima (E4).

Observa-se que a concepção da Justiça Restaurativa como um novo paradigma, um novo modelo, fundamentado em matrizes não retributivistas, é ressaltada em mais de uma das entrevistas. E4, E5 e E7 mencionam que a Justiça Restaurativa apresenta uma proposta diferenciada do paradigma proposto pelo Direito Penal. Um modelo mais humanizado, que busca a responsabilização do adolescente autor de ato infracional, e que busca tratar do ser humano e das suas necessidades.

Não obstante, E4 faz uma importante observação. Na sua concepção, uma forma de justiça não anula a outra. O modelo de justiça atual, calcado na tradição retributiva, impossibilita muitas vezes a transformação dos indivíduos, bem como não permite o tratamento das questões sociais. Todavia, existe ainda a necessidade de diálogo com o sistema de justiça retributivo. Primeiramente porque a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma prática voluntária, e caso as partes não queiram participar, faz-se necessário que algum procedimento seja tomado no caso concreto. De acordo com E4, ainda há um clamor também da sociedade na solução dos conflitos, inferindo-se assim que deva haver uma resposta por parte do Sistema de Justiça. Sustenta ainda E4 que a Justiça Restaurativa apresenta-se como “mais uma possibilidade de intervenção”, e que não pode ser aplicada em todos os casos. Existem, segundo E4, outras formas de intervenção, tais como a mediação, a conciliação, bem como a justiça tradicional, que muito embora tenha tratado a criminalidade de forma não tão efetiva, tem cumprido o papel de atender ao “clamor social”. Acreditar que a Justiça Restaurativa possa solucionar todos os casos, segundo E4, seria considerá-la como uma “prática salvadora”, o que não se sustenta, segundo o entrevistado.

No que tange à pergunta 2, sobre se o processo de implementação da Justiça Restaurativa no CIA-BH já ocorreu, de qual forma, e em qual fase se encontra, observa-se que, conforme ressaltado por E4 e E6, a implantação da Justiça Restaurativa no CIA está em andamento, ainda não está concluída. Inicialmente, os servidores que atuam no Sistema de

Justiça da Infância e da Juventude no CIA foram capacitados e passaram por um processo de supervisão. Nessa capacitação tiveram acesso à prática dos círculos restaurativos. Após esse momento, conforme consignou E2, sentiu-se a necessidade de fazer um projeto piloto nas escolas, trabalhando com conflitos de menor potencial ofensivo, o que representou uma primeira frente de atuação do Poder Judiciário com a Justiça Restaurativa. Após o início da atuação nas escolas, constatou-se que estava ocorrendo uma transferência de responsabilidade dos conflitos da escola para o Poder Judiciário, ou seja, este Poder, por meio dos seus servidores, estava sendo acionado a ir às escolas, para dirimir os conflitos que ocorriam naquele ambiente, por meio de práticas restaurativas. Nesse processo, a escola, de certa maneira, mantinha uma postura mais passiva face aos conflitos.

Inferese assim, da análise das entrevistas, a necessidade de que outras instituições também desenvolvam práticas restaurativas, para que possam caminhar conjuntamente com o Poder Judiciário no sentido de implementação dessas práticas.

Após essa avaliação sobre a atuação nas escolas, mencionada nas entrevistas de E2 e E7, optou-se por uma nova linha de trabalho junto à Justiça Restaurativa no CIA, com um enfoque diferente. Analisou-se que, como o maior público que ingressa e passa pelo CIA são adolescentes que recebem medidas socioeducativas, precipuamente em meio aberto, iria-se focar nesses adolescentes que estão em processo de cumprimento dessas medidas, com o objetivo também de se evitar a reincidência.

Conforme aduz E1:

Atualmente a gente tá digamos na segunda fase do processo que é implementar a filosofia e o conjunto de procedimentos nos processos correntes do CIA, ou seja, é, assumindo na rotina diária de processos todas as práticas que nós aprendemos no curso (E1).

Quando o adolescente recebe a medida socioeducativa e por algum motivo não a cumpre, o Poder Judiciário acompanha esse processo, e, segundo a análise da entrevista de E1, tem realizado ações no sentido de que o adolescente possa retornar ao cumprimento da medida socioeducativa, com vistas a compreender o que está sendo proposto a ele. Assim, observa-se que algumas intervenções e abordagens restaurativas junto aos adolescentes que receberam medidas socioeducativas e que não a concretizaram tem sido realizadas, não necessariamente somente os círculos restaurativos em sua acepção e complexidade. Isso devido a vários fatores. Dentre eles, destaca-se o fato da própria voluntariedade, do adolescente querer participar, ou também do adolescente querer voltar ao cumprimento da

medida, entendendo a sua necessidade, sendo assim desnecessário o círculo, conforme se depreende da fala de E3.

Observa-se que, paralelamente à essas práticas restaurativas desempenhadas por E1 e E3, pessoas de diferentes setores no CIA, ligados ao Poder Judiciário, trabalham com a Justiça Restaurativa. E4, ao ser indagado se tem realizado círculos restaurativos, mencionou que havia realizado há pouco tempo um círculo restaurativo, e que em seu setor haviam sido realizados três recentemente. Ao ser questionado sobre como do ponto de vista jurídico os círculos ocorrem, E4 mencionou que juridicamente existem diversas possibilidades. Após instaurado o processo, o juiz pode conceder a remissão, e nesse momento a prática restaurativa pode acontecer, para possibilitar o processo de responsabilização por parte do adolescente infrator. Após a realização da prática restaurativa, sugere-se, por meio de um relatório, a extinção ou não do processo, cabendo ao Juiz acolher ou não o pedido. Uma outra possibilidade é o processo contra o adolescente infrator ser instaurado e durante o seu curso, muito embora não tenha sido proposta a remissão, suspende-se o processo para a realização da prática restaurativa. Após a realização desta, e do procedimento do pós círculo, relata-se o caso no processo, pedindo a sua extinção ou não.

Muito embora essas práticas venham sendo realizadas, observa-se que não existe atualmente no CIA um fluxograma sistematizado e fechado que determine quando as práticas restaurativas deverão ser realizadas, sendo que essa avaliação passa pelos técnicos que atuam no Sistema de Justiça. Ressalta-se ainda que mesmo o setor de responsáveis, avaliando que elas possam ser realizadas, compartilhará esse entendimento com os outros atores do Sistema de Justiça Juvenil, como por exemplo Juízes e Promotores, existindo assim um processo de diálogo desses atores sobre a importância da realização das práticas.

Observou-se assim, no processo de implementação da Justiça Restaurativa no CIA, uma mudança de enfoque, que inicialmente residiu sua atenção nas escolas, mas agora passa a focar mais nos processos internos no CIA, bem como no processo de execução das medidas socioeducativas, conforme se depreende das falas de E1, E2 e E7. Assim, há uma expectativa na fala de alguns entrevistados que os técnicos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte que atuam no acompanhamento da execução das medidas socioeducativas sejam capacitados em Justiça Restaurativa, para alavancar as práticas restaurativas nesse momento. Nesse sentido, o CIA tem realizado práticas restaurativas pontuais, não de forma sistemática. Uma das justificativas para tal fato, conforme menciona E2, é que não existe uma equipe específica de pessoas para lidar com as práticas restaurativas, senão vejamos:

Mesmo porque é um trabalho que demanda mais tempo né, e a gente não formou nenhuma equipe específica pra isso, né, que tem alguns outros Estados, que já tem adotado, e tem um setor só pra justiça restaurativa, uma equipe né... (E2).

Nesse registro, compreende-se que os profissionais que atuam com as práticas restaurativas desempenham esse trabalho em conjunto com o trabalho já regularmente desempenhado por eles, o que remete às respostas à pergunta três, que aborda as dificuldades na implementação da Justiça Restaurativa no CIA-BH. Ao serem questionados sobre se existiram e ou se existem dificuldades nesse processo, os entrevistados, de forma unânime, responderam de maneira afirmativa.

Dentre as dificuldades mais recorrentes, mencionadas pelos entrevistados, pode-se mencionar a mudança de cultura que a implementação da Justiça Restaurativa no CIA requer. Diferentemente de uma prática calcada no paradigma retributivo, busca-se, por meio da Justiça Restaurativa, responsabilizar o ofensor e ressarcir a vítima, num processo dialógico e voluntário. A implementação de práticas restaurativas, nessa perspectiva, requer uma mudança de postura por parte dos operadores do Sistema de Infância e Juventude no CIA, de todos os setores, o que não é feito repentinamente. Conforme menciona E3:

Eu acho que a maior dificuldade chama... é a cultura, né, nós não temos uma cultura é formada pra esse tipo de coisa. Então a gente tá, ao mesmo tempo que a gente tá tent..., implantando a justiça restaurativa, nós também estamos,é, implantando uma cultura, construindo uma cultura, né, por que a nossa cultura é a cultura da violência(...) (E3).

A incorporação do conceito da Justiça Restaurativa enquanto proposta de tratamento diferenciado de solução de conflitos, tanto pelos operadores do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude que atuam no CIA, vinculados ao Poder Judiciário, como também pelos operadores da rede de atendimento e por representantes de outras instituições que atuam nesse sistema foi um dos desafios existentes apontados. Muito embora muito já se tenha avançado, conforme colocado por E4 e E7, ainda é preciso se avançar nessa perspectiva. A necessidade de um maior envolvimento institucional por parte das instituições que compõem esse sistema foi também uma questão levantada por E7.

Sendo o CIA um Centro Integrado, no qual todas as instituições que compõem o Sistema de Justiça trabalham juntas, o quanto maior for o envolvimento dessas instituições na implementação da Justiça Restaurativa, mas satisfatórios serão os resultados. Não obstante, conforme se depreendeu das entrevistas, esse é um processo lento, todavia já houve avanço.

Uma outra dificuldade pontuada nas entrevistas diz respeito às questões estruturais. A ausência de um espaço físico adequado para a realização dos círculos restaurativos foi uma questão pontuada por E2 e E4.

A dificuldade que eu percebo e que eu vejo, as minhas colegas e os meus colegas, é..., terem também, é o próprio espaço físico. A justiça restaurativa, ela requer um espaço físico adequado e disponível, por que a gente pode inclusive marcar um prazo pra fazer um círculo, “ou” um círculo restaurativo, mas é... , ele pode, é... transpor, né, o tempo pode... ultrapassar esse... essa expectativa inicial, essa marca inicial, por que a possibilidade de flexibilização, dependendo do das pessoas envolvidas, é... é muito possível, “ce” não pode cortar um procedimento restaurativo no auge porque acabou o tempo (...) E4.

Uma possível maneira de solucionar essa questão seria a criação de um Núcleo de Práticas Restaurativas, com local e estrutura específica e adequada, para poder viabilizar a ocorrência das práticas restaurativas no CIA.

A necessidade de ampliação da equipe técnica que possa atuar na realização das práticas restaurativas foi um desafio apontado também nas entrevistas. Alguns dos entrevistados (E2 e E4), que tem atuado com as práticas restaurativas, mencionaram que além do trabalho que eles já desempenham regularmente, eles também trabalham com a Justiça Restaurativa, o que exige um esforço por parte desses profissionais, por se tratarem de atuações de natureza diferentes e demandarem um tempo maior. Muito embora E4 tenha pontuado que considera importante o profissional poder atuar com o processo comum e também com práticas restaurativas, para poder ter uma visão sobre perspectivas diferentes de atuação, há a dificuldade de recursos humanos suficientes para atenderem o trabalho já existente e executarem as práticas restaurativas.

Uma colocação importante feita por E1 é sobre a dificuldade de se alinhar a filosofia de trabalho, bem como a necessidade de uma orientação que possa unificar as ações das pessoas envolvidas no processo de implementação da Justiça Restaurativa. Pode-se inferir, nessa perspectiva, que existem envolvimento diferenciados por parte dos profissionais que atuam com as práticas e intervenções restaurativas, e que alguns profissionais acreditam mais nessas práticas. Essa questão pode também ser inserida na mudança cultural que a adoção da Justiça Restaurativa requer, já mencionada anteriormente.

Em sua entrevista, E6 menciona uma dificuldade em relação à Justiça Restaurativa, que diz respeito ao entendimento sobre seu conceito. Compreende-se, nesse sentido, que existem compreensões ainda diferenciadas sobre a Justiça Restaurativa no CIA por parte dos operadores do Sistema. E6 pontua também a necessidade de sedimentação da práxis da Justiça Restaurativa no Centro Integrado.

No que concerne a quarta pergunta, em relação a quais são as perspectivas em relação à Justiça Restaurativa no CIA-BH, pôde-se constatar das falas dos entrevistados uma vontade de que se continue o trabalho com a Justiça Restaurativa no CIA, aprofundando e avançando no que se conquistou até agora. E2 e E7 mencionaram a necessidade de se continuar e ampliar a capacitação, envolvendo outros parceiros de outras instituições, como por exemplo os técnicos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Face ao novo direcionamento da Justiça Restaurativa no CIA, que é focar o trabalho nos adolescentes que recebem as medidas socioeducativas, principalmente em meio aberto, o que constitui uma parcela significativa do público que ingressa e passa pelo Centro Integrado. O trabalho com outros parceiros é uma importante medida.

A necessidade de se conhecer o índice de resultados do trabalho que já foi e está sendo feito com a Justiça Restaurativa no CIA é mencionada por E1.

E..., mesmo com uma filosofia de trabalho, de resolução de processos que esteja engatinhando e já tenha até um certo tempo né, nós precisamos de medir os resultados, por que, os resultados que , que vão nos indicar, é, índice de reincidência, se ocorreu ou não. Como que aquela conversa, por exemplo, quando a gente tem com esse jovem, como que ela está repercutindo nele, na família dele, e, eu, assim, enxergo de forma muito positiva, mas as diretrizes né, d'agente saber aonde a gente quer chegar é que vão consolidar esse processo. (E1)

Pode-se inferir que muito embora os processos que envolvam a Justiça Restaurativa operem em uma lógica diferenciada, é manifesta a necessidade de se mensurar o que já tem sido feito pelos operadores do Sistema da Justiça da Infância e da Juventude no CIA, para que se possa fazer avaliações de como as práticas restaurativas tem repercutido na vida dos adolescentes, e se tem sido capazes de diminuir a reincidência.

É mencionado por E4 a necessidade de se continuar estudando e trabalhando com o tema, para que haja mais familiaridade com a Justiça Restaurativa e com o seu desenvolvimento no Brasil, bem como trocar experiências com profissionais que estejam trabalhando com práticas restaurativas em outros espaços. Na esteira desse pensamento, E6 manifestou também a necessidade de haver mais aporte teórico e estudo para embasar a realização da Justiça Restaurativa no CIA.

Por fim, E7 menciona que estão sendo feitos convênios com Faculdades de Direito para que à partir do momento em que o adolescente é submetido a uma medida socioeducativa em meio aberto, os operadores da rede de atendimento que atuam na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, em conjunto com a comunidade e com as pessoas que atuam nos convênios mencionados, possam encaminhar os adolescentes que recebem medidas socioeducativas para os equipamentos públicos e privados existentes na cidade. Conforme aduz E7

Então a gente tem que vislumbrar de uma maneira holística esse assunto e permitir que esse adolescente tenha contato com outra realidade, que se faça uma restauração desse sujeito com a cidade. É isso que a gente pretende. Então a nossa justiça restaurativa, ela é uma proposta holística, ampla, ela não se reduz a uma mediação vítima-ofensor, ela é mediação vítima e ofensor também. Mas a gente quer fazer os círculos restaurativos que se fizerem necessários, mas especialmente com base em parcerias.

Nesse sentido, depreende-se da fala de E7 que existe uma perspectiva de se realizar um trabalho fundamentado em parcerias com Faculdades de Direito para se trabalhar com a Justiça Restaurativa, precipuamente junto com os adolescentes autores de atos infracionais que foram submetidos à medidas socioeducativas em meio aberto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho buscou-se compreender a Justiça Restaurativa como meio diferenciado de solução de conflitos, enfocando-se aqueles que envolvem adolescentes autores de ato infracional.

Para tanto, foi feito um resgate dos paradigmas que permearam o Direito Penal, bem como das condições que culminaram no ressurgimento da Justiça Restaurativa como meio de solução profícuo a ser utilizada na composição de conflitos, como uma possível solução à violência e criminalidade que se encontra presente nas sociedades modernas, e que tanto tem sido alvo de preocupação por parte do Poder Público e da sociedade.

É mister dizer que não se defende nesse trabalho a substituição por completo do paradigma do sistema penal atual, calcado na tradição retributiva, pelo paradigma proposto pela Justiça Restaurativa. Primeiramente porque o sistema penal é complexo, várias são as tipologias criminais, bem como importantes são as garantias que são oferecidas, tanto às vítimas quanto aos autores de crimes e atos infracionais. Em segundo lugar, porque a Justiça Restaurativa encontra-se em fase de consolidação, principalmente no Brasil, requerendo ainda construção e desenvolvimento de uma teoria que se adapte à realidade brasileira, bem como sua devida positivação.

Após ter sido feito um resgate dos paradigmas do Direito Penal, foi feito um histórico da Justiça Restaurativa, resgatando-se as suas raízes tradicionais, bem como a sua vinculação com práticas realizadas por sociedades comunais (sociedades pré-estatais européias e comunidades nativas), que priorizavam uma concepção comunitária na solução dos conflitos. Ressaltou-se também a importância da manutenção dos vínculos entre os integrantes dessas sociedades.

Essas práticas restaurativas tradicionais não foram completamente extintas. A imposição do direito estatal à essas comunidades; a expropriação dos seus direitos, bem como a insatisfação da forma como o direito dos povos colonizadores lidavam com os jovens pertencentes à essas comunidades fez com que esses mesmos povos reivindicassem mudanças legais, no sentido de que seus costumes fossem acolhidos. Na Nova Zelândia, essas reivindicações deram origem ao Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias, o que representou uma mudança radical na forma como se lidar com adolescentes autores de ato infracional. As famílias passaram a ser inseridas nos processos decisórios de como se lidar com situações que envolvessem adolescentes autores de atos infracionais.

No segundo capítulo, abordou-se o desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, cuja incursão histórica e análise bibliográfica aponta para a existência de três etapas, a saber: etapa do caráter penal indiferenciado, etapa tutelar e etapa da responsabilidade penal dos adolescentes (MENDEZ, 2000). A primeira etapa é caracterizada pelo tratamento indiferenciado de adultos e adolescentes autores de infrações penais, com alguma redução às penas outorgadas aos adolescentes que infringissem a lei. Essa etapa é caracterizada pela promiscuidade, visto que adolescentes e adultos eram equiparados face à legislação penal, sendo reclusos nos mesmos estabelecimentos. Outro traço marcante é a indiferença, visto que crianças e adolescentes não eram sujeitos de direitos a serem protegidos pela lei, e tampouco eram vistos como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Na segunda etapa, caracterizada como “etapa tutelar”, vigora a doutrina da situação irregular do menor. Nessa etapa, muito embora já não exista mais uma equiparação entre crianças, adolescentes e adultos, e esses não fiquem mais reclusos na mesma instituição, observa-se uma segregação entre crianças e adolescentes. À alguns, que se encontram em “situação irregular”, seja essa de abandono ou quando constatada a autoria de ato infracional, aplica-se uma legislação cujo traço característico é a arbitrariedade e a ausência de direitos e garantias face a punição ou a ameaça de punição do Estado. Aos outros, que não se encontram nessa situação, aplica-se as leis civis, e a legislação referente aos atos infracionais muitas vezes é inexistente. Nessa etapa, ocorre a segregação da infância e da juventude, dividida entre aqueles que se encontram em condição de vulnerabilidade social, e por esse fator são privado de sua liberdade, e os que cometem ato infracional; e os outros, os que por sorte nasceram em condições que lhe isentam desse “olhar” e caracterização pelo Poder Público.

Com o advento dos movimentos que surgiram pós-Segunda Guerra Mundial, bem como com a promulgação de diversos documentos internacionais em prol da defesa de direitos das crianças e adolescentes, uma outra doutrina, a doutrina da proteção integral, ganhou corpo e espaço no campo dos direitos humanos. Organizações internacionais e a sociedade civil brasileira encamparam a defesa da constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente, o que veio a se materializar na redação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Esse artigo consagrou a doutrina da proteção integral, cujo substrato é a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, considerados como pessoas, em condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse registro, a doutrina da situação irregular do menor, no campo do direito formal, foi derogada, cedendo lugar à doutrina da proteção integral. No Brasil, o Estatuto da Criança

e do Adolescente foi responsável por regulamentar os direitos das crianças e adolescentes, consistindo num documento que contempla direitos de natureza material, processual, administrativo, além de instituidor de tipos penais.

Ao se estabelecer que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e deveres, algumas consequências decorrem dessa assertiva, precipuamente no que tange à sua responsabilidade. As crianças de até doze anos incompletos, ao incorrerem em infrações análogas às previstas nas leis penais, são submetidas à medidas protetivas estabelecidas pelo ECA. O legislador, em consonância com o que estabelece a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, decidiu por bem estabelecer uma idade antes da qual a criança é incapaz de infringir as leis penais. No que tange aos adolescentes, pessoas entre doze anos de idade completos e dezoito anos incompletos, apesar de serem inimputáveis perante as leis penais, são passíveis de serem responsabilizados, consoante a legislação pertinente.

A sua responsabilização, muito embora seja distinta da responsabilização dos adultos, é traço característico da doutrina da proteção integral. Ao se declarar que adolescentes são sujeitos de direitos e deveres, infere-se que eles passam a desempenhar um papel dentro da sociedade. Crianças e adolescentes são considerados pessoas humanas em processo de desenvolvimento, possuindo liberdade de opinião de expressão (ECA, art. 16), liberdade de associação e liberdade de realizar reuniões pacíficas (Convenção Internacional dos Direitos da Criança, art. 15, item 2). Além de serem titulares de direitos civis e possuírem uma responsabilização social, os adolescentes, especificamente, possuem também uma responsabilidade de natureza penal. Essa decorre do fato de que ao cometerem um ato infracional, classificado como crime ou contravenção penal (ECA, art. 103), serão submetidos às medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto. Dentre essas medidas, destacam-se as medidas de privação ou de restrição de liberdade, as quais a Constituição Federal de 1988 define como pena (art.5º, inc. XLVI, a).

A privação e a restrição de liberdade, além da advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida constituem-se em sanção, com diferentes graus de aflição, correspondendo assim a uma responsabilização, da qual o adolescente não pode se eximir. São medidas cogentes, de natureza retributiva, o que possibilita serem interpretadas como pena, o que possibilita a defesa de uma inter-relação entre o Direito Socioeducativo e o Direito Penal. Adiciona-se a essa compreensão o fato de os adolescentes poderem se opor à pretensão punitiva do Estado, na esteira do raciocínio da possibilidade de oposição dos adultos perante a Justiça Penal. Dessa feita, sustenta-se a

existência de uma interface entre o Direito Socioeducativo e o Direito Penal, compreendendo-se que as medidas socioeducativas possuem natureza retributiva, muito embora a sua finalidade seja pedagógica.

No terceiro capítulo, abordou-se a aplicação da Justiça Restaurativa em conflitos nos quais estejam envolvidos adolescentes autores de ato infracional. Para tanto, analisou-se os fundamentos da doutrina da proteção integral e a legislação referente à proteção da criança e do adolescente no Brasil, com o objetivo de buscar aporte teórico e legal que possibilite a realização de práticas restaurativas com adolescentes em conflito com a lei. Por meio dessa análise, compreendeu-se a existência de princípios da Justiça Restaurativa consentâneos aos princípios da doutrina da proteção integral, que permitem sustentar a aplicação dessa forma de solução de conflitos com adolescentes autores de atos infracionais.

Analisou-se a implementação da Justiça Restaurativa no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte (CIA-BH). Por meio da realização de entrevistas, buscou-se compreender o processo de implantação da Justiça Restaurativa nesse Centro Integrado, a importância desse meio de solução de conflitos, quais foram os desafios enfrentados nesse processo, bem como quais são as expectativas dos entrevistados em relação à Justiça Restaurativa no CIA.

Pôde-se constatar, na análise das entrevistas com operadores do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude que atuam no CIA-BH, que a Justiça Restaurativa encontra-se ainda em processo de implementação e consolidação nesse Centro Integrado. Verificou-se ainda que embora muito já se tenha avançado na sua implantação, como por exemplo o conhecimento e capacitação dos operadores do Sistema de Justiça Juvenil sobre essa forma de solução de conflitos, bem como a realização de práticas e intervenções restaurativas, existem ainda desafios culturais e estruturais a serem vencidos para que a Justiça Restaurativa possa se consolidar de vez como forma de solução de conflitos envolvendo adolescentes autores de ato infracional em Belo Horizonte.

Os desafios estruturais correspondem à ausência de um espaço físico adequado no CIA para a realização de práticas restaurativas, e também a necessidade de ampliação de recursos humanos para que essas práticas sejam realizadas, visto que o corpo técnico que tem atuado com a Justiça Restaurativa ainda executa o mesmo trabalho que lhes era concedido anteriormente à aplicação das práticas restaurativas, havendo uma sobrecarga de serviços.

Uma das possíveis soluções para a ausência do espaço físico seria a criação de um Núcleo de Práticas Restaurativas no CIA, com equipe técnica direcionada à atuação com essas práticas, designada especialmente para isso.

Outra dificuldade levantada nas entrevistas foi a necessidade de um maior apoio institucional das diferentes instituições que compõem o Sistema de Justiça da Infância e Juventude. Muito embora já se tenha avançado nesse sentido no CIA, é importante ressaltar que para que a Justiça Restaurativa tenha êxito nesse Centro Integrado é condição *sinequa non* que todos os atores que se encontram ali representados, sejam eles membros da Defensoria Pública, Poder Judiciário, Ministério Público, Prefeitura de Belo Horizonte, Estado e Polícia Civil e Militar, apoiem as práticas restaurativas, para que elas possam obter êxito.

Conclui-se nesse trabalho que para que a Justiça Restaurativa seja implementada faz-se necessária uma articulação das instituições que compõem o Sistema de Justiça da Infância e Juventude, enfatizando-se a importância de que essas instituições atuem em rede, sob o escopo de consolidar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, principalmente no que tange aos direitos concedidos aos adolescentes em conflito com a lei.

Observou-se também que a implantação da Justiça Restaurativa não se encontra circunscrita ao Poder Judiciário, mas que pode ser exitosa também durante a fase de cumprimento das medidas socioeducativas, em alguns momentos importantes dessa fase de cumprimento, como por exemplo no processo de elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento), previsto no Capítulo IV da Lei n.º 12.594, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, A.R. O direito material sob o enfoque constitucional. In: MACIEL, K.R.L. (Org.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 6. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAUMAN, Z. *Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BELOFF, Mary. Modelo de laproteccion integral de losderechosdelniño y de lasituacion irregular: un modelo para armar y otro para desarmar. *Justicia y DerechosdelNiño*. Santiago de Chile, n. 1, novembro 1999. Disponível em: <http://www.unicef.org/argentina/spanish/ar_insumos_PEJusticiayderechos1.pdf> Acesso em: 2 maio 2014.

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. New York: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. *Lei n 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 12 set. 2014.

_____. *Lei nº 6.697*, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

_____. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

_____. *Lei nº 12.594*, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 12 set. 2014.

_____. *Decreto nº17.943-A*, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

_____. *Decreto nº 99.710*, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

CARTA DE BRASÍLIA: PRINCÍPIOS E VALORES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. Conferência Internacional “Acesso à Justiça por meios Alternativos de Resolução de Conflitos” (2005). Brasília-DF, 17 de junho.

CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL. Resolução nº Resolução-Conjunta nº 01/2012, de responsabilidade das instituições supramencionadas, e que revogou a Resolução-Conjunta n.º 68/2008 são atribuições do CIA/BH **Lex:**

CERQUEIRA, T. T. P. L. P. Manual do estatuto da criança e do adolescente (teoria e prática). 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

COSTA, A.C.G. *Infância, Juventude e Política Social no Brasil.* Brasil-Criança Urgente. São Paulo: Ed. Columbus Cultural, 1990.

CRUZ, G.F.C. *Ampliando as lentes: experiências de justiça restaurativa em Minas Gerais.* 2012. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

CURY, M; SILVA, A.F.A; MENDEZ. (Coords.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais.* 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

DE VITTO, R.C.P. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R; PINTO, R.S.G. (Orgs.). 2005. *Justiça restaurativa* (Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

DIGIÁCOMO, M.J; AMORIM DIGIÁCOMO, I. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. 2. ed. atual. Brasília: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2012.

FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FAGET, J. *La médiation – Essai de politique pénale.* Ramonville Saint-Agne: éditionsErès, 1997.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente.* 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2012.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão.* 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

FREIRE, P. *Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa.* 23. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

FROESTAD, J; SHEARING, C. O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R; PINTO, R.S.G. (Orgs.). 2005. *Justiça restaurativa* (Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

GALEANO, E. *De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso.* Porto Alegre, RS: L&PM Editores, 2013.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.* 3. ed. rev. e aum. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HONNETH, A. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

HULSMAN, L.; CELIS, J.B. *Penas Perdidas*. O sistema penal em questão. 2. ed. Niteroi, RJ: Luam Editora, 1997.

JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R; PINTO, R.G. (Orgs.). 2005. *Justiça restaurativa* (Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

JESUS, Mauricio Neves. *Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/>>. Acesso em 12 set. 21014.

KONZEN, A. A. *Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KONZEN, A. A. et al. *Pela Justiça na Educação*. Brasília: MEC. Fundescola, 2000.

KUHN, T. S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. *Metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LARA, C.A.S. *A justiça restaurativa como via de acesso à justiça*. 2013. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

LEVINAS, E. *Entre nós: Ensaio sobre a alteridade*. Petrópolis: Rio de Janeiro, 2004.

LIMA, P.G.M. *O acoplamento estrutural entre o sistema político e o sistema jurídico para a efetividade da proteção integral do adolescente autor de ato infracional*. 2010. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

MAXWELL, G. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R; PINTO, R.S.G. (Orgs.). 2005. *Justiça restaurativa* (Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

MCCOLD, P; WACHTEL, T. *In Pursuit of Paradigm: A Theory of Restorative Justice*. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 Agosto 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/paradigm.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2014.

MENDEZ, E. G. *Adolescente e responsabilidade penal: um debate latino americano*. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id114.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

MENDEZ, E. G.; COSTA, A. C. G. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994.

NETO, O.S.S.M. *Ato infracional, medidas sócio-educativas e o papel do sistema de justiça na disciplina escolar*. In: Pela justiça na educação. 2000, Brasília: MEC. FUNDESCOLA, 2000.

NEVES, Natália de Souza. A Justiça Restaurativa sob a perspectiva da Resolução da ONU n. 12/2002. In: Monica Paraguassu; Wagner Menezes; ValescaRaizer Borges Moschen. (Org.). *Direito internacional*. 1ª Ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 1, p. 29-46.

ONU. *Resolução nº 2002/12*, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?docid=46c455820>>. Acesso em: 12 set. 2014.

ORSINI, A.G.S; LARA, C.A.S. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: A afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. *Antena intersectorial*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_02_02/08_ResponsabilidadesV2N2_Antena01.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2014.

ORSINI, A.G.S; MORAIS, J.C.S; NEVES, N.S. *Mediação de conflitos: entre o pluralismo jurídico e o reconhecimento do outro*. 2013. Trabalho apresentado no 1º Congresso Brasileiro de Mediação Extrajudicial. Belo Horizonte, 2013. Não publicado.

OLIVEIRA, E.P. *Curso de processo penal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

PINTO, R.S.G. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R; PINTO, R.S.G. (Orgs.). 2005. *Justiça restaurativa* (Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

PRANIS, K. *Processos circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RASI, Maurício Spontin. *Criança e adolescência: risco e proteção*. Belo Horizonte: BH Editora, 2008.

RELATÓRIO CIA BH. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0CDYQFjAE&url=http%3A%2F%2Fwww.institutoajudar.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2012%2F05%2FRelatorio-Estat%25C3%25ADsitico-do-CIA-2009-20111.doc&ei=5CYTVOi-EI2xyATUgILAAw&usg=AFQjCNF9NnZ3hbOV6vVJUIGgt3YoxTVNcw&sig2=QPubvTLTXrNeb27zSDxXKw&bvm=bv.75097201,d.aWw>>. Acesso em: 12 set. 2014.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Petrobrás – BR; Ministério da Cultura; USU Ed. Universitária, 1997.

RODRIGUES, V.S. *Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional*. Disponível em < <http://www.abraminj.org.br/cc06-mg.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

ROCHA, G.F.F. *As comunidades quilombolas em foco: uma análise sobre direitos humanos na relação entre emancipação social e interculturalidade*. 2009. Monografia (Conclusão de curso). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte.

SANTOS, B.S. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SARAIVA, J.B.C. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 4. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SICA, L. Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa. In: *Novas direções na governança da Justiça e da Segurança*. SLAKMON, C.; MACHADO, M.R.; BOTTINI, P.C. (Orgs.). Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/151/Bases%20para%20modelo%20brasileiro_Sica.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 jul. 2014.

SIMONETTI, C; BLECHER, M; MENDEZ, E.G. *Do Avesso ao Direito*. Governo do Estado de São Paulo/UNICEF: Malheiros, 1994.

TAVARES, J.F. *Direito da infância e da juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VAN NESS, Daniel W; STRONG, Karen Heetderks. *Restoring Justice: an introduction to restorative justice*. 4th Editon. New Providence: LexisNexisGroup, 2010.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

WINNICOTT, D.W. *Privação e delinquência*. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora, 1987.

ANEXO - ENTREVISTAS

Transcrição entrevistas

Entrevistado 1

Natália: É, bom dia, é, você considera importante a implementação da justiça restaurativa na instituição CIA? Por quê?

E1: Sim, eu considero importante porque traz um novo olhar não apenas do ponto de vista teórico, mas do ponto de vista operacional e que nos faz assumir novos procedimentos que visam melhorar a qualidade do serviço prestado.

Natália: Certo. E o processo de implementação da justiça restaurativa no CIA/BH já ocorreu?

E1: Sim, é..., já tem um espaço histórico em que foi implementado inicialmente nas escolas. Atualmente a gente tá digamos na segunda fase do processo que é implementar a filosofia e o conjunto de procedimentos nos processos correntes do CIA, ou seja, é, assumindo na rotina diária de processos todas as práticas que nós aprendemos no curso.

Natália: E em qual fase se encontra se segundo procedimento é... que você diz que tá sendo implementado agora?

E1: É..., ocorre da seguinte forma: dentro da distribuição normal dos processos eles são selecionados pelo nosso setor técnico que vão entender a viabilidade ou não de serem feitas essas práticas. A partir desse momento, de forma conjunta com nosso juiz, os processos descem, e aí, nós entramos, é..., pra poder efetivar isso, que seria o que, é, tentar retomar junto com esse adolescente que praticou o ato infracional, sensibilizando ele para as medidas socioeducativas em meio aberto.

Natália: Ah, tá.

E1: E..., e aí, é, envolve a gente estudar o processo, a gente ver as lacunas possíveis, né, por exemplo, se houve uma predominância, é..., de uma falta dum familiar, se as instituições de apoio, no caso, por exemplo, só citando um exemplo, é, Prefeitura né, se estão tendo um acompanhamento sistemático e corrente com ele em principalmente também focando o indivíduo né, a, o nosso papel nesse caso é perceber em que estágio de comprometimento ele se encontra no cumprimento da medida, porque, se deu, a nossa ação parte a partir do desligamento é compulsório dele por vontade dele e a partir daí, como ele tem que ser responsabilizado mas ao mesmo tempo é... é um movimento que pretende ser não forçoso, não de cima pra baixo, verticalizado, pretende estabelecer o diálogo com esse próprio adolescente, nós vamos, nós sentamos com ele e muitas das vezes igual, por exemplo, eu tive um caso, que eu convidei ele para comparecer aqui, eu conversei com ele e, aí, é, do que eu tô observando nessa nova fase, é..., o não cumprimento das medidas, é..., se dão por fatores até alheios à vontade dele, por exemplo, a..., a mãe desse adolescente, ela tava uma crise depressiva, e aí, como ela deveria estar acompanhando na regional, não foi possível, é, a presença dela aí ela mesma se manifestou, já fez o tratamento, são coisas que, no judiciário é..., é interessante a gente descobrir a origem desses filtros né, pra gente poder, é, colocar

novamente esse jovem pra ele. Cumprir medida né. E sempre identificando, a questão, é, da voluntariedade né, até certo ponto né, é porque a justiça restaurativa, ela vai trabalhar com o consentimento dele, é, ele tem que consentir pra poder participar dessas práticas né. Só que não necessariamente os círculos restaurativos vão ser instaurados em todos os processos. Pode ser que apenas procedimentos pontuais resolvam esse caso e não a gente ter que montar toda aquela estrutura.

Natália: Então, é, por exemplo, a gente poderia dizer que... é... após é... o adolescente ter cumprido a medida socioeducativa com o desligamento compulsório, vocês vislumbram a possibilidade de estabelecer processos restaurativos no período de desligamento dele, após ele ser desligado, é isso?

E1: Só, fazendo uma correção, quando eu coloquei o desligamento, na minha fala, foi ele se auto-proclamando desligado, não é o nosso desligamento jurídico, reconhecido aqui dentro, é..., à partir do momento que ele, por conta própria né, ou por fatores não explicados, como no caso os familiares não acompanhando, ele faz essa auto-promoção, aí nós entramos, pra poder resgatar. Por que, é..., é, é um procedimento, ou um conjunto de procedimentos, que visam reintegrá-lo novamente ao processo, pra ele ser responsabilizado, tomar conhecimento né daquilo que tá sendo proposto pra ele, é, basicamente seria isso.

Natália: E..., existem, e/ou, existiram dificuldades nesse processo?

E1: As dificuldades que a gente pode colocar seria de alinhamento de filosofia de trabalho e de, uma espécie de padronização. Padronização colocando com ressalva porque a justiça restaurativa sendo um procedimento ou um conjunto de procedimentos plásticos né, ela é maleável, mas, porém, tem que ter um viés que vai unificar as ações de todos os colegas envolvidos. E a dificuldade é essa, eu coloco enquanto profissional da área de uma forma generalizada vencer as barreiras internas né, que cada um pode ter, de abraçar essa filosofia e, e tentar compreender né, esse personagem dentro desse processo, que, até então, pra nós era, é, em função das nossas atribuições, né, por exemplo, acompanhar audiências, né, "ele/isso" se torna uma coisa muito global e sem uma face definida. Esse jovem ele passa a adotar, a admitir uma face de um indivíduo pra nós à partir do momento que nós lidamos diretamente com ele. Aí... é... nós vamos ter que unir, ter um ponto de interseção desse universo que é, do profissional né, que tá adotando procedimento restaurativo junto com o universo daquele adolescente né, que se desvinculou por conta própria da medida socioeducativa. Eu acredito que esse seja o principal gargalo porque exige um perfil também de, humanização, de sensibilidade né, pra poder ter a convicção e envidar esforços pra poder realizar a tarefa porque se não houver uma crença, né, da lógica restaurativa né, o próprio profissional, ele, ele vai boicotar os procedimentos, mesmo, é, inconscientemente, inconscientemente, porque, é, é uma proposta, uma filosofia, diferente né, em que você traz pro mesmo patamar de convivência né, o próprio poder judiciário né, e esse adolescente à partir do momento em que é estabelecido um ponto de conversação.

Natália: E quais são as perspectivas, é, você já, já mencionou um pouco, mas quais são as perspectivas em relação à justiça restaurativa no CIA?

E1: As perspectivas, eu, nós estamos, é, só pra gente situar, estamos num momento que eu considero ainda embrionário. Tá sendo gestado né, os procedimentos restaurativos, e, apenas com, é, colhendo esses resultados né, das nossas intervenções, e..., da continuidade desse diálogo interno também, a gente pode ter uma finalização em alguns horizontes né, em que esse procedimento restaurativo que é feito hoje de numa forma segmentada dentro da nossa estrutura, que ele possa ganhar corpo e passar a ser uma concepção que abranja todos os tomadores de decisão, é... Eu identifico atualmente que está sendo feito de forma experimental, porém consistente. E..., mesmo com uma filosofia de trabalho, de resolução de processos que esteja engatinhando e já tenha até um certo tempo né, nós precisamos de medir os resultados, por que, os resultados que, que vão nos indicar, é, índice de reincidência, se ocorreu ou não. Como que aquela conversa, por exemplo, quando a gente tem com esse jovem, como que ela está repercutindo nele, na família dele, e, eu, assim, enxergo de forma muito positiva, mas, as diretrizes né, d'agente saber aonde a gente quer chegar é que vão consolidar esse processo.

Natália: Ok, muito obrigada pela sua atenção, pela colaboração.

E1: Obrigada, satisfação, e estamos sempre à disposição.

Entrevistado 2

Natália: É... bom dia, você considera importante a implementação da justiça restaurativa aqui no CIA?

E2: Considero, a... a justiça restaurativa eu vejo ela como uma coisa muito grande, muito ampla né, então eu acho que não adianta só implantar no CIA, tem que um conjunto de ações caminharem juntas porque não tem como você adotar a justiça restaurativa aqui sem trabalhar a rede, onde acontece o conflito. Eu acredito muito na justiça restaurativa acontecendo na comunidade, onde o conflito se instala. Eu, meu sonho é ver isso acontecendo né. O policial, quando ele é chamado pra fazer uma ocorrência, ele já ter esse preparo todo, conhecimento da justiça restaurativa pra ele então ali naquela primeira abordagem já começa a trabalhar seguindo os princípios da justiça restaurativa. E também eu acredito assim tendo núcleos de atendimento de mediação de conflitos, resolução de conflitos, nas comunidades, nas escolas né, porque aqui, quando chega aqui, é porque tudo lá atrás não deu certo né, então é meio que um fim de linha né. Então a gente trabalhar sozinho com a justiça restaurativa não vai ter efeito ou pouco efeito.

Natália: E aqui no CIA, você, assim, além dessa perspectiva da comunidade E2, você acredita, você considera importante também nesse espaço?

E2: É, aqui a gente até já teve algumas experiências né, mas o meu sentimento é esse, fica um trabalho isolado né. E aí fica um pouco assim a gente só mudando o nome do que a gente tem feito, né, então assim... É lógico que as práticas restaurativas elas são importantes, por exemplo, num atendimento meu, como "esse conhecimento" que eu tenho de justiça restaurativa eu já faço, a entrevista que eu vou fazer já é diferente, a forma de perguntar é

diferente, mas eu continuo achando que tem que ser lá na nana base, onde conflitos acontecem, que as intervenções mais interessantes seriam lá, né, de justiça restaurativa, porque aqui é depois que o processo todo é instaurado né. Aí, na execução da medida, das medidas, eu acredito também que tenha um efeito muito importante, aí é muito interessante. Mas o nosso trabalho aqui no CIA ele é muito pontual, porque às vezes eu vou ter contato com o adolescente uma única vez. Então eu acredito mais fora do CIA, né.

Natália: E o processo de implementação aqui no CIA. Como que ele ocorre E2? Assim, você participou, como que ele ocorreu esse processo?

E2: Então, nós fizemos a capacitação, foram vários módulos, depois a gente teve um tempo de supervisão, e a gente sentiu a necessidade de fazer um projeto piloto, e aí pensamos assim inicialmente pensamos em duas frentes: seriam conflitos em escola e conflitos familiares. Só que conflito familiar, e quando você mexe é como se tivesse mexendo numa caixa de marimbondo, se num, que aí vai eclodir ali, você vai perder o controle e naturalmente precisariam de várias seções né, então é uma coisa muito complexa. E aqui também a gente achava que não era lugar pra tratar de conflitos familiares. Então a gente falou, então olha, então vamos trabalhar só com os conflitos da escola, os conflitos, é menor potencial ofensivo né, fazer um trabalho. Aí começamos. Só que aí a gente foi sentindo o seguinte, a gente tava parecendo que era a liga da justiça, que ia lá a comitiva do judiciário, normalmente a gente ia em dupla né, e pra fazer o processo circular nas escolas. E, e as, a direção, os professores, todo mundo muito passivo diante daquilo, então parecia que chegava a liga da justiça, aplicava a metodologia e ia embora e eles na, como expectadores né. Então a gente falou começou a questionar não enquanto a escola não caminhar junto num dá pra fazer. Por que não é a gente que vai fazer sozinho, fazer por eles, né. Então tava tendo uma transferência né, o conflito acontecia na escola, transfere pro judiciário, o judiciário vai lá resolve o conflito e a escola fica de braços cruzados assistindo aquilo ali. E durante a realização dos processos circulares surgem várias questões. E como que essas questões vão ser tratadas? Não é no ambiente da justiça né. Chegou ao ponto numa direção pedir, durante o círculo, ajuda, a escola precisa de ajuda pra resolver os conflitos lá com os professores, supervisores, orientadores, aí eu falei: mas você tá pedindo isso pro Judiciário, pro Ministério Público ou pra Secretaria de Educação? Por que tinha os três representantes lá. Aí ela falou: "Não sei, tô pedindo socorro". Então assim, não dá pra gente fazer esse trabalho sozinho né, por que senão é uma transferência pro judiciário, o judiciário vai continuar resolvendo a questão do conflito, só que com um novo nome que seria justiça restaurativa e isso não é restaurativo se você não envolve todo mundo né.

Natália: Em que fase o processo aqui no CIA se encontra, E2, de implementação da justiça restaurativa?

E2: Bom, então houve uma nova direção. A gente começou com esse projeto piloto na escola, mas aí o magistrado, que é o responsável pela implementação no estado de Minas Gerais todo é, entendeu que, que pro nosso público maior aqui é, é de cumprimento das medidas em meio aberto né, e também tem as do meio fechado. Ele falou: vamos direcionar mais pras medidas do que pros conflitos da escola. Então houve uma mudança no rumo disso. Só que os técnicos

das medidas ainda não tinham sido capacitados. Ainda não foram, né, por que era pra ter começado em fevereiro e parece que ainda não iniciou. Então a gente tá meio que num compasso de espera, assim, por que eu tenho falado muito isso assim: não adianta a gente ir lá e fazer, a gente tem que fazer junto, né, então talvez a gente tenha que esperar um pouco. Aguardar essa capacitação pra gente caminhar junto, senão mais uma vez o problema é transferido pro judiciário, o judiciário vai lá e resolve o conflito sozinho, não é assim, né. Tem que resolver junto. Então agora tem sido feitos alguns, é, atendimentos, alguns procedimentos, mas assim, não de forma sistemática, mais que isoladamente, e tem sido envolvidos os comissários também pra algumas abordagens, né, com esse cunho restaurativo.

Natália: E alguns círculos restaurativos tem sido realizados, E2?

E2: Tem, eu particularmente não tenho feito nenhum, ainda não fiz nenhum que não fosse conflito de escola, mas é, eu tenho notícia de colegas que tem feito assim casos isolados, não tem, não, não é mais um projeto piloto, não tem tido uma sistemática. Mesmo porque é um trabalho que demanda mais tempo né, e a gente não formou nenhuma equipe específica pra isso, né, que tem alguns outros Estados, que já têm adotado, e tem um setor só pra justiça restaurativa, uma equipe né...

Natália: No próprio Tribunal de Justiça, esses estados?

E2: É, exatamente, eles estão formando equipes assim, trabalhar só com isso.

Natália: E existiram ou existem algumas dificuldades nesse processo, E2, de implementação da justiça restaurativa?

E2: É, o grande, a grande dificuldade que a gente observou desde o início é essa, por que, a gente, nosso trabalho aqui continua o mesmo né, a gente continua recebendo o mesmo volume de processos, atendendo as demandas que a gente atende, as demandas espontâneas, tem os casos de adolescentes ameaçados de morte que chegam aqui, e diariamente a gente tem que acionar o programa de proteção, então isso demanda um tempo, um desgaste emocional, uma energia muito grande né, um tempo muito grande. E aí quando chega um processo pra você trabalhar no viés da justiça restaurativa é uma outra lógica né. Então assim aí muda tudo. Eu, eu costumo dar um exemplo assim pras pessoas entenderem, é como se fosse aqui o João, o Pronto Socorro João XXIII. Você atende emergência, urgência, baleado, esfaqueado, pessoas surtando, aí de repente chega lá, agora vocês vão fazer uma terapia em grupo aqui. Quer dizer, naquele ambiente ali, imagina, a equipe que tá ali pra atender aquilo tudo vai ser deslocada pra fazer um outro tipo de atendimento, uma outra natureza né. Eu falo que o meu cérebro não dá conta, por mais que eu tenha a atenção multifocal, eu falei com meus, não sobra nenhum compartimento por que às vezes você atende aqui abuso sexual, ameaça de morte, aí vem a justiça restaurativa, tudo no mesmo dia, no, no seu horário de trabalho, é complicado, por que você tem que se reorganizar até do ponto de vista emocional, energético, pra dar conta. Então é complicado, esse lugar aqui é muito complicado da gente fazer grupos, né, nessa lógica da justiça restaurativa, por que pela natureza que é aqui, entendem, por que tudo desagua aqui, e com esse cunho assim, de, aqui tem muito é, esse lugar que, que chega o "adolescente" né, por que o adolescente é apreendido e é trazido pra cá. Então assim, às vezes, hoje aqui tá calmo,

tranquilo, né, mas tamos no início da manhã, mas, às vezes aqui do lado tem gente chorando, gritando, lá fora uma mãe acaba receber uma notícia que o filho vai ser, vai pro centro de internação, e ela tem, né, um surto, ela grita, ela desmaia, ou então o adolescente é trazido pra cá, e ele tem um problema psiquiátrico, ele ameaça pular aqui de cima, por isso que tem essas redes de proteção. Então é um ambiente assim, muito agitado né.

Natália: Então essa dificuldade que você detecta, ela é mais operacional, é, assim, em relação à realização da justiça restaurativa aqui nesse espaço?

E2: É, a questão é operacional, a questão do espaço físico, e da lógica mesmo de atendimento né, porque aqui a gente opera muito na lógica do aqui e agora né, do emergencial.

Natália: Ah, entendi.

Natália: E quais são as expectativas em relação à justiça restaurativa aqui na instituição?

E2: Bom, eu não sei se eu posso falar para a instituição né, eu falo por mim que, que eu to mais em compasso de espera por que eu acho que tem que ter mais gente capacitada pra gente trabalhar junto e não pra gente ir lá fazer pro outro né, então eu acredito na justiça restaurativa igual eu falei do início, acontecendo nas bases, a gente trabalhando junto de forma integrada, então eu acho que nós temos que esperar a capacitação por que a gente saiu na frente, tem outras cidades que a educação foi na frente e a justiça não chegou ainda, aqui é o contrário, justiça foi na frente e a educação tá caminhando ainda a passos lentos né. Os técnicos da Prefeitura ainda nem iniciaram a capacitação, então como que a gente trabalho junto com eles uma coisa que eles ainda não conhecem, não sabem, tem um pouco de receio, a gente observa, né, nesses seminários mesmo, eles ainda tão assim, né, engatinhando, nós também "tamo" engatinhando, eles ainda tão, assim, tentando entender o que que é, com um pouco de receio né, então eu acho que a gente tem que esperar mesmo, pra caminhar junto.

Natália: Tá bom, muito obrigada, viu, pela sua participação, agradeço.

E2: Tá, obrigada você.

Entrevista 3

Natália: Bom dia, Você considera importante a implementação da justiça restaurativa no CIA?

E3: Bom, eu, eu considero muito importante porque, é, eu acho que o tribunal andou mil anos luz à partir do momento que ele aceitou, né, a justiça restaurativa como uma forma de resolução de conflitos. É, acho que o tribunal é uma instituição muito tradicionalista, e..., isso me surpreendeu mesmo. Eu acho que a mediação abriu essas portas, né, na medida que eles, foram vendo esses resultados então eles resolveram então também abraçar a justiça restaurativa, né. Quer que eu comente mais alguma coisa?

Natália: Não não, tá ok. É... O processo de implementação da justiça restaurativa aqui no CIA, ele já ocorreu?

E3: Ele tá, ele está ocorrendo né. Acho que a implementação não se faz da noite pro dia. Eu acho que é um processo que requer uma série de ações, né, e o que tem acontecido com a gente é que... a gente tá vai volta, vai volta, né, por que a gente tá realmente assim, "no

reconhecendo" esse terreno, e vendo onde é possível aplicar a justiça restaurativa, né, a gente começou a aplicar nas escolas, e hoje, é, a gente tá trabalhando com a escola indiretamente, por que a gente tá trabalhando realmente nas medidas socioeducativas, que é o que tem haver com o CIA, né, o proposto do CIA é esse. Eu lembro que o magistrado, numa reunião, numa, naquele seminário, né, numa das palestras, agora não sei se foi lá ou se foi no Ministério Público, mas ele disse assim, que..., 4% dos meninos que entram aqui são meninos que cometeram crimes mais graves, né, e que realmente merecem uma internação, mas que 90% dos meninos que entram aqui são meninos que recebem medida socioeducativa. Então se vê que, a, né, o maior número de adolescentes que passam pelo CIA são adolescentes de medida socioeducativa. E por isso a gente tem que dar atenção a esse público para que não haja reincidência. Eu acho muito importante fazer o trabalho nas escolas, embora o magistrado não concorde, "enfim", não é que ele seja contra trabalho na escola, ele acha que a escola tem que fazer o seu próprio trabalho né. Mas eu ainda acredito na possibilidade de fazer um trabalho preventivo na escola, né, assim como a gente tá fazendo um trabalho preventivo nas medidas socioeducativas para que não haja a..., a reincidência do adolescente. Mas também entendo que nós somos poucos pra realizar tanto trabalho, né. Mas seria importante né, que esse leque se abra, quem sabe no futuro, né.

Natália: E atualmente, em que fase, é..., o processo se encontra aqui no CIA?

E3: Então, a gente, é, nós iniciamos agora um trabalho é..., de... buscar esses meninos que estão em descumprimento de medida. Então quando a Prefeitura já tentou todos os recursos que ela tem e pede uma reavaliação da medida, então nessa hora nós estamos atuando. E... magistrado continua fazendo essa articulação com as outras instituições pra que todas possam, né, participar igualmente da justiça restaurativa, e nós na posição de comissários, nós estamos buscando esses meninos, né, e..., e procurando ver com eles é... uma forma deles retornarem pra essa medida. Então aqui ó, eu to com quatro processos e tô com quatro sucessos, né, até o momento. Eu espero, porque eles ainda não retornaram a medida, mas eu já to com compromisso deles de que vão retornar, né, então assim, que que vai ser daqui pra frente eu não sei, mas até agora, né, eu tô tendo um sucesso nas minhas intervenções.

Natália: Então, não necessariamente são círculos restaurativos que estão ocorrendo, mas são...

E3: São mais práticas restaurativas, Natália, porque, é..., o círculo restaurativo, nem, nem sempre é possível fazer, né, então atualmente eu, tratei duma menina, é..., tratei não, eu ... atendi uma menina né, uma adolescente com 15 pra 16 anos. Ela teve um conflito familiar e... eu procurei fazer um círculo, né, por que a família inteira tá preocupada com ela e ela, realmente, ela tá fora de controle assim... Mas eu, eu não consegui fazer círculo, assim, não encontrei espaço, sabe, por que ela não se responsabiliza por nada, né. Esses outros meninos aqui, é, eu ainda não vi necessidade do círculo, à partir do momento que eles estão entendendo, né, a necessidade de voltar pra medida. Muitos querem, é, muito conseguiram resolver as questões que estavam impedindo eles de cumprir a medida, que era ameaça, entende, então assim, cada processo, né, então nesses casos aqui eu ainda não precisei fazer nenhum círculo, né, mas pode acontecer de, né, de ter algum caso que vá demandar esse círculo, por que o círculo ele é muito trabalhoso, né, e..., você precisa fazer o contato com

todas as pessoas e tal. E isso não impede "d'agente" também fazer práticas restaurativas. Então, por exemplo, um dos processos que eu tenho aqui, o adolescente é..., ele, ele tava em descumprimento de medida e trabalhando na "boca". E eu encontrei com ele exatamente no momento que ele tava largando o tráfico. Então a minha primeira ação foi ajudar ele a procurar um emprego. Isso é uma prática restaurativa, e consegui, né, e o menino tá trabalhando, de..., entendeu, então assim, eu acho que esse tipo de apoio, né, que se vai dando pra que ele possa continuar a trajetória dele, é, é uma prática restaurativa e é o que importa, não, não ia ter muito sentido fazer o círculo, sabe, pelo que, né, eu pude avaliar ali, não faria sentido.

Natália: É, existiram ou existem dificuldades nesse processo, de implementação da justiça restaurativa?

E3: Existe. Eu acho que a maior dificuldade chama... é a cultura né, nós não temos uma cultura formada pra esse tipo de coisa. Então a gente tá, ao mesmo tempo que a gente tá tent..., implantando a justiça restaurativa, nós também estamos , é, implantando uma cultura, construindo uma cultura, né, por que a nossa cultura é a cultura da violência, e as pessoas que recebem o atendimento d'agente, é, pelo menos da minha parte, né, eu posso falar, que todo mundo acaba ficando surpreso, assim, "nossa, eu nunca imaginava que se ia dá esse atendimento pra gente, né, nunca imaginei que o Tribunal oferecesse esse tipo de atendimento", então assim, eu ouço isso quase que diariamente, né, e...

Natália: E quais são as perspectivas em relação à justiça restaurativa aqui no CIA?

E3: Olha, é um pouco difícil falar sobre isso, assim, por que o objetivo é que a justiça restaurativa cresça, né, como... como uma forma de atuação mesmo, né, mas é igual eu te falei, e a cultura né, que, que tá posta aí ela, ela realmente não contribui muito, mas é um trabalho longo né, que, que pode ser, a gente pode chegar a alcançar né, esse grande objetivo. Como a gente não é tomador de decisão, eu acho que o magistrado daria mais, preparado pra responder isso sim, por que ele tem o desenho de onde ele tá partindo e aonde ele quer chegar. Então com, então eu acho que ele taria mais preparado mesmo pra falar.

Natália: ok, muito obrigada.

E3: Nada.

Entrevista 4

Natália: É, bom dia, você considera importante a implementação da justiça restaurativa na instituição CIA?

E4: É... se eu considero importante, É, considero muito importante... a implementação. Considero importante porque eu acredito na justiça restaurativa como mais uma ferramenta de intervenção dentro do trabalho do judiciário, uma ferramenta é..., que tem como componente principal é... a ideia de... da paz social, a ideia de uma justiça pela paz, é uma forma de trabalhar os conflitos com uma... com um paradigma de.. de... diálogo, não punitivo, de... reconhecimento de um ato praticado é... e a resposta a esse ato que atenda é... a

responsabilização do autor e... e a restauração desse dano causado, essa sensação de restauração do dano causado, pela vítima.

Natália: É, na forma como tá configurado hoje o paradigma retributivo, ce acha que essa responsabilização, ela, ela ocorre, ou como que ela se dá, assim?

E4: Eu acredito que uma justiça, uma forma de prática de justiça, não anula a outra.

Natália: Hum...

E4: Eu, eu vejo, por que senão, é..., não faria sentido o nosso trabalho. É... a justiça retributiva, a forma punitiva, ela é, ela é..., ela traz, digamos assim, um um, uma, um formato que às vezes, é..., esse caráter punitivo, ele não permite que a gente alcance os objetivos, é, desejados, Não há... transformação em muitas vezes da... da... do sujeito que tá vivendo uma história. Mas por outro lado, é não que eu, que eu concorde com o aprisionamento dos seres, mas algumas intervenções é comportamentais, elas alcançam algum efeito, não em sua plenitude, há alguma, algumas restrições "nesse ao campo" , há, algumas é..., algumas propostas que não sejam, que não, não chegam a ser viáveis, mas eu acredito que ela tem uma efetividade, não na sua plenitude, ela tá muito longe de tratar, é..., as questões sociais, as questões da violência, dentro de um ideal, acho que como, como qualquer outra ação. Eu acredito na justiça restaurativa como mais uma possibilidade de intervenção. Eu acredito na justiça restaurativa como uma proposta de um trabalho em..., em alguns casos, mas eu não acredito na justiça restaurativa em todos os casos, é, seria... a gente focar essa essa prática como uma prática salvadora, e eu não, não, não consigo vislumbrar em nenhuma intervenção, eu acho que a gente cairia assim, numa ideia totalitarista né, é... na sua totalidade a justiça va..., a justiça restaurativa pode contemplar todos os aspectos, de todas as ações, de todas as questões, eu não acredito. Acredito em outras intervenções como a mediação, como a conciliação, e com uma justiça tradicional, que ela vem ao longo desses anos tratando... é... a criminalidade sem a efetividade esperada, mas em algum mo, alguns momentos atende, atende inclusive o... infelizmente o clamor social, né.

Natália: E o processo de implementação da justiça restaurativa no CIA ele já ocorreu?

E4: Ele tá, é vamos dizer, é que... o processo de justiça restaurativa no CIA está gerundiando, né..., ele está sendo implementado. A gente... começou de uma forma, dentro de uma prática de um projeto inicial, é..., um projeto piloto, que teve alguns é, resultados positivos, e alguns alcances, em outros casos não houve alcance, por causa de... acredito que por vários fatores, primeiro pela própria incipiência dos atores, a gente não tinha muita intimidade com a, a prática, por mais que houvesse capacitação desse grupo, mas eu acredito que a falta de experiência trouxe algumas, trouxe algumas dificuldades, é... a gente... é, também não tinha, eu acho que tem um fator na justiça restaurativa, "como é" uma prática de mudança paradigmática, ela exige d'agente também uma mudança de postura pessoal em relação aos conceitos é... que já estão arraigados. Eu tenho vinte anos dentro do judiciário, então, a minha prática ainda tá muito acostada a essa prática é... é... culturalmente construída dentro desse período que eu tô aqui, né, dentro do judiciário, que é o que, o que eu conheço. Então, a quebra paradigmática, ela não pode vim, não, não é possível, não, não consigo conceber uma prática paradigmática de um momento para outro, essa rachadura e essa mudança, ela, no

noser humano não me parece possível, então a gente vai é ao longo, é... praticando, é..., percebendo os resultados, confiando, confiando em si mesmo como uma, uma restauradora e confiando na ação e confiando no no nos atores dessa prática, dos círculos, das ações, das intervenções restaurativas e quando a gente percebe, a gente já tem um domínio maior, já confia mais que é uma, é uma prática que vai surtir um efeito. A questão da prática restaurativa, ela é, como ela trabalha de uma forma mais subjetiva do que objetiva, diferentemente da prática retributiva, né, que aí é o que é, a resposta do sujeito, na maioria das vezes, nos surpreende, é contrária à expectativa que um guardião tem quando ele entra no círculo. Nossa proposta é uma, dentro de um enquadramento, de uma expectativa, mas a resposta dos círculos nunca é aquilo que a gente imaginou, por que as pessoas trazem outros componentes dentro das, das situações, mas sempre são... bem, a minha avaliação pessoal de todas as vezes que eu utilizei justiça restaurativa é que todas as ações, elas foram positivas. Elas não alcançaram a minha expectativa, mas não é a minha expectativa que leva em conta. É um outro, uma outra questão que o operador do direito no caso né do CIA, é..., precisa tá repensando. A gente precisa revisitar nossos nossos conceitos, revisitar nossas expectativas pra que a gente não jogue no outro. Então a a prática restaurativa exige pessoalmente do guardião uma postura, é, muito distanciada e ao mesmo tempo muito próxima. Deixa eu ser clara nisso. É... todas as vezes que a gente entra pra fazer uma prática restaurativa, inicialmente o mais, na na minha visão o mais fundamental é o acolhimento daquele sujeito. Ele se sentir acolhido e confiante de participar daquele processo tão diferente. E a segunda é você conseguir de uma forma bastante tranquila e natural, deixar-se levar, deixar que aquele sujeito de fato seja cem por cento, é... autônomo e... responsável por aquilo que tá acontecendo. É... é como se o guardião ou o restaurador fosse é... somente uma lanterna pra ajudar a iluminar aquele momento, mas ele jamais vai escolher o lugar daquele sujeito sentar, ou a ação que ele vai praticar, ou que ele vai decidir ali. Isso é difícil, mas é possível, e a gente vai, à medida que a gente vai fazendo, a gente vai conseguindo, cada vez mais, sair desse lugar de... é... eu sei e... pro outro saber, sobre o outro e... isso pra mim é... é fantástico, essa autonomia, esse..., como diz na, na terminologia da justiça restaurativa esse empoderamento, é uma prática difícil, mas é possível.

Natália: E... e... como que, como que ocorreu esse processo de implementação aqui, você disse que que é um processo que foi, que é incipiente né, é um início, e tá, tá, você utilizou até a expressão "gerundiando" né, é, é, como que se essa, essa implementação aqui, é, E4? E em qual fase ela se encontra atualmente?

E4: Eu acredito que não houve uma uma, um início focado. Houve uma uma necessidade polarizada dentro do tribunal de justiça. É, em alguns espaços do tribunal de justiça havia um anseio de mudança de práticas que dessem respostas mais efetivas. Então tanto no... no juizado criminal quanto aqui no CIA havia uma angústia é é em é em, uma angústia com as respostas é dos sujeitos é dos é dos usuários dos serviços digamos assim e e a partir dessa angústia já já havia germinado em alguns atores aqui uma vontade de fazer alguma coisa diferente, mas sem conhecer, né. Então o tribunal de justiça já tinha já tinha é..., à partir desses anseios já tinha iniciado outras práticas né em em 2006 acho a... a conciliação chegou 2006, 2005, por aí, não me lembro muito bem, a conciliação chegou já como uma busca de

uma de uma mudança de de... dum tratamento diferente em algumas ações, né, uma prática nova. O "SEAC" é um lugar também que veio pro tribunal de justiça, que é um setor de atendimento ao cidadão, que veio também pra ajudar o cidadão a se localizar e às vezes algumas ações nem acontecem dentro do "SEAC" é, por causa disso que o cidadão passa ali no SEAC e vê que existem outras formas de trato daquele conflito sem ser através da justiça. Então o tribunal, ela já vinha pensando nisso, e alguns atores, alguns operadores do direito também já tinham esse anseio. Aliado então a esse desejo de mudança, não só dos operadores, como do tribunal e da sociedade como um todo, que também fica buscando resposta pras práticas de conflito, né, pra solução dos conflitos, não pras práticas, mas pra solução dos conflitos, eu acho que isso foi fazendo com que os operadores fossem buscando. Aqui especificamente a gente tem um marco que foi um magistrado. Com a chegada dele, ele já, já havia, se eu não tiver enganada, ele já havia feito algumas ações diferenciadas no interior de Minas Gerais, e ele é... escutou algumas técnicas, e eu tava entre elas, sobre a nossa vontade de fazer algo diferente. A gente já tinha desenvolvido um projeto é de mediação, mas ele falou: não tem uma coisa que é muito mais bacana que eu já vi acontecendo em São Paulo e tal que é a prática restaurativa. E a partir daí é... a gente foi começando a se capacitar. Um grupo que desejava muito, que já havia conversado sobre a vontade de mudar em alguns aspectos. Eu particularmente sempre me senti um pouco "se", se for assim, achava que o menino que voltava com a mesma questão, com o mesmo ato, parecia que o nosso trabalho, ele não tava atendendo, é, ele não tava tocando, nada, naquele sujeito. E aí a partir dessas, dessas capacitações, por fim a gente teve uma... uma capacitação aqui em Minas Gerais mesmo, no tribunal de justiça, e essa capacitação possibilitou a ampliação de novos colegas né, foi fofofoi uma capacitação ampliada que, outras pessoas puderam conhecer o que era justiça restaurativa e e também, se quisessem, operar com com essa intervenção. Nem todas as pessoas gostam, não é uma prática é... que tem uma adesão de 100% ou nem todas as pessoas se sentem confortáveis em atuar com a justiça restaurativa, mas aqueles que gostam e querem, como já tá, inclusive, né na nana letra da lei, ficou mais é... confortável d'agente trabalhar com isso. A questão maior e que qualquer ação do judiciário, ela requer é... um número de respostas, e a justiça restaurativa, ela ela nem sempre consegue dar esse número por que são práticas mais lentas, né, que exigem do operador, né, dos técnicos, ou das pessoas que tiverem atuando com a justiça restaurativa um tempo maior dessa ação, e isso pode prejudicar no futuro, é..., a entrada desse, desse procedimento né. Então a nossa expectativa é que a gente consiga atuar com justiça restaurativa no maior número de casos, mas sem perder a qualidade, por que a importância da justiça restaurativa não é que ela responda ao tribunal somente, é que ela responda de fato efetivamente a a solução dos conflitos ou a busca da solução dos conflitos ou minimamente uma modificação na visão desse conflito.

Natália: E em qual fase se encontra o processo agora da da justiça restaurativa, como é que você poderia qualificar ou... essa fase aqui no tribunal de justiça?

E4: Digamos assim, se a gente tivesse fazendo um "download", a gente taria em torno dos 50%, acredito eu. A gente começou nas escolas, né, e depois a prática ela foi avançando, mesmo porque tanto o ministério público quanto os juízes começaram a conhecer e entender um pouco melhor do que é isso, eu percebi particularmente aqui dentro do CIA alguns juízes

prontamente disponíveis a atuar com práticas restaurativas. Pra que isso acontecesse, eu vou falar da minha prática pessoal, pra, é..., eu trabalhei com uma... uma prática de... convencimento. Então a cada caso que eu pedia a prática restaurativa, que eu atendia o adolescente, percebia na possibilidade uma inserç intervenção restaurativa, se... sentia uma certa confiança de poder utilizar aquela prática naquele caso, eu participava da audiência, levava um relatório, juntava aos autos, mas também participava da audiência e a... e a... julgadora, que foi uma juíza que, que me acompanhou nos primeiros casos, né, que eu acompanhei nos primeiros casos, ela permitia que eu é manifestasse dentro do... da sala de audiência é pro Ministério Público poder entender um pouco mais já que ela não sabia o que que era exatamente a... a prática restaurativa, e com isso a gente vai devagarzinho multiplicando né... e hoje em dia eu não preciso fazer isso. Hoje em dia os juízes já sabem né, o magistrado também ele trabalha muito nessa questão de multiplicar conhecimento e aí ele também multiplicou esse conhecimento com os gestores pra que eles pudessem dar condições à rede de poder funcionar com essas práticas restaurativas. Dessa forma eu acho a gente conseguiu ampliar muito as intervenções restaurativas, que no começo era um pouco assim: vamos fazer isso aqui e tal, mas a rede não conhecia, então é esse desconhecido conhecido né, a pessoa "lia" mas ela não sabia muito bem como é que ia acontecer, com um certo receio de que pudesse tra... é... trazer algum prejuízo aos... usuários aos adolescentes, às famílias ou à comunidade, evitava um pouco de... né então a gente sentiu inicialmente da rede um pouco de resistência. Mas essa resistência resistência, ela não perdurou, foi uma resistência é... de um "tempo" pequeno à partir do momento que... essas pessoas também foram capacitadas e conheceram, entenderam e pensavam uma possibilidade também de trabalhar com isso. Hoje em dia a rede toda funciona com a justiça restaurativa. Então isso não é daqui do CIA, isso é da rede, é... de medida socioeducativa, é uma prática que agora tá estendida, então por isso que eu falo. E não não falo que tá 100% porque eu acredito que a gente ainda tem muito a caminhar, acho que vai ser necessária a construção, é... de um fluxo mais elaborado, por que como a gente ainda tá nesse processo de dede formação pessoal e formação restaurativa e ampliação da experiência, é, a gente ainda não não conseguiu amarrar muito bem esse fluxo, a gente vai e volta, pensa é isso, é aquilo, então essas coisas ainda não tão muito amarradinhas, "e" com o tempo vai andar como as outras, as outras questões, os outros fluxos que a gente tem aqui, e a gente vai conseguir fechar isso de uma forma mais interessante e com os resultados, espero, que o tribunal de justiça é, tem a expectativa de obter com essa intervenção, por que o tribunal de justiça, ele investiu financeiramente na, e na, né e... e... espaço, enfim, ele investiu né, de uma forma bastante é... interessante na capacitação dessa equipe toda, então, é, eu acredito que ele vai buscar esses resultados e eu acredito que a gente vai conseguir dar a resposta, talvez não dentro da expectativa geral, mas "dentro" de uma expectativa que possa manter esse procedimento dentro do judiciário, sobretudo aqui no CIA.

Natália: Bom, você mencionou um pouco das dificuldades do processo de implementação. Tem alguma outra dificuldade que você pontuaria de implementação do processo aqui no tribunal?

E4: Bem eu vou falar especificamente, Natália, do CIA. A dificuldade que eu percebo e que eu vejo, as minhas colegas e os meus colegas, é..., terem também, é o próprio espaço físico. A

justiça restaurativa, ela requer um espaço físico adequado e disponível, por que a gente pode inclusive marcar um prazo pra fazer um círculo, "ou" um círculo restaurativo, mas, é..., ele pode, é..., transpor, né, o tempo pode... ultrapassar esse... essa expectativa inicial, essa marca inicial, por que a possibilidade de flexibilização, dependendo do das pessoas envolvidas, é... é muito possível, "ce" não pode cortar um procedimento restaurativo no auge por que acabou o tempo, não é uma visão lacaniana, é uma visão muito diferente. Então esse espaço ele é imprescindível, e a gente tem utilizado da criatividade, né, pede emprestado aqui, é tira as cadeiras no espaço ali, e acaba utilizando "os" espaços não muito adequados. Eu acho que um maior desafio é esse. Um segundo desafio pra implementação é que nós continuamos com a mesma carga de serviço, né, as pessoas que tão trabalhando com a justiça restaurativa, elas, elas precisam, é..., se virar dentro do tempo de trabalho, por que a gente não, não consegue a hora extra, por que a hora extra é um custo adicional pro tribunal, é..., então a gente, quem tem que querer muito, né, por que você acabe, é..., fazendo o seu trabalho e colocando a justiça restaurativa que é algo que exige um tempo grande também, então é um grande dificultador, é... a gente não trabalhar com a justiça restaurativa somente, a gente precisar dividir. Por outro lado, nem tudo é ruim. Essa questão de trabalhar nos processos, é... da forma, é... tradicional, né, no paradigma retributivo não é ruim por que é uma forma ampliada de se trabalhar. Quando você tá trabalhando com o "retributivo", aí que você tem uma possibilidade, por exemplo, se você quiser ter esse olhar de trabalhar com a justiça restaurativa. Essa avaliação, ela é mais possível, no no guardião, quando ele tá trabalhando com dois canais, com as duas vias. Se não ele vai receber esse processo, de uma ou... de um outro avaliador, e vai fazer uma segunda avaliação. Então esse é o lado bom, mas o lado ruim é a falta é... é... de tempo, né, talvez a ampliação técnica, né, ou uma ampliação de um, de recursos humanos aí pudesse contribuir pra que gente pudesse ampliar também as intervenções restaurativas, e não somente ou não tirar as pessoas do trabalho já elas faze, por que, particularmente eu acho que existe um ganho em trabalhar com as duas vias, entendeu. Esse pra mim são os dois maiores desafios, eu não me recordo de nenhum outro desafio no momento não, por que a gente tem recebido a gente tem recebido apoio do tribunal de justiça no sentido de operar com, com essa intervenção.

Natália: E tem ocorrido alguns círculos, E4, que você consiga se lembrar, ou você tem realizado?

E4: Nós realizamos um último círculo, aqui no setor foram feitos recentemente três círculos, é..., eu particularmente fiz um círculo nesse início de mês, é..., foi uma intervenção restaurativa, é... de... de conflitos familiares, por que era uma uma ação que... de briga em família, de um conflito do filho com o pai, o pai chamou a polícia e o menino tava no centro de internação provisória. Ao ler a CAI do menino né, a certidão de antecedentes criminais, é..., infracionais no caso, dos cinco atos do adolescente, três eram conflitos familiares. Então a gente..., é..., eu fiz a avaliação e a gente fez o círculo restaurativo, e realmente ficou bem, bem marcado essas questões dos conflitos familiares, e o que nos chamou atenção foi que os conflitos, eles eles eram aqui originados pela dificuldade de diálogo que o grupo familiar tinha entre seus membros, e aquele momento pode não ter restaurado todas as questões, como de fato não era pretensão do círculo fazer isso, mas aquele momento foi um momento singular

na vida daquele grupo, por que o que a gente pode apurar, né... eu e a colega que fez comigo foi que aquela família nunca tinha é feito aquilo, assim nunca houve na história daquele grupo um encontro de todos os membros pra conversar durante duas horas. Então aí eles puderam falar das coisas, dos incômodos, das dificuldades, é cada um pode se posicionar e a gente fez umas oito rodadas e..., e a gente não fez plano de ação. A gente fez um projeto de tarefas domésticas, por que uma das maiores questões do grupo era que um se sentia injustiçado por que o "outro fazia" mais do que o outro, e por que a mãe ou por que o pai..., entendeu? E aí, é... é claro que existem questões naquele grupo familiar muito mais profundas, que não cabe à justiça restaurativa, no trato dessas questões ali. Mas o que apareceu foi um desconforto que os membros tinham em relação às tarefas domésticas, e aí é foi possível dividir as tarefas, e cada um se responsabilizou por uma parte, à partir da lista que eles mesmo fizeram. Não é um grupo que vai ter uma avaliação posterior, então não vai ter um pós-círculo por que não, não houve plano de ação, então não, a gente não precisa dar essa resposta, mas esse adolescente tá em acompanhamento pela outra técnica que, que participou do círculo comigo e..., embora a gente tenha essa pretensão do distanciamento, como são os mesmos atores, a gente volta, por que a justiça restaurativa, ela faz com que as pessoas que participem, elas tenham uma vinculação, é..., uma vinculação, é..., não é afetiva que eu queria dizer, mas é uma vinculação confortável, é uma vinculação, cria uma proximidade com o guardião e o co-guardião. Acredito que por conta do acolhimento é, pro conta de que as pessoas que participam percebem que aquelas pessoas que estão ali conseguem respeitar e compreender aquela questão que foi tratada no círculo e como se trata de um momento de extremo sigilo entre as partes, é..., cria-se esse vínculo, é essa palavra, de confiança. Então às vezes o... as pessoas elas se sentem confortáveis em vir aqui, conversar, ligar, ou até mesmo é... a manutenção do acompanhamento... Não sei se na literatura isso é bom, porque a literatura da justiça restaurativa que eu tive acesso, é... tinha algumas ressalvas em relação a isso, mas é impossível as pessoas não se vincularem na confiança depois de um, de um momento desse. Eu não vejo possibilidade. Veja bem, os agentes do sistema que estão praticando é justiça restaurativa, é esses adolescentes eles tão ali, dentro das unidades de internação. É impossível eles não criarem um vínculo de confiança. Se seria querer ser neutro, né, não é uma, não é uma postura cartesiana, não é possível de ser, entendeu, então, acaba que "cria vínculo lá". Esse essa família, esse menino, vai ser, vai continuar sendo acompanhado pela colega "então" de alguma forma ele tá vinculado, né. Tem um que a gente fez a mais tempo que tá numa unidade de internação agora, que ele me procura, mas a a minha colega é que trabalha com ele, então ela que me dá notícia, ela fala que já conversou comigo, então ele continua sabendo, ele, ele criou um vínculo de confiança, né, ele, a mãe dele, mas como ele já mudou de de lugar, né, dentro do da da rede, e ele tem notícia minha por que eu estou aqui, entendeu mas a gente tenta é... mostrar que a gente tá ali mas num num tem como você ficar o tempo todo, é acompanhando aquele adolescente, então é só ele saber que a gente tá aqui, eu acho que é basicamente isso, que que ele vai continuar sendo reconhecido, "eu acho" que é, que é um grande desejo do do ser humano, sobretudo o o ser humano é... que é marginalizado, né, que ele já tá é na numa, numa situação de exclusão, forte, grave, né, então ele ser incluído em algum processo, nem que seja na memória de, de alguém, isso já é, um conforto.

Natália: É... e quais são as expectativas em relação a... aqui à instituição, E4, se meio que já abordou isso, tem alguma questão que se queria pontuar é, em relação à justiça restaurativa aqui no CIA, quais são suas expectativas?

E4: É bem isso o que eu já te falei, as minhas expectativas é que a gente é... cada vez mais se familiarizando com o tema, é... cada vez mais a gente consiga é acompanhar a evolução da justiça restaurativa dentro do do Brasil, né, os osos polos de intervenção restaurativa pra que a gente veja as práticas que tão sendo que tão acontecendo né, que haja essa essa transmissão né essa essa troca de conhecimento e de experiência entre as pessoas, é que a gente consiga é manter a capacitação, que a gente continue aprendendo, pra que a gente não não caia numa prática restaurativa é dentro de uma mesmice, e que a gente sempre possa ta conversando, eu acredito que isso já começou a ser feito de uma forma bastante efetiva que são os encontros, né, que acontecem, que nós já tamo no quinto encontro e e isso tem mostrado as experiências né, da da de outras de outros profissionais, de outros espaços, e de outras pessoas, de outros estudiosos, a própria pesquisa né eu fiquei pensando que fez a professora pensar e em trabalhar com prática restaurativa, eu vejo isso dentro da minha casa, ao falar sobre o tema, as minhas filhas já conhecem o tema, então eu já fui falar na UFMG, numa aula, por que ela ouviu falar e sabia que eu já tava praticando, eu fui falar na AMAS, e a gente vai sendo convidado, "a gente vai multiplicando o conhecimento em outros espaços, em outras, né dentro do do RECAJ também, buscando é entender mais essa prática, então "é"... de alguma forma que isso não se perca, que a gente possa continuar estudando o tema, trabalhando com o tema, se familiarizando com o tema, trocando essas experiências e essas e esses conhecimentos, e que... toda mudança de paradigma ela é extremamente cansativa, por que ela requer do de desejo da mudança uma energia maior e... então a minha expectativa é que quem tá é com essa energia possa contagiar outros colegas né, outras pessoas, e que não "perca" a energia, por que eu confesso que em alguns momentos eu fiquei bastante desenergizada, e... "falei" assim: não esse negócio, como dizem em Minas Gerais, eu não sou mineira, não mas eu aprendi, esse trem não vai dar certo, né, tem hora que a gente fica muito desanimada, por que há uma resistência aqui..., há uma... um entendimento equivocado ali... há uma uma resposta que "ocê" entende que não é que não é a que você gostaria, aí você fica frustrada, "então não", esse negócio não pode dar certo, esse negócio não vai dar certo, mas aí quando você vai vendo os resultados, vai repensando, e e entendendo suas... é que as suas ações e que..., e que esses encontros dessas pessoas foram efetivamente é... foram efetivos na vida delas, aí se... não não, vou continuar fazendo esse negócio... Eu só não acho que a justiça restaurativa é... deva tomar uma... uma postura dogmática, que era o meu maior medo assim, é... Quando eu conheci a justiça restaurativa ela parecia tão brilhante e, tão bacana que..., me deu uma sensação de que eu tava sendo doutrinada, pra fazer essa prática. Mas depois eu entendi que que a..., essa forma apaixonada de quem já trabalha com a justiça restaurativa, na hora de transmitir o conhecimento, era uma forma de seduzir as outras pessoas e depois elas conheciam e viam as as os as possibilidades e os os e as dificuldades de trabalhar com isso, e aí você cai na real, "você" consegue fazer prática restaurativa sim, mas tem um um limite dentro daquilo que se espera dela. Mas ela sempre possibilita uma inovação na vida das pessoas que são submetidas à intervenção ou que se permitem submeter à intervenção. De alguma forma aquele momento ele marca a vida dessas pessoas. Não é algo que "passa de

liso", assim como dentro de uma sala de audiência é inesquecível pra alguém que passa por um julgamento. A justiça restaurativa é uma intervenção, é... o que eu até arrisco dizer... como uma tatuagem que se inscreve naquele sujeito, entendeu? É uma marca que não vai ser esquecida, né, mesmo que a nomeação... não seja a nomeação clássica, a nomeação é... que é, que exista da da justiça restaurativa. Teve um adolescente que a gente fez uma prática restaurativa, e que quando ele encontrou comigo de novo na unidade de... de... internação provisória ele falou assim comigo: "O E4 sabe aquele negócio que ce fez comigo, que reuniu todo mundo, que tava minha mãe, aquele dia, pois é, será que tem jeito de fazer aquele trem de novo por que eu achei que aquilo foi bom, que a minha mãe começou a conversar comigo", então ele não sabia que era justiça restaurativa, que trem que era aquele, mas ele conseguiu dizer que aquilo teve um, uma significação e que foi um momento que ele se recorda como algo que que resultou numa numa resposta né algo que resultou positivamente na... na vida dele, mesmo que ele não saiba nomear que que é aquilo que aconteceu com ele, mas aquilo teve um reflexo.

Natália: E4, só pra finalizar, assim, só pra eu entender do ponto de vista jurídico, quando acontece é... o processo restaurativo, ele se dá em sede de remissão, é..., ou isso, como que acontece isso, essa avaliação dentro do processo?

E4: Juridicamente há muitas possibilidades. Se o juiz quiser ele pode dar a remissão, e a prática restaurativa, ela vem como... é... uma outra intervenção é... através do plano de ação, né, e essa seria a resposta é... àquele ato praticado pelos, que... que particularmente é a que eu mais é... me identifico assim, que é o que eu mais gosto. Quando eu faço um relatório de uma prática restaurativa de modo geral, eu peço que o processo seja "... (sic) seja extinto, com né... Eu sugiro isso, mas é..., cabe ao juiz, por que às vezes entendendo que o até é muito grave, é... a intervenção restaurativa, ela vem como mais uma ferramenta dentro do processo pra... responsabilização e... atendimento não só da responsabilização do autor do ato infracional mas como também uma resposta à vítima né, então, por exemplo, o caso não chegou em cair em justiça restaurativa, vou te dar um exemplo concreto dessa, de uma das possibilidades. Houve um caso que um adolescente na região da Savassi agrediu um rapaz e havia nele, há nesse adolescente uma uma visão dicotômica muito marcante entre nós e os playboys. E isso é muito comum. Assim como as pessoas de classe média e classe média alta é visualizam o autor de ato infracional como um criminoso sem ser um sujeito, esse menino também tem uma visão, é... do outro lado, que não são sujeitos é que merecem ser tratados bem, eles são "playboys". Então já tem uma vida muito boa, "quer dizer", mais um menos ou um morrer, acontecer alguma coisa, machucar, é só um "playboy", se é que ocê entende o que eu tô dizendo. E aí esse menino, ele vê um "playboy" como um "playboy", não como um ser humano. E esse "playboy" vê esse menino como um marginal, não como um ser humano. É esse olhar, ele existe. Ele é real. Então esse menino disse assim, é...: "não eu, ele eelele me xingou, ele falou que que ia conseguir comprar aquilo tudo que eu tava pegando dele de novo por que eu era um merdinha, né, eu era uma pessoa que não não tinha nada e que eu nunca ia ter". Então ele ficou com muita raiva do cara, e ele tava com é "como eles falam" noiados, né, ele tava com muito uso de drogas, mais mais um ou dois colegas, então eles pegaram esse moço, e bateram muito nele. E ele foi parar no centro de internação provisória, um ato grave,

muito grave, com uma agressão grave, esse moço ficou muito machucado, e aí ele chegou a dizer assim: eu devia ter matado, por que ele não vale nada, é um playboy, menos um no mundo, e eu tô prezo do mesmo jeito. Então é um ato muito grave, muito grave, e essa essa postura do menino, é uma postura tipo... eu posso queimar esse esseesse mendigo, por que ele é só um mendigo, eu posso matar esse playboy porque ele é só um playboy. Aí a nossa a nossa avaliação foi de uma prática restaurativa vítima-ofensor, que é uma prática que faz com que a vítima não reconheça "só" o autor do ato pelo vidro, mas que possa dizer a ele todo todas as consequências desse ato na vida dele. Essa prática, ela faz um resgate da humanização, assim como essa vítima pode ver que ao proferir essas palavras, é mexeu com a raiz dos incômodos desse adolescente que tava ali roubando e com uso de drogas. É... então é uma prática que a gente pretende fazer, a... mais vezes aqui. Essa não foi possível por que, apesar do despacho, o processo acabou tramitando por outros... outros lugares, eu não sei se o parecer do ministério público não foi favorável, enfim, o processo não voltou pra gente fazer, apesar de ficar... ter ficado sabendo é... por outra via que... o despacho era favorável a essa prática e que o próprio juiz chamou a... a vítima pra conversar sobre a prática porque a abordagem com o autor eu já tinha feito e ele tinha topado, é concordou em fazer a prática. Na verdade é um ato pesado que não considero que caberia a um técnico dizer duma sugestão de uma aplicação ou não de uma medida. E isso é... a gente ainda não tem esse avanço, assim como o... no... na Nova Zelândia, né, com os Maori, que é uma postura é cem por cento entre essa tribo, mas isso é cultural de raiz mesmo, tá na gênese desse povo, né, lá da Nova Zelândia, a gente não tem essa cultura. E isso pode não... nesse momento da implementação pode gerar uma sensação de impunidade, inclusive pro adolescente. Então talvez essa prática precise ser é... uma prática que crie mais corpo, que seja mais "densa", que seja mais conhecida, pra que isso possa ser possível. Nesse momento eu acho... eu eu acho arriscado, com a cultura que a gente tem uma prática com uma remissão nesse caso. Inclusive "pro" julgador né, ele vai, com certeza o Ministério Público, com certeza não né, eu entendo que o Ministério Público poderia..., muito certamente entrar com um recurso se houvesse remissão num caso desse. Mas já houve caso também que, que "ocê" até teve a oportunidade de escutar eu relatando, que era ... uma... é... tentativa de homicídio, que foi possível é... a remissão, né por que com o perdão da vítima que era irmã, a gente é a gente é... elaborou um relatório que conseguiu mostrar que aquele ato e foi transformado, que não havia uma intenção, havia sim uma briga mesmo né, e o que não é incomum nos lares, né, e... e aí foi possível não ter uma aplicação de medida, então eu acho que nesse momento, né, histórico, algumas situações não é possível mesmo a remissão, acho que o julgador não vai fazer isso, mas em outros atos é muito possível sim a remissão, é principalmente se for alguém de que "cabou" de, um adolescente que acabou de entrar numa conduta infracional, e às vezes como eles mesmos falam, eles é o adolescente "foi na pilha" de outros, então num num é alguém que... que tem ali uma necessidade de roubar, um desejo de roubar, ou que usa drogas em excesso, foi uma questão isolada e sim, pode ser um ato grave mas que... já tá ali, muito demonstrado que ele já tá com aquela questão da... da... né, que a responsabilização, ela já aconteceu, e ee a gente já fez muitos círculos com a vítima e o ofensor é... com... não atos tão é... graves quanto esse que a vítima ficou muito machucada e, e não era conhecido, mas os os outros que eu fiz com tentativa de homicídio, todos eram conhecidos, ou era da comunidade ou era da família. E aí

esses sim eu pedi remissão, por que a gente na prática pode perceber que esse processo de..., de responsabilização, ele tinha sido de fato é..., bem trabalhado ali, né. Não só no momento do círculo em si, por que a prática restaurativa ela tem um antecedente, que é o pré-círculo, né, em conversas com os, com as pessoas que vão participar, isoladamente, de uma forma... de uma forma... bastante é... específica né, que trabalha essas questões, assim, então não é uma coisa assim, só pontual, aquele momento, assim, existe um antes, existe um um depois.

Natália: E aí quando por exemplo ocorre a remissão, o processo não chega nem a ser instaurado, é é...?

E4: Não não, o processo é instaurado, ele vai... ele né, ele... a representação acontece, o processo é instaurado, o juiz faz a... dependendo da situação, faz a... a.. audiência preliminar, normal. Quando tem a prática restaurativa, se não houve a decisão, é possível a remissão com a prática restaurativa. Às vezes é não há remissão no momento, a prática restaurativa é feita, com a suspensão do feito, de 30 a 60 dias, às vezes até 90, e após o pós-círculo a gente ainda faz a devolução é... da dada construção dessa... dessa prática né, através... relata essa... é... como que tudo aconteceu, volta pro processo pedindo ou não a extinção. Mas é... por que às vezes as partes não comparecem né, às vezes perderam o interesse, às vezes não foi possível de realizar por alguma razão né, houve um incômodo tão grande naquele momento, que não é possível fazer a prática, enfim aí é.. a gente volta e... o julgador, se se você, eu entendo que se você não instaurar, pode ser que. A prática restaurativa, ela é voluntária, então..., se não acontecer..., a gente ainda tem uma justiça retributiva que... clama né, e uma sociedade que clama por isso, a gente não pode deixar de fazer acontecer, não é igual em "uma" Nova Zelândia, se as partes não quiserem, se ainda..., a questão né, então...

Natália: É... por que por exemplo se a, pode ser que, que ocorra a instauração da da representação do MP a remissão, suspende o processo a remissão, mas existe o caso também de você ter a aplicação da medida e mesmo assim depois você ter a prática restaurativa né, é... existe uma compreensão muitas vezes de que ocorrendo essa prática restaurativa, depois de que é aplicada me a medida, haveria uma dupla punição.

E4: Não entendo assim.

Natália: Como você entende dessa, e é essa questão?

E4: Já entendi assim, mas não entendo mais. Há situações que a prática restaurativa... por que a prática restaurativa, Natália, ela tem n possibilidades. Por exemplo, se "ocê" tem um adolescente que cumpriu uma medida socioeducativa, em meio fechado, a prática restaurativa de reinserção social, né, à época do desligamento, ela é extremamente oportuna, né, se "ocê" faz um é..., o trabalho socioeducativo, ele já foi todo realizado até o desligamento, né, por isso que se pensa em desligar esse adolescente dentro do período é... previsto em lei. Só que esse desligamento, ele pode ser muito mais suave se você fizer esse tipo de intervenção e.. e... a medida socioeducativa, ela já aconteceu, né. E mas não é por isso que a gente pode deixar de fazer uma prática interessante com essa família ou com a comunidade de reintegração social. A gente pode também utilizar a prática restaurativa dentro da própria medida de... tanto de liberdade assistida, PSC, ou como semi-liberdade, internação, se o adolescente cometer um

novo ato, se o adolescente tiver uma uma um conflito dentro das unidades de internação, é uma prática bem possível, né. Pode ser também nesse caso que eu, que eu mencionei com você um ato gravíssimo que fica muito difícil de um de um de um restaurador falar sobre uma aplicação ou não de medida, mas nem por isso não fazer a aplicação da prática, como mais uma ferramenta, não como uma punição, mas como uma ferramenta inclusive de alívio pras partes. Nesse encontro uma ferramenta de... de.. possibilidade de humanização, quando o... o... técnico que tá fazendo a avaliação, ele percebe o distanciamento do olhar humano sobre o outro, e a prática restaurativa, não que ela vá fazer isso, mas é a nossa expectativa de que ela possa promover um olhar humanizador, quando você tem o outro na sua frente, como protagonista de uma história, e uma context, contextualização, por que a justiça retributiva, em em na sua dimensão maior, ela tem muito haver com o ato em si, o ato praticado, e a justiça restaurativa, ele tem uma compreensão muito contextual, o sujeito no. no... na sua história, né, e essa história aparece, "né", o sujeito é playboy, é "mas" ele trabalha, estuda, ele lutou, ou ele não lutou, ou ele não tem culpa de..., ou ou que bom que ele tem uma família é... que possa promover ele..., né, de usufruir de uma vida com mais qualidade, não há erra em al..., algum em ter uma vida de qualidade, e que ruim que esse menino não pôde ter uma vida de qualidade, que ruim que existe uma desigualdade social, mas que bom que eles possam se encontrar e que um possa compreender o contexto do outro, e isso humaniza as pessoas, por que o que desumaniza é o preconceito, o preconceito é desumanizador. Quando eu rotulo o sujeito, e nesse momento, a prática, ela pode retirar esse rótulo, talvez não não no seu "encrustamento" todo, mas pelo menos uma parte dele, essa é... a a intenção na na avaliação. Então é... antes eu pensava, não se...é... a prática restaurativa, ela não pode ser, não vejo como dupla punição, por que ela não é punição.

Natália: Mesmo que seja por exemplo, quando tiver sido aplicada a medida, mesmo que haja um novo plano de ação entre aquelas partes que estejam participando da da prática restaurativa, você..., como você vê isso?

E4: O plano de ação, é..., se ele contempla ações que são parecidas, muito parecidas com uma medida socioeducativa de meio aberto, desses casos em geral, eu peço a... a... remissão e já aconteceu de... o... o Ministério Público não aceitar é a remissão e continuar, e querer a instrução do processo por que o adolescente no ato da audiência, talvez instruído pelo advogado dele, é... negou o ato. Mas no no círculo restaurativo, que não, não é uma prática que que... serve como prova processual, é o adolescente confessou a prática do ato infracional. Então "cê" veja a saia justa da pessoa né, aqui, que vos fala. É... nesse caso o... o... o plano de ação é... foi um dos círculos mais brilhantes que... que já aconteceu comigo assim, por que a gente teve uma adesão muito grande, muitas pessoas participaram, o empregador, a escola, a família, a família com grande número de membros, tios, avós, enfim, líder comunitário, e nós. E esse menino, ele cumpriu o plano de ação em cem por cento, mas o plano de ação, ele não tinha haver com o acompanhamento sistemático, ele tinha haver com a manutenção do trabalho dele, a responsabilidade no trabalho, a manutenção na frequência escolar, a manutenção no no certa... na obediência das regras e... domésticas, entendeu? Então nesse sentido ele cumpriu né, a inclusão em em curso profissionalizante, ele cumpriu todos os aspectos. A medida socioeducativa ela ainda tem um aspecto maior que é um

acompanhamento sistematizado desse adolescente, o que eu acho que não não necessariamente seria.. é... bom, acredito que esse adolescente, ele já, é um primeiro ato, único ato, "no gaz, né", mas eu... não tenho muita certeza, acho que ele recebeu uma medida em meio aberto, que deve ter uma brevidade, porque quando ele chegar lá não vai ter muito trabalho socioeducativo pra se fazer. Seria um caso que eu não vi necessidade de inst., de instrução, e baseada na nanana história toda eu peço e pedi a extinção, mas acho que não, não houve parecer favorável. Para não correr o risco de um recurso, que está em lei, era muito mais interessante a aplicação de uma medida com uma brevidade do que a extinção com recurso, creio que uma uma aí sim seria uma dupla punição, por que esse adolescente ao ser livre e estar quites com a justiça, poderia de uma hora pra outra ser convocado a cumprir uma medida num, num interstício de tempo, né, desrespeitando, né de algum... de alguma forma o princípio da brevidade né, é esse menino voltaria pra ter que cumprir uma medida no... numa situação que ele poderia já tá com outros projetos, por causa de um recurso né, de uma de uma "??". Então é... eu acredito que como a gente tá num momento de implementação como a gente tá num momento de uma construção, de uma nova construção paradigmática, "de" uma nova postura cultural né, essa tentativa, é... eu acredito que é sábio é conversar com a justiça tradicional, com a justiça retributiva, é e de uma forma ponderada sempre com foco no... nos prejuízos e nos avanços que uma falta de... nos prejuízos que a falta de diálogo pode trazer pra esse adolescente e nos avanços que esse diálogo pode trazer pra esse adolescente. Melhor cumprir uma umaumauma medida curta, né, frequentar um pouco ali um um espaço socioeducativo do que ter que se haver com uma medida é... de uma forma é... de com retardo "um" tempo de aplicação, que eu acho que traz muito mais prejuízo, revolta, raiva, "não esse trem já tava tudo resolvido, de repente vem aqui alguém me intimidar pra eu cumprir uma medida", então eu acho que existe os os casos são muito específicos, eu acho que há uma sabedoria nesse diálogo, e ele é necessário nesse momento. A gente não pode fechar a porta pro passado nem pra o que tá construído até hoje, nós temos que começar é... em uma dessa estrutura que a gente já tem, com bastante tranquilidade, sabedoria e sem imposição, por que senão a gente vira o tirano da justiça restaurativa, a gente vai achar que a gente sabe mais, e que tudo isso que tá aí pra trás não presta, né aí todas as asas práticas, elas tem o seu... o seu lado positivo e o seu lado negativo, é..., então eu já fui mais radical, hoje não sou, hoje eu dialogo muito mais com, com, meu passado (risos), tá certo?

Natália: Tá, gostaria muito de agradecer E4 a sua... a sua fala é... e obrigada muito, acho que vai vai contribuir muito com a pesquisa.

E4: Tá ok, obrigada você pela confiança.

Entrevista 5

Natália: Bom dia, E5, você considera importante a implementação da justiça restaurativa na instituição CIA?

E5: Sim, acho que é fundamental, é... um novo módulo né de tratamento do adolescente que não é mais voltado pra esse retributivo né do direito penal, um modelo que busca horizontalizar as relações, eu acho que... para a justiça infanto-juvenil, ele é muito, muito

adequado a esse tipo de justiça, né, por que o Estatuto já é, vamos dizer assim, um ordenamento jurídico que traz elementos de não penalização, de não punição, é... fala-se muito em socioeducação, né, em responsabilização, então como já existe essa abertura e... também com a Lei 9.099, criação dos Juizados Especiais, eu acho que possibilitou que a gente tenha um modo de ver o crime, né, e o criminoso de uma maneira mais, vamos dizer assim, é..., menos punitiva e rigorosa, e mais de tratamento mesmo né do do ser humano, das suas necessidades, e não só de punição. Então acho que aqui é..., especialmente para o adolescente em conflito com a lei, pode ser um modelo muito interessante, né, porque vai possibilitar a esse jovem, né, é uma inserção social maior, se isso for de fato feito, né, na comunidade, com a participação das pessoas, e "etc", e também uma coisa que é muito interessante, que acontece com a maioria das pessoas que são processadas, julgadas e condenadas por algum crime, ou até mesmo aqueles que são absolvidos, mas o fato de ter passado pelo sistema de justiça já é um fator, né, de es... estigmatização, né, de rotulação, existem até inclusive algumas teorias sociológicas que são baseadas nisso, né, a teoria da rotulação, né, e que vão demonstrar que a passagem pelo sistema de justiça pode ser inclusive contraproducente, né, pode fazer com que esse adolescente, esse adulto, por ter sido condenado, passado por todo esse sistema, pela polícia, pelo MP, pelo Judiciário e depois na execução, ele, é..., ter ainda mais chances, é... de voltar a cometer crime, né. E aí alguns autores né, norte americanos principalmente, eles vão apontar que basicamente para o adolescente, são três as possibilidades de isso acontecer: primeiro é uma mudança na identidade, né, alteração da identidade, então começa na escola como pequeno gazeteiro, né, depois um trombadinha, pequenos furtos, depois o uso de droga, daí a pouco tá envolvido num crime mais grave, e "... se torna um adulto criminoso, ou um grave "... Então é a carreira criminal desse jovem, né, até os dezoito anos, quando você, é, começa a chamar esse jovem de infrator, né, "cê" dá esse rótulo pra ele, né, e coloca ele numa medida socioeducativa, "cê" começa a alterar a identidade dele, ele começa se perceber então mesmo como um infrator, né, e ele vai assumindo essa identidade. E ao assumir essa identidade vem o segundo momento, que é a exclusão das oportunidades, né, então... Na escola já começam não querer esse menino, né, isso, na comunidade ele é o menino problema, ele é o pivete, o trombadinha, né, o menino que não quer saber de nada, então as oportunidades vão sendo cada vez mais reduzidas, e, é claro que ao se alterar a sua identidade e redução de oportunidades na comunidade, na sociedade em geral, a probabilidade de desvio futuro aumenta, né, então são três momentos aí... E a justiça restaurativa é muito interessante por isso, porque pelo que eu já vi aqui acontecendo não há na audiência preliminar aplicação de medida socioeducativa, entendeu, então "há" uma quebra nesse ciclo, né, de processamento e aí, como se fosse uma transação né, ainda não é, mas porque não tem medida, passa a bola pra outras pessoas que não necessariamente operadores jurídicos. Então acho que isso pode inclusive, eu falo isso aqui com o magistrado, que a gente deveria depois, quando isso tiver realmente implementado, comparar a reincidência, por exemplo, daqueles que passam pela justiça restaurativa e daqueles que não passam, né, e ver se houve realmente algum impacto. Acho que é fundamental.

Pergunta 2 – E o processo de implementação da justiça restaurativa aqui no CIA –BH, ele já ocorreu, E5?

Já, já ocorreu, o Tribunal pagou uma assessoria né, de, de São Paulo, uma pessoa veio, ficou aqui um ano, deu curso para todos os comissários, né, fez reunião com um monte de gente, envolveu Ministério Público, Defensoria, Judiciário, Prefeitura, Suase, todo mundo foi envolvido nesse processo. Só que não foi um processo assim que ainda vamos dizer suficiente pra dá é força né pra pra legitimar esse modelo de justiça. Agente sabe que ainda existe resistências, né existem resistências por parte dos operadores jurídicos mesmos que não foram formados nessa cultura. E aí tem juiz que tem visão criminal, tem juiz que tem uma visão mais é do minimalismo mesmo né, então aí se tem essas tendências né, então é pelo que eu percebo aqui há “magistrado” por exemplo que tem uma visão mais criminal sabe, e talvez por isso ainda essa coisa não tenha se alavancado mais né, e outra coisa também é que justiça restaurativa, a justiça é mais, a justiça em si né, o Judiciário, é mais um ator né, não é o ator né, pelo pouco que eu entendo disso né, é são relações mais horizontais, e nós estamos acostumados com um modelo muito verticalizado né, o Judiciário no topo né, o Ministério Público, depois a Defensoria, e lá embaixo a delegacia e a polícia. Se você observar até a estrutura física aqui do CIA segue essa hierarquia né . Aqui é igual o panóptico de Bentam lá, né, do Foucault, né do Vigiar e Punir, daqui você vê lá embaixo, todo mundo se observa, todo mundo sabe o que tá acontecendo, então assim eu acho que ainda é um investimento é necessário tudo mas antes disso talvez né a mudança de cultura mesmo e o que é mais difícil né porque cultura você não muda com uma canetada, lei você muda né. Então investimento do Tribunal né , de capacitar as pessoas, tem aqueles encontros lá que estão acontecendo todo mês, nomearam um juiz pra cuidar disso, há “magistrado” atrás de criar uma vara de execução aqui e de práticas restaurativas, já tem até nome pra Vara né, vamos ver se o Tribunal vai fazer isso né, e investimento também em pesquisa né, em impacto disso na vida desses jovens, aqui isso é praticamente inexistente. Existe agora com esse setor aqui né de pesquisa há cinco anos já, mas por exemplo se você for ali no Saase ou no Sanre, são setores técnicos responsáveis pela execução das medidas e perguntar pra eles quantos meninos vocês tem hoje aí cuidando, eles não vão saber te dizer, entendeu, então assim são problemas ainda que precisam ser vistos, e a questão, ao meu ponto de vista também, da intersetorialidade né, de verdade, né, a gente funciona aqui, é integrado e tal, mas ainda fica um pouco assim cada instituição fazendo o que acha mais certo, acho que é por aí...

Natália: E se for pra qualificar assim, se for pra caracterizar que fase que se encontra o processo de implementação agora E5, assim, como é que você poderia colocar a fase da justiça restaurativa aqui?

E5: Ah eu acho que isso se encontra na fase de implementação mesmo, de aceitação né, e igual eu te falei, eu entendo pouco disso, tem outras pessoas aí que vão falar pra você com mais propriedade né, mas pelo pouco que eu participei, né, o que eu percebo é isso porque de fato ela ainda não se implementou aqui não. Se vê assim nós pegamos todas as atas de audiência para fazer a coleta das informações, são raríssimos os casos que tem determinação de justiça restaurativa, eu não saberia te dizer assim a porcentagem porque nós ainda não quantificamos isso, mas de um tempo pra cá até parou de aparecer sabe, praticamente, porque , porque não existe um interesse, né, em realmente que isso seja implementado, como eu disse, a meu ver, eu nunca conversei isso com o “magistrado” mas eu não sei se ele gosta

muito disso sabe, então assim e tudo aqui fica muito na dependência do “juiz”, é “ele” que determina as coisas, e aí fica essa coisa aí né, o que a gente sabe aqui por exemplo, tem muitos adolescentes aqui que vão pra internação provisória, depois lá na frente quando é feita a sentença final né, eles vão pra uma medida de liberdade assistida ou de prestação de serviço à comunidade, e aí fica a pergunta: será que precisava de ter tanta internação provisória, né, se você observar aqui ó, só pra te mostrar rapidinho, depois você dá uma olhada aqui com calma, mas o número de internações provisórias, né, ele é muito grande, em audiência preliminar, internação provisória no ano de 2013, foi o maior número de decisões, 26 por cento, né, a gente usa sempre porcentagem válida, 26% foi pra internação provisória, né, nos quatro anos, em análise, que não estão nesse relatório, mas em outros a gente tem, a remissão extintiva com advertência também é muito comum aqui na Justiça né. O que que aponta isso aqui, que isso aqui poderia ser transformado em justiça restaurativa, porque pra muitos jovens simplesmente tomar uma advertência faz pouco efeito, né, até as medidas em meio aberto, PSC e LA, 7,7%, 5,7% isso aqui é em 2013 só, eles dão pouca importância né, a gente vê os técnicos falando isso, que eles se importam pouco assim, continua no tráfico entendeu, continua cometendo atos e cumprindo a medida né, e aí fica essa sensação de que a justiça tá enxugando gelo né, tem menino aqui que nos quatro anos deu 24 entradas né, é mais ou menos é uma entrada a cada dois meses, né em quatro anos quarenta e oito meses, de dois em dois meses o menino retorna, então o índice de retorno também ainda é alto né, pra você vê, nesses três anos ó, 33,6% retornaram uma vez, 18,8% retornaram duas vezes, e 11,9% três vezes. Então fica a pergunta, será que se a gente tivesse já uma justiça restaurativa de fato funcionando ia ter tanto retorno, né não sei, são questões que a gente precisa realmente pesquisar, né, mas então ao que me parece ainda tá incipiente, tá no início, tá tudo assim é novidade né, eu percebo uma certa resistências por parte dos técnicos tanto aqui do CIA que são comissários que estão envolvidos né, porque é um negócio que dá trabalho, tem que movimentar, tem que ligar, tem que marcar o grupo né, movimentar as pessoas etc, e aí eles às vezes percebendo assim que dá pouco resultado entendeu, que isso não funciona, e também lá na execução, na Prefeitura né, eu sei que o pessoal é meio resistente com a justiça restaurativa assim sabe.

Natália: Tá certo, e você mencionou um pouco das dificuldades né de implementação da justiça restaurativa, né, como a questão da cultura que você mencionou. Tem alguma outra que você gostaria de pontuar, ou são somente essas que você pontuou?

E5: É a questão da cultura, acho que ela envolve não só a cultura do Judiciário, mas a cultura em geral. No Brasil nós temos a cultura da punição, as pessoas querem isso, né, então acho que esse é um outro problema porque na escola etc, as pessoas não acreditam muito nesse tipo de coisa né, e acha que passa a mão na cabeça dos meninos, então talvez também é uma falta de legislação sobre isso, a gente sabe que o SINASE aponta umas coisas mas não existe ainda uma legislação né sobre justiça restaurativa, e também talvez por isso uma falta de investimento dos Tribunais em geral, né, porque é tudo muito novo né, é um paradigma novo né, e etc, e aí falta de conhecimento também de outros países que implementaram, que isso deu certo, que isso funciona né, as pessoas acho que tem pouco conhecimento realmente de

fato do que que seja justiça restaurativa né, então além da cultura tem todos esses aspectos institucionais mesmos, e legais, e acho que é só mesmo quando o negócio começar a funcionar e aí a gente vim com pesquisa, com informação e não com achismo né, e falar olha aqui isso dá mais certo do que isso, né, na avaliação de políticas públicas mesmo, de política de segurança pública, aí eu acho que é possível né você é ter uma robustez maior né nesse novo sistema de julgamento, e etc, mas por enquanto ainda tá mesmo precisando de melhorar muitas coisas

Natália: E quais são as perspectivas em relação á justiça restaurativa aqui no CIA E5 que você vislumbra assim?

E5: Não as perspectivas acho que são ótimas né, eu acho que, eu particularmente, né, eu acredito muito na justiça restaurativa né, eu acho que é a justiça do futuro né, inclusive quando a gente lê alguns textos a gente percebe assim que ainda é muito usada assim pra crimes de menor potencial ofensivo né, mas por que, por que a nossa cultura ainda não aceita que crimes de maior potencial ofensivo sejam tratados com menos rigor né e mais amor, vamos dizer assim né, por que, porque pra nós não, a gente tem que condenar de alguma forma, a pessoa tem que pagar, e a pior coisa que a gente inventou até hoje na minha opinião foram os presídios, mas não inventamos nada melhor ainda, temos que conviver com eles, né, então eu acho assim que as perspectivas são para um futuro mesmo de quebra do direito penal mesmo, do paradigma penal, né, até esses dias eu tava lendo um texto que um autor diz que nós não precisamos de um direito penal melhor, nós precisamos de algo melhor que o direito penal, né então assim acho que é um afastamento mesmo sabe do direito penal, de toda essa burocracia que existe, e uma mudança de olhar né, para o ser humano, para as necessidades das pessoas, né, tem muito adolescente aqui que quando você vai ver a história dele ele é muito mais vítima que do que algoz, né, ele não cometeu um ato infracional assim do nada, né, isso não apareceu assim não, e aí isso acontece as pessoas vão estudar a vida desse jovem, numa audiência preliminar de 15 minutos você não estuda a vida de ninguém, 60% das decisões aqui são dadas em audiência preliminar, entendeu, a justiça instantânea, ela é muito boa, mas isso se torna mais praticamente, igual diz um autor americano, “Lumberg”, dos anos 70, que ele analisou a justiça americana, que se torna uma justiça linha de montagem, é a mesma coisa de uma montadora de veículos, e cada um vai inserindo a sua peça, vamos dizer assim né, e no final o que que é uma sentença, é um consenso em torno de diversas opiniões, né, então para que essa justiça seja de fato né assumida como um novo paradigma, para que ela possa funcionar aqui eu acredito assim que também tem que ter um convencimento das pessoas que ela vale apenas, né, e aí pra isso é realmente é o conhecimento de como funciona, é colocar em prática, pra ver o resultado disso. Mas eu acredito muito nisso porque é o que nós temos visto aí né pelo mundo afora em alguns países, é investir no ser humano né, o Brasil mesmo é muito elogiado por isso né, o Lula foi muito elogiado, que a maioria dos países deixou de fazer política social né pelo neoliberalismo e deixaram de investir nas pessoas, e aqui no Brasil o Lula fez o contrário né, investiu no bolsa família né, etc, com todas as críticas que a gente possa ter, não to aqui defendendo, mas, nós não entramos em crise né, e aí Lula foi elogiado né, na ONU, por isso né, por que a forma do neoliberalismo é isso, tira dinheiro da política social primeiro, né, e vai tampar os outros buracos da economia,

e aqui nós fizemos o contrário e não sei porque deu certo, então é isso, é investir no ser humano mesmo, é entender a vida desse jovem, de onde que ele veio, escutar a história dele, né, buscar dar fomentos né pra que esse menino não venha a se envolver no crime, a gente sabe né, a sociologia demonstra muito isso, que o ambiente tem muita influência no crime né, então é falta mesmo de oportunidades né, e aí a justiça restaurativa vem pra tentar fazer retomar esse elo perdido vamos dizer assim né, de inserção, de saúde na educação no trabalho, né nas políticas de lazer, de esporte, cultura, que nosso país ainda é muito carente, então acho que as perspectivas são as melhores possíveis, né, e vamos trabalhar por isso, não é isso

Natália: tá certo muito obrigada E5.

Transcrição entrevista E6

Natália: Boa tarde, E6. Você considera importante a implementação da Justiça Restaurativa na instituição CIA?

E6: Muito boa tarde! Considero, tendo em vista os reflexos que a JR terá quando implementada pra sociedade de Belo Horizonte. Então eu vejo que ela é importante não apenas pro fluxo do CIA mas é um plus no atendimento dos adolescentes infratores que por conta do cometimento do ato infracional tem necessariamente que ser encaminhados para o CIA.

Natália: E porque que você entende como um plus, E6, o que ela soma ao sistema atual?

E: É uma via que se apresenta. Eu tenho 20 anos de trabalho com adolescente infrator e tenho percebido que os mecanismos até agora apresentados tem sido deficientes. E a JR eu chamo de plus porque é uma nova via, sabe, um caminho interessante pra ser seguido. E que penso muitos dos casos que são apresentados à vara, eles encontram... podem encontrar apoio de solução na JR.

Natália: E o processo de implementação da JR no CIA já ocorreu?

E6: Tá em andamento, não ocorreu. Eu penso inclusive que tá no início, tá?! Eu falo do ponto de vista de um executor, tá... eu trabalho pra executar as medidas. A minha função na Vara da Infância e Juventude é essa. E do ponto de vista do executor e não de quem planeja, eu vejo que a coisa tá bem no início, eu acho que não são todos os servidores que compreenderam o alcance da JR. Muitos inclusive eu vejo contrários, até por ignorância mesmo do significado da JR. Mas a par disso tem também as dificuldades próprias de um sistema aí que vige a bastante tempo e que cria uma inércia para que a JR de fato comece a caminhar no CIA BH. Então eu vejo esforços importantes, aceitação de frentes de trabalhos lá no CIA consideráveis, essas frentes de trabalho são importantes, elas aceitaram trabalhar com a JR, assim... até de forma surpreendente. Acho que o tempo que se levou para a formação dessa ideia não foi um tempo assim... muito longo em se tratando de serviço público, né. Mas, apesar disso, eu acho que a coisa está no início. Aí a gente tem enfrentado algumas dificuldades que eu chamaria de inércia do sistema. A gente tem essa dificuldade.

Natália: E quais seriam, assim... essas dificuldades que você consegue colocar como um sistema? Isso no geral, isso da própria instituição?

E6: Bom...A mais importante que eu vejo é do ponto de vista conceitual. E depois a gente tem as dificuldades da própria instituição. Dificuldade que extrapola a própria instituição... que é a

da rede. A rede de atendimento ao adolescente infrator ao meu sentir sempre mostrou problema seríssimo, sabe? E a coisa ela é muito boa quando os juiz tá conversando com o Prefeito, com o Governador, aí a rede tá funcionando, é uma beleza. Mas quando a gente tá na ponta executando a gente vê que essa rede tem furos assim... e que impedem a implementação da JR porque, quero crer que eu enxergo corretamente isso, sem uma rede que sustente as medidas que decorrem da aplicação da JR, a gente não vai andar com a JR. Eu penso que há muita coisa que vencer nesse sentido.

Natália: É... existiram, bom você já falou um pouco das dificuldades do processo, né, tem alguma outra dificuldade... porque você colocou a dificuldade do ponto de vista assim sistêmico, sistema, agora existe uma outra dificuldade que você se lembra, que você consegue pontuar nesse processo de implementação?

E6: Bom eu... a principal é essa sistêmica, né essa do ponto de vista conceitual... e vejo também alguns preconceitos com relação à JR... é... que vem dos servidores, né, eles tem uma visão bem retributiva mesmo com relação ao que os adolescentes praticam. Isso cria aí um probleminha a ser vencido. Então a gente tem o Tribunal enquanto a alta gerencia do tribunal acolheu a ideia da JR, mas a gente percebe que do ponto de vista de servidores, né, abraçarem a ideia tem alguns probleminhas a serem vencidos aí, né, então... Eu penso que a coisa tá muito ainda no ideal, do ponto de vista prático, a praxis ainda ela precisa ser trabalhada, ela precisa ser inclusive sedimentada. E eu vejo que os mentores principais tem quebrado a cabeça com relação a isso. É... a gente foi instruído por uma é... por “um professor” né que veio tratar o tema, mas aí eu senti que “ele” não tava dialogando, é... o diálogo “dele” não tava sendo aceito assim numa forma bem homogênea pelo pessoal ... aí isso vai dificultando. Então o principal problema mesmo é esse, sistêmico. A gente compreender isso pra poder ir removendo os outros obstáculos que dele decorrem, né... A gente tem dificuldade de arrumar carro, pra fazer uma sindicância. Como é que a gente implanta JR assim, né? Então a coisa tá muito bacana, teoricamente. A praxis...

Natália: E se fosse pra falar no estágio atual E6, como é que tá ...assim, como é que você qualificaria o estágio atual? Você diz que começou a ser implementado até em um plano ideal, tem alguma ação que está sendo tomada mais especificamente, mais pontual?

E6: Bom.. Eu não falo aqui do ponto de vista de quem enxerga a situação num todo, geral, né? Eu falo do ponto de um setor que executa a ordem judicial. Então eu vejo dificuldades, sabe? Eu acho que tá faltando muita coisa pra andar. Eu não tenho uma visão assim .. é.. que tá tudo muito bem, não, tá. Eu vejo que a gente tem se encontrado, eu sinto, do ponto de vista dos autores institucionais, prefeitura, tribunal, eu vejo vontade, empenho dos servidores. Mas eu sinto falta da vontade política. De qualquer uma dessas instâncias, sabe?

Natália: Você fala das instituições?

E6: Das instituições, quando eu falo de instâncias eu falo de instituições, desses autores interinstitucionais, né? Eu vejo desejo dos servidores, empenho em estudar e aprender. Mas eu vejo nódulos aí políticos, do ponto de vista da vontade política.

Natália: E quais são as perspectivas em relação à JR hoje no CIA?

E6: Sabe que essa pergunta não é fácil de responder, né? Eu não tô aqui fazendo apologia a um ponto, a uma visão pessimista. É... eu tenho me alegrado, sabe, com a proposta da JR. Eu dizia no começo da nossa conversa que é um plus. Uma via que se mostra interessantíssima. Mesmo se a gente considera a experiência de outros países, né, com a temática. Mas aí tem toda uma questão cultural que é própria daqui... e, assim, no início eu fiquei muito feliz, sabe,

mas quando eu fui ver na prática o que eu como executor tenho que fazer parece que eu não to fazendo muita coisa do que eu fazia antes não.

Natália: Muita coisa diferente, você fala?

E6: Isso! Nesse sentido. Parece que não. A JR ela tem possibilitado que a gente dialogue melhor na rede. Mas eu penso que isso independente da JR já tinha que existir. Então no passo que nós estamos eu não tenho visto fortemente o impacto da JR não, sabe? Eu tô esperando começar ainda. Essa é minha opinião, né.. . então eu vejo que alguns servidores tem se utilizado dos círculos, mas eu tenho sentido falta também de mais aporte teórico, de mais estudo nesse sentido, né, para embasar bem a prática. Eu sinto e assim, eu não sei se a minha leitura é correta, muitos servidores se apropriando subjetivamente da temática, sabe?Então, o que eu quero dizer com isso: vamos supor que eu sou psicólogo. Então eu me valho do círculo pra trabalhar ali uma coisa que eu sempre tive vontade, tal, mas um pouco descarrilhado da proposta da JR. Então por isso que eu penso que a gente precisa estudar mais, pra poder fazer a coisa com mais “consciência”(sic) né. Eu num primeiro momento, quando eu analisei o despacho judicial eu vi que a gente voltou a fazer algo que se chama sindicância, né, porque tem prazo, tem.. como é que a gente faz JR com prazo exíguo?A gente tem que se apropriar bem no CIA de uns detalhes que eu julgo importantes, que parece que “o magistrado” também pensa como eu, já tive oportunidade de conversar com ele a respeito, né... o CIA, adolescente que cometeu ato infracional, né, então aqueles que não cometeram ato infracional, eles não podem estar sendo trabalhados pelo crivo da JR na vara infracional, talvez na vara civil, por conta dos direitos dos adolescentes, mas não lá.Então a gente tem de limitar o nosso trabalho, a gente tava muito misturado com a escola, né? Então a formalidade da lei ela tem que ser muito clara pra nossa ação lá na vara da infância e juventude e isso ainda tá sendo gestado. Essa ideia... eu não sei se eu to complicando demais, é porque a visão que eu to tendo é complicada, é complexa disso mesmo, tá? É nesse sentido.

Natália: Não.. tá certo E6! Eu acho que é isso basicamente. Eu agradeço a sua contribuição e a sua participação.

E6: Eu agradeço a confiança, tá bom, nada distante a minha pequenez

Entrevista 7

Natália: Bom dia, o “senhor” considera importante a implementação da justiça restaurativa aqui na instituição CIA-BH e por que que o “senhor” considera importante?

E7: Pra mim não é só importante, pra mim é é imprescindível. Se "ocê" quiser eu posso te contar um pouco do processo histórico de como surgiu a justiça restaurativa em BH. Em setembro de 2010 eu fui representar o tribunal de justiça em um congresso de juízes, de direitos humanos, no Canadá. E lá eu conheci a desembargadora Márcia Milanez com mais intimidade e a gente ficou bastante amigo e fomos a um, a uma palestra de dois brasileiros que eram professores titulares da Universidade de “Otwá” (sic), professores Álvaro Pires e professor José Roberto Xavier. E lá se viu a necessidade da humanização do sistema, tanto socioeducativo quanto prisional. A desembargadora Márcia, me falou que ela tinha o projeto da justiça restaurativa, aí a gente começou a movimentar institucionalmente pra fazer visita nos locais que existem. Em maio de 2011 a gente fez uma visita em São Paulo, São José dos Campos, São Caetano do Sul, depois algumas pessoas foram ainda à Brasília e ao Rio Grande do Sul, em dezembro de 2010 uma professora do Rio de Janeiro deu aula sobre círculo

restaurativo e em junho de 2012 a gente fez um termo de cooperação técnica, começamos a trabalhar. Só que eu vejo a justiça restaurativa muito mais como uma forma de trabalhar do que como um procedimento. Ela é... uma... um... eu vejo muito mais ligada às finalidades do que a maneira de atingir essas finalidades. Eu não gosto de me ater ao procedimento, porque eu acho que isso aí reduz demais. A perspectiva ela, na minha visão, ela tem que ser mais holística do que reducionista. Então, se você considerar dessa forma, a gente já tem alternativas ao modelo convencional de justiça aqui, desde 1998, porque... especialmente conforme a doutrina canadense, a... aquela doutrinadora, acho que é Jaccoud, se não me engano, e tem também um professor da Universidade de Montreal que eu esqueci o nome dele, a justiça restaurativa ela tá bem ligada a uma construção de uma cidadania, de uma parcela da população que é excluída dos equipamentos públicos e das das interações sociais. É excluída do... dos capitais representados aí pelo capital cultural, pelo capital social, pelo acesso ao que existe de bom por que a gente vive numa sociedade de muita desigualdade social e a sociedade em decorrência dessa situação é uma sociedade fraturada. Em sendo uma sociedade fraturada a justiça restaurativa, ela tem um papel imprescindível, que é a construção, que a Mylène Jaccoud chama de “microjustiça do caso concreto”. Eu não sei se é a Mylène Jaccoud ou se é o colega dela do Canadá que utiliza essa expressão, mas eu acho essa expressão espetacular, por que ela vem bem de encontro ao contexto sócio-histórico de Belo Horizonte, que é uma cidade que tem muita dificuldade em garantir o direito fundamental do seu adolescente. Então eu acho que quando a gente percebe o fluxo de funcionamento aqui do CIA, que é um fluxo muito vinculado ainda ao direito penal juvenil, que é um movimento que surgiu no Rio Grande do Sul de criminalizar a infância, “se” percebe claramente que tem um equívoco nessa história, por que o grande objetivo da justiça restaurativa é mostrar que o crime é sofrimento e a pena é a continuação desse sofrimento. Quando você enfrenta as causas disso, aí “se” consegue efetivamente proteger a sociedade e cuidar da vítima, que é a principal finalidade da justiça restaurativa. Se “ocê” reduz a reincidência, aumenta o êxito de cumprimento das medidas socioeducativas, e de uma maneira ou de outra faz uma intervenção mais satisfatória, na vida das pessoas, concretizando no mundo da vida direitos fundamentais, pra falar fazer uma linguagem de Habermas, daí “se” percebe claramente que isso num país periférico, se... de modernidade tardia, como a doutrina fala, igual ao Brasil, isso é imprescindível né, não é só importante, né, é quase como o ar, como o oxigênio pra gente.

Natália: E como que se deu esse processo de implementação da justiça restaurativa aqui no CIA, E7?

E7: Olha, inicialmente a gente começou a trabalhar meio que contra a finalidade do CIA. A finalidade do CIA é agilizar o andamento dos processos da justiça socioeducativa, por que tem a essa questão que a justiça a parte do sistema de justiça, polícia, MP, Defensoria Pública e Judiciário, são muito lentos, e realmente são. Então qual que é o grande vantagem do modelo CIA, que ele é “simples”, assim como arroz com feijão, é simples, “essa” concentração da oralidade dos atos processuais em uma audiência significa que “ocê” reduz o tempo de permanência do adolescente na instituição e isso é extremamente vantajoso pra todos. “Se” procede a uma intervenção rápida e você acaba com que o pessoal chama de

"tempo morto" do processo, como a gente ainda infelizmente não tem um processo digitalizado e que efetivamente permita, então isso ganhou-se muita... muita questão de intervenção. Agora o que eu acho mais importante disso tudo é que da maneira como está organizado o fluxo de atendimento no CIA hoje, o adolescente que é apreendido em flagrante, ele não escapa do juiz. Ele será apresentado ao juiz no prazo máximo de até 24 horas. Mas a grande maioria é apresentado em até 12 horas após a apreensão. Então o fluxo pra privação de liberdade, ele é muito forte. Agora a gente tem que lembrar que nós temos uma Constituição, nós temos especialmente uma legislação convencional de convenções de Direito Internacional que tem que ser observada. Então quando se fala que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos, aquele rol de direitos elencados no artigo 227, que talvez possa ser considerado uma síntese do, da Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas, "se percebe claramente" que quando o adolescente é inserido no sistema, ele ainda é tratado pelo viés, é construído uma narrativa punitiva. Então o grande papel da justiça restaurativa é sair desse conhecimento de senso comum, de que ele tem que ser tratado de forma... do Direito Penal, da moral, e começar a ser tratado de forma racional, conforme o direito, né, o direito, os costumes, a "soft law", a jurisprudência. Essa é a grande questão, é a racionalidade, é a inteligência, por que é extremamente importante pro nosso país reduzir o investimento na repressão à criminalidade e aumentar o investimento em cidadania. E isso é o anseio de todos, isso aí é uma linguagem que há consenso. Eu não preciso da coerção pra fazer valer esse esse ponto de vista. Isso é algo que tá sedimentado no... é nos enunciados jurídicos que governam os nossos pensamentos nos dias de hoje. Então... agora fazer isso acontecer, o instrumental, trazer da dogmática para a prática, aí se precisa de ferramenta, de equipamentos que ainda não existem, que estão sendo criados, por que é uma mudança de filosofia e não só de procedimentos, como eu encaro na condição de gestor da da justiça restaurativa. Existem entraves muito mais ligados à falta de estudo, à falta de conhecimento, à falta de aprofundamento e as pessoas acharem que a coerção, a sanção, é fácil por que eu tô mandando, a hierarquia é que vai resolver. Só que hoje o direito já partiu pra um outro nível, especialmente a filosofia do direito, a as alternativas né, tanto que eu, eu sustento que pena alternativa é uma expressão equivocada, que "pena" é sempre sofrimento e aflição. O que a gente tem que fazer é alternativas à pena. Tem que inverter a lógica, não é, então se, e no Canadá muitas vezes que que eles dão, eles dão sentenças condicionais, no seguinte sentido, eles dão títulos civis pra pessoa executar ao invés de impor sofrimento. Infelizmente no mundo inteiro existe hoje um recrudescimento da moral, da moral punitiva. Agora isso aí também não deixa de tá ligado a a um exagero de consumo, a um exagero de... de ter, a um exagero de... Por que o que acontece, como você tá num mundo hoje liberal capitalista, aliás neo-liberal e não sei se capitalista, talvez muito mais consumista do que capitalista, por que o capitalismo prevê o respeito ao cidadão e ao consumidor e eu não vejo isso muito acontecendo no Brasil, "ocê" vê aí que é... isso gera anseios, gera desejos, isso insere na mentalidade desses jovens é... objetos de desejo, de prazer que eles não dispunham anteriormente, e isso não são coisas que se resolvem com facilidade se eles não tem acesso a capitais sociais, a capitais sociais, à profissionalização, à inserção no mercado de trabalho, existe no Brasil na minha visão uma violência exclusiva extremamente relevante quando você prega o capitalismo mas não dá acesso ao jovem ao direito à profissionalização,

certo, isso aí é uma contradição, isso aí é patrocinado por um pessoal que não interpreta corretamente a Constituição. Agora isso serve pra fazer um exército de reserva de pessoas que não vão ter dinheiro nunca e vão aceitar salários baixos sempre. Então é... essa questão da ausência do investimento em escola, da ausência do investimento na capacitação, da ausência do investimento em profissionalização, é que gera uma população que tem desejos que tem anseios, que tem vontades, mas que não tem instrumentos legais pra fazer valer, isso gera uma tensão, essa tensão na grande maioria das vezes, ela acaba revelando um aumento da criminalidade, especialmente em países da América Latina, como o Brasil, tem uma tradição ligada ao colonialismo, uma tradição ligada à lavar a honra com sangue, um machismo no que diz respeito ao comportamento violento, uma expressão "muito" utilizada nas pesquisas, especialmente na América do Norte, então o que que "se" percebe, um país que tem uma violência latente acha que a violência é uma forma de "se" resolver os problemas. Ao invés do diálogo a gente não tem, do nosso DNA, do nosso "habitus", como diz o Bourdieu, a gente não tem treinamento genético pra resolver as coisas pelo consenso, pelo diálogo. A gente às vezes tem uma tradição mais ligada à imposição, ao militarismo, à força, à ditadura, é e isso com toda certeza impacta naqueles que dizem o direito. Então "se" tem hoje no Brasil que que "cê" vê, ce vê que o inquérito policial começa de trás pra frente, primeiro se prende, depois se investiga. Aqui funciona assim, não existe investigação existe prisão. A partir da prisão, "vê se" estão presentes os elementos do flagrante, quando tá presentes, o juiz mantém, quando não tá presente, o juiz relaxa, ou o juiz ou o tribunal, quando há recurso. Daí aquela insatisfação, a polícia prende, o juiz solta. Por quê? É por que não estão presentes os requisitos da prisão. É claro, e o juiz que não fizer isso tá prevaricando... por que, ele tem que relaxar, é obrigação constitucional dele, relaxar prisão ilegal. Agora isso acaba quando pro leigo o que, uma sensação de impunidade. Por quê? Porque realmente não dá nada para o adolescente. Realmente não dá escola, não dá trabalho não dá curso profissionalizante, não dá orientação, não dá saúde, não dá esporte, não dá lazer, a sociedade não dá nada pra eles, da maneira como se organizou. A justiça restaurativa é uma das ferramentas, é um dos instrumentos que pode ter um impacto, eu tenho uma esperança muito grande, mas isso é contingente, pode ser, como pode não ser, por que a vida é humana, a vida é muito mais imprevisível que combinado, né, então eu acredito que a gente fazer isso tem uma tendência a melhorar, existe evidência empírica provando que a justiça restaurativa reduz a criminalidade? Existe, né, tem pesquisas no Canadá, nos EUA, na Austrália, no Chile, na Colômbia, mostrando que, especialmente aqueles que tem a primeira passagem, especialmente nas meninas, a justiça restaurativa é muito eficiente. E isso é um alento por que numa sociedade complexa, "cê" não pode querer ter uma explicação, uma solução, como se fosse uma panacéia. Mas "cê" pode ter uma, uma série de razões, uma teia de razões, que combinado aí com condições favoráveis e com motivações adequadas pode levar a uma solução.

Natália: E E7, mais especificamente em relação aqui no CIA, esse processo, me parece que houve diferentes frentes de intervenção, com que vocês é iniciaram, como que se deu esse processo de implementação aqui?

E7: Olha, inicialmente a gente começou a a olhar São Paulo como se fosse um espelho, por que a gente tava tateando no escuro e queria ter um modelo a seguir. Só que com o passar do

tempo a gente percebeu que São Paulo é São Paulo e Belo Horizonte é Belo Horizonte. Aqui já existe um Centro Integrado de Atendimento que não existe em São Paulo. Aqui já existe um trabalho feio nas escolas e eu percebi com muita convicção que você levar a linguagem do direito pra dentro da escola é muitas vezes desempoderar a escola e principalmente levar uma linguagem de hierarquia muito forte pra um público que não tá acostumado com esse tipo de... de diálogo. Então a gente resolveu romper, não foi simples, por que... a a consultora não não tinha diálogo, ela queria entregar o produto dela de acordo com o que ela achava certo, e eu acho que "cê" tem que olhar a necessidade do cliente, e não aquilo que o consultor quer vender. "Então" houve um rompimento e nós começamos a construir alternativas, e existem várias né, como "cê" sabe agora, em agosto, vamos ter uma capacitação na Secretaria de Educação, né envolvendo vinte profissionais da Prefeitura, oitenta profissionais do Estado, teremos uma capacitação do pessoal da Prefeitura, no... no meio aberto, nas medidas socioeducativas em meio aberto, também, porque, por que da maneira como existe em BH, quem faz o atendimento não é o pessoal do judiciário, quem faz o atendimento na ponte, o técnico, ele é ligado ao Poder Executivo Municipal ou Estadual em casos de meninos que são privados da sua liberdade. Em assim sendo, a gente não poderia na condição de trabalhar em rede, usurpar "as" funções do parceiro, que era o que estava acontecendo, no modelo bolado, importado de São Paulo, que não se adequou a Belo Horizonte, por que a consultora não quis conversar. Ela quis impor uma questão e não foi aceito, não é, agora, em nenhum momento, muito antes, pelo contrário, a gente compreendeu que a justiça restaurativa não é pra ser trabalhada nas escolas. É pra ser trabalhada nas escolas pelas escolas, é pra ser trabalhada no Poder Judiciário pelos integrantes do sistema ampliado de Justiça, Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública, e demais atores, atendimento socioeducativo, atendimento das medidas socioeducativas, cada um fazer a sua parte, cada um no seu quadrado, como se diz, por que senão você fica fazendo coisas que "ocê" não tem condição de assumir. Você fica partindo pra questões que são, vão muito além da sua capacidade de resolução de conflitos. Então eu acho que agora, especialmente com a criação do Fórum Permanente de Atendimento Socioeducativo, na Secretaria lá do Ministério Público, mas com a presença dos mais diversos atores de Belo Horizonte, a gente tem um ambiente institucional muito adequado pra que esse diálogo penetre aí no tecido social, nas forças da sociedade, que a gente consiga trazer as Faculdades de Direito, todas elas pra dentro do processo socioeducativo, por que talvez a academia seja um excelente mediador para que aconteça na vida aquilo que tá escrito no art. 227 da Constituição. Não adianta a gente ter uma Constituição que coloca o adolescente como credor solidário, sendo que na justiça ele responde como devedor solitário, só ele tá no pólo passivo do processo. Então esse aí, esse "gap", no sistema jurídico brasileiro, demanda, exige, requer uma atuação que é uma atuação de ponta, não pode ser uma atuação, dependendo da legisl... a gente não precisa mudar em nada a nossa legislação, o que a gente precisa é ver que nós temos que concentrar os esforços naquilo que a Constituição fala que é prioridade. "Agora" o que eu acho "muito" isso também é que isso não deixa de ser um reflexo do que pensa a sociedade brasileira, que é uma sociedade violenta, pouco escolarizada, que acredita que a punição é que resolve. Tanto que inúmeras pessoas são favoráveis à redução da maioria penal, isso aí pra mim é uma bobagem isso não vai adiantar nada. Isso só vai aumentar, inchar ainda mais o Brasil que tem a terceira maior população carcerária do mundo,

e quinhentos mil mandados de prisão pra cumprir, não sei, nós vamos passar pra primeiro, né, isso não tem o menor sentido, isso não vai resolver a criminalidade, não tem a menor chance disso resolver a criminalidade, isso é um engodo que se vende pra população, eleitoreiro e populista.

Natália: Aqui no CIA, E7, como é que vocês, aqui no CIA tão vislumbrando a questão da justiça restaurativa?

E7: Olha, a gente tá com muita esperança que a partir do momento que o adolescente é submetido à uma medida socioeducativa de meio aberto, o pessoal da PBH junto com a comunidade e com os convênios que a gente tá começando a fazer com as Faculdades de Direito, possa ser encaminhado para os equipamentos que existem na cidade, tanto públicos quanto privados, por que qual o conflito que a gente trata aqui, utilizando a terminologia da Resolução 126 do CNJ: a gente trata o conflito do adolescente com a lei, aqui o adolescente em conflito com a lei. Então a gente tem que vislumbrar de uma maneira holística esse assunto e permitir que esse adolescente tenha contato com outra realidade, que se faça uma restauração desse sujeito com a cidade. É isso que a gente pretende. Então a nossa justiça restaurativa, ela é uma proposta holística, ampla, ela não se reduz a uma mediação vítima-ofensor, ela é mediação vítima e ofensor também. Mas a gente quer fazer os círculos restaurativos que se fizerem necessários, mas especialmente com base em parcerias. Então a gente tá num momento ainda de capacitação, de ampliação da capacitação por que a capacitação inicial que a gente teve, na minha visão ela ela é só ligada à prática do círculo restaurativo, a gente tem que ter uma capacitação mais ligada à justiça restaurativa, à filosofia da do tratamento de um conflito diferente dos meios convencionais mas previsto em lei, legais, e lembrando hoje que a justiça restaurativa é a regra da lei, não é, então a gente pretende com o passar do tempo atingir essa finalidade aí no tempo.

Natália: E existiram, né E7, ou existem dificuldades na implementação desse processo, assim quais, quais são as principais, se positivo né, quais são essas dificuldades que o senhor consegue elencar?

E7: As principais dificuldades que eu vislumbro é que o judiciário faz muito esforço e as outras instituições não fazem o esforço que o judiciário faz. Então eu acho que "se", "se" participa com a agente lá dos encontros, "se" raramente vê representantes do Ministério Público, raramente vê representantes é... de outras instituições, quem tá sempre presente com a gente é a UFMG, a Defensoria Pública, representantes do Estado e da Prefeitura. Agora, se a justiça restaurativa e essencialmente cuidar da vítima, cuidar da sociedade, a gente sente muita falta de uma participação maior das outras instituições. Então assim e um apoio mais institucional, que isso não fosse pessoalizado, não é, que isso deveria ser mais institucionalizado. Então isso aí é uma crítica que eu faço, apesar de todos serem sempre convidados, não é, então "esse", e o que eu percebo é que muitas vezes as pessoas criticam sem conhecer, é como se fosse assim nunca comi quiabo e não gosto, não é, então a justiça restaurativa é a mesma coisa que "se" botar um leão com um cordeiro pra negociar dentro duma jaula. Ela nem sabe o que que a gente tá falando, que nem sabe o que que a gente tá falando hoje é cumprir e fazer cumprir a lei, não é, então se você vai responsabilizar o infrator

e sempre que possível reparar o dano sofrido pela vítima, como tá lá no art. 1º da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, extremamente importante a presença de todos os atores institucionais, representantes da sociedade civil, ONG's, movimentos sociais, representantes das famílias, representantes dos Conselhos do Direito da Criança, para que se reduza essa violência institucional, então isso realmente é um entrave que acaba atrapalhando que o que o movimento aconteça, por que mudar uma cultura não é simples, isso aí o desafio é muito grande. Mas a gente tem a mais absoluta "convicção" que se trata de um anseio da sociedade. Isso ninguém tem dúvida disso, isso é um consenso, ninguém aguenta mais essa falta de solução pros problemas que a gente vem experimentando. Então daí eu vejo que é que é um processo, que a gente tá numa fase desse processo, mas eu te falo que quando eu olho pra trás eu vejo que a gente já caminhou, né, que pretendo cada dia que passa mostrar que tem serviço pra todo mundo, não é, nessa questão aí de que a gente tem que abandonar que o Direito é só sistema adversarial e mostrar que existem uma faceta muito mais evoluída que é o consenso, que quando as pessoas cumprem a lei por que acham justa, não é, que aquela solução é boa para a comunidade como um todo. Então eu vejo que isso está acontecendo, e ao mesmo uma outra dificuldade é que o CIA é uma instituição criada por uma resolução, criada por um consenso, que engloba sete instituições. Se já é difícil "se" manejar as vaidades humanas que existem em uma instituição, imagina em sete, não é, e e o que eu acho também o seguinte, o Brasil tem uma tradição de muita independência "funcional". Eu acho que isso atrapalha. As pessoas acreditar que a opinião particular delas vale mais do que a opinião da instituição na qual elas estão vinculadas. Então "se" vê muitas vezes juiz decidindo contra entendimento unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal, Promotor pedindo que o adolescente que praticou ameaça seja acautelado, ou seja, o adulto pode ser preso em caso de ameaça, mas o Promotor quer que se prenda o adolescente, ou seja, isso é proibido por lei. Então isso é também um entrave, as pessoas não se submeterem, achar que a opinião particular delas vale mais do que o direito posto, trabalhado, construído, os costumes, a analogia, e todos os métodos que a gente conhece da hermenêutica, não é, isso é um entrave grave. E além disso as pessoas achar que o adolescente, após o acautelamento, ele não tem direitos mais, né. Então... e isso custa muito caro pro Brasil né, a criminalidade, ela é avaliada em aproximadamente sete por cento do PIB. Aqui na realidade de Belo Horizonte, isso dá um prejuízo pra cidade de quatro bilhões de reais por ano. É muito dinheiro. No Brasil são aproximadamente 350 bilhões de reais por ano. Então "ce" a gente perceber. Ano passado o Vale do Rio Doce deu um lucro de três bilhões e meio, a gente investe 100 Vale do Rio Doce por ano na criminalidade, e a Vale do Rio Doce é a 4ª maior mineradora do mundo. Então esse assunto mostra o quanto faz falta, tô dimensionando de maneira econômica, tirando o lado humanístico, o quanto faz falta pra gente respeitar a nossa Constituição. Esse é o preço que a gente paga, financeiramente falando, por não ser racional, por ser às vezes muito emocional, muito moralista no sentido pior do termo moralista, no sentido punitivo, né, porque eu não preciso explicar pra ninguém que matar é errado, desde desde quando "ce" se forma gente "se" sabe que matar é errado. Isso atenta à nossa moral. Então a justiça restaurativa é um instrumento de combater isso, e ela na infância, ela contribui, porque infância é sempre esperança, infância é sempre solução,

não é, então quando "ce" lida com esperança ao invés de "" a punição, "ce" motiva mais o sistema né, a mola propulsora do sistema, ela se torna mais positiva.

Natália: E7, o ECA, é, em alguns locais que tem ocorrido a experiência com a justiça restaurativa, é..., há alguns processos de proposição da justiça restaurativa tanto antes, né, da propositura, antes do adolescente sofrer ou receber a medida como depois, né, a, o senhor vislumbraria, por exemplo, uma possibilidade dessa, da aplicação da justiça restaurativa em fase de remissão, existe essa perspectiva, como que o senhor visualiza?

E7: Eu gosto dum chavão que pra mim a justiça restaurativa é igual moeda de outro, tem valor em qualquer hora em qualquer lugar. Então assim, antes da propositura da ação com muita tranquilidade pode ser feito, porque se a própria pessoa vê a possibilidade dela ter uma solução ali autocompositiva, perfeito, né, se ela tá feliz com aquela solução, se o crime ou ato infracional permite isso. Após a propositura da ação, existe uma autorização legislativa expressa pra que o juiz se valha de recursos a meios extrajudiciais, que alguns traduzem como remissão, então com muita tranquilidade "ce" pode utilizar isso, e tirar o adolescente do meio convencional e colocá-lo nos meios tradicionais, que é aquilo que eu entrego de uma geração pra outra. O que soluciona muito mais do que a prisão, e até mesmo na fase de execução de uma medida socioeducativa, quando você vai devolver aquela pessoa pra sociedade, num tem a menor dificuldade em perceber que um círculo de responsabilização e suporte pra aquela pessoa volta a conviver bem na sociedade é totalmente possível, não só possível como recomendável, a gente tem experiências que já acontecem em Minas Gerais, com o programa "Se liga", com o programa "Egresso", que mostram que as pessoas que tem esse tipo de suporte reincidem menos, se eles reincidem menos "ocê" protege a sociedade, se "ocê" protege a sociedade "ce" cuida da vítima. Então isso é um trabalho restaurativo em sentido holístico e amplo, então eu num tenho dificuldade nenhuma em compreender que dependendo do processo é sempre cabível, basta olhar a fase processual na qual ela vai se encaixar. Mas é sempre possível, especialmente porque no direito brasileiro todo mundo sabe que o gargalo se chama execução, né, "nó" que chega na fase de execução, de concretizar, é super difícil, porque, porque as pessoas só querem resolver com base da coerção, se "ocê" percebe que existem outras maneiras "docê" enfrentar, tratar o conflito, é claro que a justiça restaurativa é muito possível, existe sustentação dogmática pra isso muito forte, sustentação empírica e também projetos com bastante sucesso de extensão que revelam a viabilidade desse tipo de trabalho, entendeu, isso aí é muito forte.

Natália: Bom, pra finalizar E7, se for pra falar em perspectivas ou expectativas né da justiça restaurativa aqui no CIA, assim, como que você vislumbra isso aqui?

E7: Olha, eu sou um otimista por natureza, eu acho que a infância hoje ela tá numa fase de... amadurecimento, o sistema infanto-juvenil. Então o que eu percebo é que existe sim um espaço muito grande pra gente crescer, mas a realidade é dura. A gente trabalha com a violência latente muito grande aqui que é a violência decorrente da exclusão, exclusão familiar, exclusão social, exclusão da vida. É... mas eu compreendo que "se" ocê puder oferecer um pouco de esperança, um pouco de melhora na vida da pessoa, aquilo já é positivo,

não é, então eu acho que a a perspectiva a médio prazo ela é muito boa, sabe, eu espero aí nos próximos cinco a dez anos poder contribuir de alguma forma.

Natália: Tá certo, eu gostaria muito de agradecer pela atenção e pelo tempo que o senhor dedicou a nós.

E7: Que isso, prazer.